



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

NOVA LEGISLAÇÃO
E OUTROS TEXTOS

NOVEMBRO • 1988



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

**NOVA LEGISLAÇÃO
E OUTROS TEXTOS**

NOVEMBRO • 1988

Portugal está a caminho de architectar e construir um mercado de capitais eficiente.

Um mercado dimensionado, sólido, ágil. Um mercado em que se acredite e confie. Insubstituível para quem faça ou carreie poupanças, sejam as famílias, as empresas, os investidores institucionais. Indispensável para quem careça de meios de financiamento, seja o Estado, sejam as empresas. E, enfim, essencial para promover o progresso do País.

Tal mercado requer quadros legais estáveis e flexíveis, operadores institucionais seguros e bem apetrechados, instrumentos de captação da poupança diversificados e ajustados aos vários segmentos da procura e oferta de capitais, regimes fiscais moderados, equilibrados, duradouros.

E tudo isso requer, por sua vez, tempo e ponderação. Trata-se de legislar para o futuro, mas servindo o presente, em domínios especialmente sensíveis às mudanças e naturalmente geradores de atitudes expectantes que importa não prolongar nem, muito menos, desiludir.

Além disso, a integração monetária e financeira, em particular a livre circulação de capitais, no seio da Comunidade Europeia, vem trazer, desde já, novos e fundamentalíssimos referenciais que importa acolher ou ter devidamente presentes.

Pois bem, grande parte das tarefas legislativas que havia de levar a cabo parecem estar cumpridas, como fica retratado no livro que o Ministério das Finanças traz agora a lume. E sublinho que esta matéria, de carácter reestruturante, é da maior relevância para o País.

*Na **Parte I** figura um conjunto de reflexões sobre o passado recente e linhas de orientação para o futuro.*

Da **Parte II** consta a totalidade dos diplomas legais do chamado pacote de Julho'88, que constitui um avanço significativo no sentido da modernização dos mercados de valores mobiliários. É já um resultado em que participou o Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Na **Parte III** são transcritos alguns diplomas legais, como o Decreto-Lei n.º 8/74, incorporando todas as alterações introduzidas até ao momento. Ou seja, são as versões que estão em vigor.

Também a gestão da dívida pública tem vindo a ser objecto de profundas melhorias, no sentido de assegurar o respeito pelas condições do mercado — afinal, uma exigência elementar da racionalidade económica, durante anos subalternizada — e bem assim permitir actuar sobre elas, em boa articulação com a política monetária.

De facto, o peso relativo dos fluxos da dívida pública e do seu stock na economia portuguesa concedem-lhe um relevo assinalável no conjunto das políticas macroeconómicas. Se é um mal necessário, então que o saibamos usar para, o mais possível, atenuar os seus malefícios e potenciar os benefícios.

Em próxima reedição, incluiremos uma quarta parte especialmente destinada à gestão da dívida pública.

E aproveitaremos, aliás, a oportunidade para juntar mais alguns documentos e diplomas que estão em vias de ultimateção, designadamente a revisão do Decreto-Lei n.º 8/74 — eixo vertebral do nosso mercado de valores mobiliários —, um extracto do Estatuto dos Benefícios Fiscais na parte que tenha maior pertinência para o mercado de capitais e o novo quadro legal e fiscal das sociedades de participações sociais (holding).

Lisboa, Novembro, 1988

Miguel Cadilhe
Ministro das Finanças

ÍNDICE

| | <i>Pág.</i> |
|--|-------------|
| Introdução | 5 |
| PARTE I | |
| <i>Extracto do discurso do Ministro das Finanças, Miguel Cadilhe, no jantar da revista Inforbolsa em que foi anunciado ter sido eleito pelos leitores «o financeiro do ano». Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988</i> | 13 |
| Despacho n.º 144/88-XI, de 11 de Junho do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74» | 23 |
| <i>Extracto do discurso do Ministro das Finanças na posse do presidente e outros membros da «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74» do Conselho Nacional das Bolsas de Valores. Lisboa, 21 de Julho de 1988</i> | 27 |
| Grandes linhas de orientação estratégica para a modernização dos mercados de valores mobiliários — <i>Nota do Gabinete do Ministro das Finanças. Lisboa, 26 de Outubro de 1988</i> | 31 |
| Despacho n.º 158/88-XI, de 5 de Julho do Ministro das Finanças que cria um grupo de trabalho para revisão do quadro legal, nomeadamente do regime fiscal, das sociedades de controlo (holding) | 35 |
| Lei n.º 98/88, de 17 de Agosto — <i>Autorização ao Governo para alterar o regime fiscal das sociedades de controlo (holding)</i> .. | 37 |
| Despacho n.º 231/88-XI, de 30 de Setembro do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para o Quadro Fiscal» | 39 |
| Despacho n.º 237/88-XI, de 13 de Outubro do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para as Leis n.ºs 71/88 e 84/88» | 41 |
| <i>Extracto do discurso do Ministro das Finanças na posse dos presidentes e outros membros das Secções Especializadas do Conselho Nacional das Bolsas de Valores para o «Quadro Fiscal» e para as «Leis n.ºs 71/88 e 84/88». Lisboa, 26 de Outubro de 1988</i> | 45 |

| | Pag |
|---|-----|
| Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/88, de 17 de Julho — <i>Cria, na dependência do Ministro das Finanças, o «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992»</i> | 49 |
| Despacho n.º 244/88-XI, de 10 de Novembro do Ministro das Finanças, que designa os conselheiros do «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992» | 51 |
| Extracto do discurso do Ministro das Finanças na posse dos conselheiros do «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992» e do presidente da Comissão Directiva da Bolsa de Valores de Lisboa. Lisboa, 28 de Novembro de 1988 | 53 |

PARTE II

| | |
|---|-----|
| Decreto-Lei n.º 229-A/88, de 4 de Julho — <i>Altera o Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, referente a títulos de participação, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação</i> | 63 |
| Decreto-Lei n.º 229-B/88, de 4 de Julho — <i>Altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais)</i> | 65 |
| Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho — <i>Define o regime dos fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados</i> | 71 |
| Decreto-Lei n.º 229-D/88, de 4 de Julho — <i>Cria as acções escriturais</i> | 91 |
| Decreto-Lei n.º 229-E/88, de 4 de Julho — <i>Define o regime das sociedades gestoras de patrimónios</i> | 101 |
| Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho — <i>Adapta o mercado de capitais às condições de outros Estados membros das Comunidades Europeias, relativas à admissão de valores mobiliários à cotação oficial das bolsas de valores, e altera o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação</i> | 109 |
| Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho — <i>Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, no sentido de alargar ao mercado de câmbios a actividade dos mediadores no mercado monetário, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação</i> | 119 |

| | <i>Pág.</i> |
|---|-------------|
| Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho — <i>Regula a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem</i> | 123 |
| Portaria n.º 422-A/88, de 4 de Julho — <i>Regulamenta as ofertas públicas de transacções de valores mobiliários</i> | 139 |
| Portaria n.º 422-B/88, de 4 de Julho — <i>Estabelece condições ao valor da soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados assim como outros aspectos das sociedades gestoras de fundos de investimento abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários</i> | 147 |
| Portaria n.º 422-C/88, de 4 de Julho — <i>Estabelece que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora de patrimónios seja em qualquer momento superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas</i> | 153 |
| Portaria n.º 422-D/88, de 4 de Julho — <i>Estabelece as condições de admissão à cotação oficial de acções ou obrigações</i> | 155 |
| Portaria n.º 480/88, de 22 de Julho — <i>Estabelece as condições ao abrigo das quais as sociedades financeiras de corretagem podem conceder financiamentos para aquisição de valores mobiliários</i> | 163 |
| Portaria n.º 481/88, de 22 de Julho — <i>Estabelece o montante de capital social das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem</i> | 169 |

PARTE III

| | |
|--|-----|
| Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro — <i>Regula a organização e o funcionamento das bolsas de valores bem como a disciplina das operações que nelas se realizam e estabelece o Regimento do Ofício de Corretor</i> | 173 |
| Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto — <i>Permite às empresas públicas e às sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado, directa ou indirectamente, emitir títulos de crédito denominados «títulos de participação», representativos de empréstimos por elas contraídos</i> | 267 |
| Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho — <i>Estabelece normas relativas à actividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios</i> | 291 |

| | <i>Pág.</i> |
|---|-------------|
| Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro — <i>Cria o lugar de Auditor-Geral do Mercado de Títulos, repõe em funcionamento o Conselho Nacional das Bolsas de Valores e revê mais algumas disposições legais sobre o funcionamento do mercado de títulos</i> | 301 |
| Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro — <i>Faz obedecer à Directiva do Conselho n.º 80/390/CEE, de 17 de Março de 1980, as disposições legais referentes ao prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação numa bolsa de valores. (Protecção dos interesses dos investidores)</i> | 311 |
| Portaria n.º 295-A/88, de 10 de Maio — <i>Define o conteúdo e a forma de publicação do prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação numa bolsa de valores</i> | 315 |
| Decreto-Lei n.º 59/88, de 27 de Fevereiro — <i>Regula o gradual e progressivo processo de imobilização dos títulos no sistema financeiro</i> | 347 |
| Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho — <i>Cria as sociedades de fomento empresarial</i> | 353 |

PARTE I

**Extracto do discurso do Ministro das Finanças,
Miguel Cadilhe, no jantar da revista Inforbolsa
em que foi anunciado ter sido eleito pelos lei-
tores «o financeiro do ano».
Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988.**

(...)

Nas presentes circunstâncias, penso que se justifica uma breve retrospectiva do mercado de capitais.

(...)

Seja-me permitido recordar que, em fins de 1986, advertimos contra a eventualidade de um *excesso de confiança* no mercado de acções.

E afirmámos publicamente: «1986 foi o ano da *confiança redescoberta*. 1987 não poderá ser o ano da *exuberância*, nem do *deslumbramento* da Bolsa em Portugal.»

E avisámos: «No mercado *não há só, nem há sempre*, ganhadores ...»

Politicamente, porém, o ano de 1987 foi atingido por uma crise que incapacitou as funções *legislativa* e *executiva* durante quase meio ano.

Se não tivesse sido isso, estou certo de que poderíamos ter atenuado o «deslumbramento» e a «exuberância» em torno da Bolsa.

Não poderíamos, é óbvio, ter evitado o *safanão* de Outubro, porque supranacional. Mas poderíamos ter reduzido a sua amplitude e o seu impacte, na medida em que tivéssemos atenuado o excesso de exuberância.

Tivemos eleições em 19 de Julho e a viragem foi tão expressiva que, ela própria, foi causa de uma *maré alta* de confiança.

Não cometo nenhuma inconfidência grave se disser a VV. Ex.^{as} que, no primeiro Conselho de Ministros após as eleições, esse foi um ponto de especial análise. E apreensão ... porque, precisamente, se considerou como provável uma escalada de optimismo perverso.

Assim foi. Mais forte e mais rápida, porém, do que se poderia imaginar. Contagiada, aliás, pelos principais centros financeiros, que não lhe marcaram o ritmo, mas propiciaram o sentido do movimento, influenciaram o ambiente, acentuaram as fragilidades e provocaram, depois, repentinamente, um choque exógeno.

Tudo isto se passou em escassos meses. Os factos mais relevantes merecem, agora, ser sistematizados. É, naturalmente, um ponto de vista pessoal, mas procurei ater-me a uma visão objectiva, ao seleccionar *15 apontamentos factuais* do meu bloco de notas ...

1.º conjunto de factos:

O diagnóstico estava feito desde 1986: Excesso da procura sobre a oferta de acções. E excesso crescente.

Dissemo-lo publicamente em Outubro de 1986:

«É patente que existe um grande desequilíbrio entre a oferta e a procura no mercado de acções. E com a procura muito acima da oferta, é inevitável que os preços subam em qualquer mercado livre. É inevitável e é salutar, salvo se a subida dos preços entrar em *auto-alimentação*, ou se houver fenómenos de *falseamento* do mercado, quer do lado da oferta, *rareando-a*, quer do lado da procura, *espicaçando-a*.

«Estamos atentíssimos a estas eventuais degenerescências do mercado de títulos, para as evitar ou combater. Mas, além disso, estamos a tentar *reduzir a minguada da oferta* (...)».

2.º conjunto de factos:

Para aumentar a oferta, introduzimos fortes incentivos fiscais às empresas.

Estes incentivos, que se justificam numa fase de arranque do mercado, têm uma vigência limitada no tempo e gradualmente regressiva. Foram maiores em 1986 do que em 1987; e são menores em 1988 do que em 1987, e assim sucessivamente.

3.º conjunto de factos:

Para aumentar a oferta, procurámos sensibilizar para a Bolsa muitas empresas privadas.

Fizemos várias diligências nesse sentido. Começámos em Junho de 1986, com um convite a um grupo de umas dezenas de empresários, reunidos exclusivamente para este fim. Muitos vieram a responder com efectivas aberturas do capital ao público.

E acabámos essa série de convites, em Junho de 1987, com uma carta enviada a duas centenas de empresas, escolhidas segundo critérios objectivos, de ordem financeira.

4.º conjunto de factos:

Para aumentar a oferta, preparámos em fins de 1986 uma proposta de lei de transformação de empresas públicas em sociedades anónimas de maioria de capitais

públicos, a que se seguiria a venda de parte do capital social.

Todavia, a dissolução da Assembleia da República veio ocorrer precisamente quando o Governo ia apresentar a proposta de lei, com baixíssima probabilidade, aliás, de a ver aprovada.

5.º conjunto de factos:

Para aumentar a oferta, publicámos um novo regime de alienação de participações do Sector Público em empresas privadas.

É o Decreto-Lei n.º 148/87, de 28 de Março, que, todavia, veio a ser revogado pela Lei n.º 27/87, aprovada pela Assembleia da República de então. Nesta, como noutras matérias, tivemos a oposição parlamentar.

6.º conjunto de factos:

Surgiram em 1987 as OPV's (ofertas públicas de venda), com um equívoco quanto à interpretação do quadro dos incentivos fiscais.

Reconhecemos que a redacção do diploma legal não foi a mais feliz. Mas não podíamos ceder nesse equívoco. Sempre considerámos que, na equiparação fiscal das OPV's às emissões públicas de acções, era e é requisito indispensável a entrada de dinheiro fresco na empresa, com um aumento de capital social satisfazendo as condições de montante estabelecidas na lei, sendo embora por subscrição particular.

A 1.ª OPV fez-se em Março ou Abril de 1987. Passou despercebida.

Os ganhos rápidos, anormais e imprevisíveis apareceram depois, *talvez só em Agosto*, e suscitaram, em alguns espíritos, a necessidade da tributação dessas específicas mais-valias.

Mas com a Assembleia da República dissolvida, *admitindo que o Governo quisesse legislar sobre essa matéria fiscal*, como poderia fazê-lo, se ela é da competência exclusiva do Parlamento?

Até meados de Outubro, a Assembleia da República não funcionou. Quando reabriu para a sua função legislativa normal, tinham cessado as mais-valias meteóricas.

Muitas das críticas esbarram nesta impossibilidade elementar...

7.º conjunto de factos:

A escalada das cotações e das OPV's verificou-se, com especial incidência, em Agosto e Setembro de 1987, logo após as Eleições de 19 de Julho.

Foi fruto, em parte, de um *excesso de confiança* que amplificou, ainda mais, o lado da procura de acções — como já referi.

O Governo tomou posse e viu o seu Programa aprovado *no fim de Agosto*.

Antes disso, não podia o Governo exercer a função executiva normal. Ou seja, *desde a moção de censura de 3 de Abril até inícios de Setembro*, convergiram sobre o ano de 1987 duas correntes de anomalia: o Governo de capacidade diminuída, por um lado, e o mercado em crescendo, por outro.

E teria sido indispensável que o Governo pudesse, *nesses 5 a 6 meses vitais de 1987*, ter exercido, em pleno, os poderes e as capacidades de governação.

8.º conjunto de factos:

As funções de supervisão e inspecção do mercado careciam de reforço e estavam, em alguns casos, simplesmente omissas na lei.

A estas preocupações deveria ter correspondido, mais cedo, a criação do *Auditor-Geral do Mercado de Títulos*.

Mas o que aconteceu, independentemente da vontade do Governo, é que a figura do Auditor-Geral, sendo «inovatória», dificilmente podia ser criada e preenchida mediante nomeação por um Governo derrubado e em gestão ...

E assim ficou congelado o projecto desde Abril até Setembro de 1987.

9.º conjunto de factos:

A Bolsa, a esta escala, é um fenómeno nascente desde 1986 e impressionante desde 1987.

Governos anteriores sempre prometiam dinamizar o mercado mas os resultados foram escassos.

Ninguém, pois, poderia ter tido a veleidade de antecipar o ritmo da evolução do mercado em 1987. Nunca viu o Governo que houvesse um outro conjunto de propostas concretas, coerentes e oportunas que pudessem resolver o magno problema do *desequilíbrio oferta/procura de acções* sem, ao mesmo tempo, fazer *estremer* a confiança do mercado.

Os que agora criticam faziam silêncio na altura. Ou, se se manifestavam, era para dizer ao Governo para *não intervir*.

10.º conjunto de factos:

As instituições financeiras e os corretores foram inundados com operações e «papel», ultrapassando, em pouco tempo, toda a capacidade disponível e recrutável.

Por vezes, não puderam ponderar tão criteriosamente quanto seria desejável as operações, nem evitar o acúmulo de serviços. Desempenharam, aliás, um papel decisivo na expansão do mercado e fizeram-no, muitas vezes, com elevado mérito e sentido de responsabilidade.

Mas agora, alguns deles, tendem a procurar um «bode expiatório» e não resistem à tentação de transferir para a entidade tutelar as culpas por *insucessos* ou *negligências* ou mesmo *temeridades* que, por inteiro, lhes cabem.

11.º conjunto de factos:

A chamada «regra dos 20%» não era da competência do Governo.

Aliás, pessoas consideradas experientes e conhecedoras defenderam teimosamente a manutenção dessa «regra dos 20%» da Bolsa de Lisboa até às vésperas da sua eliminação, em Outubro passado.

Da parte do Governo houve algumas diligências no sentido de a regra ser abolida bastante mais cedo.

12.º conjunto de factos:

A chamada «regra dos 5%», esta sim da competência do Governo, foi suspensa em meados de Novembro.

Se o tivesse sido em Agosto ou Setembro, a escalada dos preços poderia ter resultado — ou talvez não —

mais rápida, o pico mais elevado e a queda, portanto, mais brusca.

Mas quem pode seriamente afiançar, mesmo agora, que outro deveria ter sido o «timing» da «regra dos 5%»?

13.º conjunto de factos:

A crise das principais bolsas mundiais eclodiu em 19 de Outubro.

É absolutamente irrealista admitir que, com outro governo ou outro ministro das Finanças, a nossa Bolsa não sofreria, mais dia menos dia, o impacte directo e o contágio desta crise fulminante, que abalou as bolsas de Paris, Milão, Madrid, Londres, Nova Iorque, Tóquio, e todas as outras...

14.º conjunto de factos:

Grande parte das invocadas «perdas» da Bolsa são meras cessações de expectativas de ganho.

É certo que não deixam, por isso, de ser contrariedades. Mas é preciso *dar tempo ao tempo e ter prudência, quer na compra, quer na venda.*

15.º conjunto de factos

A economia portuguesa tem estado a crescer a ritmo excelente e a Bolsa não pode deixar de reflectir, mais cedo ou mais tarde, esta solidez e este progresso da esfera produtiva.

O investimento bruto cresceu, em 1987, 20% a 21% em termos reais! Não há comparação possível, na nossa memória, com o ano de 1987, nem com o biénio 1986/87.

Garanto a VV. Ex.^{as} que não haverá comparação possível com um *triênio* como vai ser 1986/88. E a tendência vai manter-se em 1989 e 1990: crescimento relativamente *rápido, sólido e seguro*. Não em assintonia ou a contraciclo com o crescimento médio da CEE. Mas suficientemente acima — *cerca de dois pontos percentuais reais na taxa de crescimento do produto interno* — para permitir uma gradual redução do fosso de bem-estar que nos separa da Europa.

Como dizia, a Bolsa não pode, duradouramente, trair a imagem que ela dá da economia do País.

Vamos, com *confiança*, mas com *paciência*, aguardar que a Bolsa tenha tempo de se *pôr a par* da economia *real*, que vai em boa marcha.

Entretanto, vamos continuar a *modernizar*, com cautela, o quadro de funcionamento do mercado de capitais.

Fez-se muito nos últimos *3 anos*. Vai-se fazer algo mais nos próximos *3 meses*. Tem o Governo em últimação um «pacote legislativo» que abrange vários diplomas, entre os quais destacaria:

- i) Revisão do quadro legal dos *fundos de investimento mobiliário*, no sentido de lhes dar mais flexibilidade e mais defesas;
- ii) Criação dos fundos de investimento mobiliário *fechados*;
- iii) Criação das *sociedades de corretagem*;
- iv) Criação das *sociedades gestoras de carteiras*, podendo abranger investimentos mobiliários e imobiliários;
- v) Criação de *acções escriturais* ou não materializadas, como faculdade para as empresas;
- vi) Revisão das condições de *admissão à cotação* em Bolsa, para as ajustar às regras da CEE.

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Não tomo mais tempo a VV. Ex.^{as}

Agradeço a vossa atenção.

Espero que, depois destas minhas palavras, VV. Ex.^{as} compreendam um pouco melhor a posição deste vosso ministro das Finanças relativamente ao mercado de capitais.

Despacho n.º 144/88-XI de 11 de Junho do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74».

A organização e o funcionamento das Bolsas de Valores e as operações sobre valores mobiliários encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro (*).

O Decreto-Lei n.º 8/74 deveria ter constituído um primeiro passo, fundamental, aliás, e de indiscutível valia «no caminho da reforma indispensável das estruturas e das condições de funcionamento do mercado de títulos», a ser completado por toda uma outra série de medidas. Contudo, só na 2.ª metade da década seguinte à da sua publicação, é que o mercado de valores mobiliários renasceu em Portugal e, entretanto, nada de significativo havia sido legislado nessa matéria.

Nos últimos tempos, tem sido publicada importante legislação avulsa, alterando inclusivamente disposições constantes do diploma-base.

Para além dos inconvenientes da dispersão dos textos legais, permanece a necessidade de actualizar, como um todo, o Decreto-Lei n.º 8/74, designadamente em face da perspectiva de liberalização gradual dos movimentos de capitais no âmbito da CEE, até 31 de Dezembro de 1992.

(*) Este diploma consta da Parte III da presente publicação.

É pois de toda a conveniência criar um quadro legislativo que não só integre as sucessivas normas que nos últimos anos têm sido emitidas, mas também dê resposta à evolução dinâmica do mercado de capitais nacional e tenha como objectivos:

- O aperfeiçoamento da estrutura e do funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- A modernização das técnicas e processos de negociação em bolsa;
- A disciplina e fiscalização dos mercados primário e secundário;
- A articulação com os trabalhos em curso para a estruturação do «segundo mercado»;
- A perspectiva do mercado único europeu.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro, determino o seguinte:

- 1 — É constituída a «*Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74*» do Conselho Nacional das Bolsas de Valores (CNBV) com o mandato de, até 31 de Dezembro de 1988, apresentar um projecto de Decreto-Lei que contemple a revisão do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e legislação complementar.
- 2 — A Secção será presidida pelo Senhor Dr. José Luís Sapateiro.
- 3 — A Secção poderá ser composta por representantes de cada uma das seguintes entidades, a título permanente ou intermitente, conforme a natureza dos assuntos a tratar:
 - Banco de Portugal;
 - Auditor-Geral do Mercado de Títulos;
 - Comissões Directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto (1+1 representantes);
 - Gabinete dos Assuntos Europeus do Ministério das Finanças.

- 4 — O Presidente da Secção poderá convidar individualidades de reconhecida competência técnica a participar nos trabalhos.
- 5 — O apoio administrativo de que a Secção careça será prestado pelos Serviços do Auditor-Geral do Mercado de Títulos.
- 6 — Ser-me-ão presentes relatórios mensais dando conta do andamento dos trabalhos.

Dê-se conhecimento a todos os membros do Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Ministério das Finanças, aos 11 de Junho de 1988.
— O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

[In *Diário da República*, II Série, n.º 144, de 24-6-88].

Extracto do discurso do Ministro das Finanças na posse do presidente e outros membros da «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74» do Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Lisboa, 21 de Julho de 1988.

1 — Não temos pressas.

O Decreto-Lei n.º 8/74 continua a ser uma excelente peça legislativa.

(...)

E é a relativa validade e actualidade de grande parte das suas disposições que nos impressiona. Porque muitas coisas mudaram na economia portuguesa e mesmo nos mercados de capitais estrangeiros.

É certo que diversa legislação avulsa veio complementar o Decreto-Lei n.º 8/74. Nós próprios introduzimos algumas alterações de monta...

O que agora se pretende não é propriamente uma mudança do quadro legal existente. Mas sim a substituição de uma *manta de retalhos* — nem sempre de bons retalhos, cosidos e remendados ao longo de 15 anos — por um diploma *estabilizado e congregador* da disciplina do mercado de capitais.

Não se trata, pois, de *instabilizar* o quadro legal. Mas de lhe dar uma arquitectura de conjunto coerente e completo.

Para isso, resolvemos *revisitar* o Decreto-Lei n.º 8/74 e convidar para servir de guia quem bem conhece os meandros do edifício, dos seus alicerces e dos trabalhos de projectistas, engenheiros e empreiteiros, — se me

é permitida a analogia — bem como da utilização que dele tem sido feita e das ampliações e obras de restauro até hoje levadas a cabo.

O inconveniente da *dispersão dos textos legais* e a aproximação da *livre circulação de capitais*, no seio do mercado interno comunitário, aconselhavam vivamente a criação da «*Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74*» no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores — Conselho este, aliás, já previsto no mesmo Decreto-Lei n.º 8/74 e «recriado» pelo Decreto-Lei n.º 335/87. São ironias do destino. O CNBV que *não* existiu, de facto, até finais de 1987, vai rever o diploma que o criou... em 1974.

(...)

2 — A Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74 é empossada neste mês de Julho de 1988 em que, precisamente, ocorrem dois factos assinaláveis para o mercado de capitais.

Refiro-me, em primeiro lugar, ao «pacote legislativo» publicado no suplemento do *Diário da República* do passado dia 4 e a publicar, também em suplemento, amanhã.

Esta *legislação reestruturante* do mercado de capitais, envolvendo 9 decretos-leis e 6 portarias, de que destacaria:

- Fundos de investimento fechados;
- Acções escriturais;
- Sociedades de gestão de patrimónios;
- Ofertas públicas de aquisição;
- «Brokers» e «dealers» na função de corretagem;
- Obrigações com direito de subscrição de acções;
- Normas de admissão à cotação em bolsa,

constitui um conjunto legislativo da maior importância para conferir solidez e profissionalismo ao mercado financeiro português.

3 — Em segundo lugar, gostaria de sublinhar o facto de a *Reforma Fiscal* ter sido ontem aprovada, na especialidade, pela Comissão de Economia, Finanças e Plano da Assembleia da República.

Não pode o Governo omitir a satisfação por ver vencida, e bem vencida, esta fase crucial dos trabalhos da Reforma — crucial, muito particularmente, para o desenvolvimento do mercado de capitais em Portugal.

(...)

Preocupou-se o Governo em assegurar *moderação, equilíbrio e estabilidade* no tratamento, em sede de IRS — imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, dos *rendimentos* e dos *ganhos* (ou *mais-valias*) das poupanças aplicadas em *valores mobiliários*.

E assim é.

A Reforma Fiscal consagra um regime de taxas especiais para os *juros* e *dividendos*, bem como a taxa de 10% para as *mais-valias de acções compradas após a entrada em vigor do IRS e que sejam detidas em carteira por prazo inferior a 24 meses*.

Não haverá tributação em IRS das mais-valias de:

- Acções vendidas já na vigência do IRS, mas que tenham sido adquiridas antes, ou seja, no presente regime fiscal;
- Acções compradas na vigência do IRS e que voltem a ser vendidas após mais de 24 meses.

Também *não incidirá IRS sobre quaisquer mais-valias realizadas em obrigações e em unidades de participação dos fundos de investimento*, independentemente do tempo entre a compra e o resgate. Protege-se, assim, a finalidade destes fundos que se destinam, eminentemente, às pequenas e médias poupanças.

Grandes linhas de orientação estratégica para a modernização dos mercados de valores mobiliários. — Nota do Gabinete do Ministro das Finanças. Lisboa, 26 de Outubro de 1988.

Na reunião do Conselho Nacional das Bolsas de Valores realizada em 26 de Outubro de 1988, sob a presidência do Ministro das Finanças e com a presença do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, o Presidente da «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74» expôs desenvolvidamente ao Conselho as *grandes linhas de orientação* de acordo com as quais a Secção propunha que se procedesse — e estava já há algum tempo a proceder — à revisão e reformulação da legislação que regulamenta, a todos os níveis, a estrutura e o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, compreendendo tanto o mercado primário como o secundário.

O Conselho apreciou detidamente essas orientações, deu inequívoco parecer de concordância e sugeriu que, atento o interesse e a valia de que se revestiam, o Ministro das Finanças ponderasse a hipótese e a oportunidade de as divulgar e assim suscitar eventuais enriquecimentos.

De entre essas orientações, propostas pela Secção Especializada nas suas reuniões de 27 de Julho e 10 de Agosto e levadas, em fins de Agosto, ao conhecimento do Ministro das Finanças que, para viabilizar a imediata prossecução dos trabalhos da Secção, desde logo lhes deu a sua aprovação de princípio, e cuja

pertinência as conclusões dos estudos recentemente elaborados por duas entidades especialmente qualificadas vieram substancialmente confirmar, destacam-se as onze seguintes:

1 — Como *princípio geral*, conferir *autonomia adequada aos mercados de valores mobiliários*, nomeadamente às bolsas de valores, desestatizando-os estruturalmente e liberalizando e profissionalizando o seu funcionamento, — sem prejuízo, obviamente, da regulamentação e controle desses mercados que o interesse público impõe, e antes melhorando a qualidade, oportunidade e eficácia de uma e de outra coisa através do exercício de tais funções por um organismo de natureza pública independente e igualmente profissionalizado.

2 — A primeira medida integrante desse processo traduzir-se-á, assim, em *confiar as Bolsas de Valores à plena administração* ou mesmo à propriedade *dos seus operadores*, com eventual participação das próprias instituições financeiras, — reatando-se desse modo a tradição das bolsas portuguesas, que o Decreto-Lei n.º 8/74 interrompeu.

3 — Uma segunda medida estrutural da maior importância consistirá em criar, como organismo especializado de carácter público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, uma *comissão nacional dos mercados de valores mobiliários*, composta por pessoas de comprovada competência nesse domínio e de reconhecida independência e reputação, à qual passariam a caber no quadro das bases gerais legalmente estabelecidas pelo Governo, a regulamentação e controle tanto do mercado primário como dos mercados secundários de valores mobiliários e bem assim a promoção, em colaboração com as respectivas estruturas responsáveis, de tudo necessário para assegurar a sua adequada organização, modernização e expansão e seu funcionamento regular e eficiente.

4 — Deverá, em terceiro lugar, *liberalizar-se o funcionamento dos mercados referidos*, na base de uma regulamentação que salvaguarde adequadamente, em especial no que toca à informação a fornecer aos investidores, à prevenção e repressão de todas as formas de actuação fraudulentas, ilícitas e irregulares, e à transparência dos próprios mercados, das transacções que neles se efectuam e dos preços que neles se formam, os interesses de todos os agentes que no mercado intervêm e particularmente os do público.

5 — Ênfase particular deverá pôr-se em tudo o que respeita à *informação*, — designadamente a suficiência, clareza, acessibilidade, qualidade e oportunidade da informação a fornecer e publicar obrigatoriamente pelas entidades emitentes de valores mobiliários, bem como a observância dos mesmos critérios relativamente à difusão de informação não obrigatória e de publicidade em geral e à sua efectiva consistência com o conteúdo da informação obrigatória divulgada.

6 — Fundamental se torna igualmente viabilizar e promover a urgente adopção nas Bolsas de Lisboa e do Porto de um sistema apropriado de *negociação em contínuo* por meios informáticos adequados, operando a nível nacional.

7 — Assim — e é esta outra orientação da maior relevância — se criará, pelo menos para os valores mobiliários que não sejam de carácter estritamente regional, um *mercado único de âmbito nacional*, em que conjuntamente se processarão e encontrarão as transacções provenientes de ambas as bolsas existentes que, nessa medida, funcionarão como pontos operacionais do mercado único a que servem de suporte.

8 — Tendo em vista aperfeiçoar o sistema de liquidação das operações de bolsa, considera-se indispensável criar, eventualmente sob forma societária, com a participação das próprias bolsas e dos operadores profis-

sionais dos referidos mercados, um *organismo especializado de liquidação e compensação* e *uma central de valores mobiliários*, articulados entre si, que assegurem a eficiência, rapidez e segurança das transacções de bolsa.

9 — Com o mesmo objectivo fundamental, e também para simplificar, facilitar, desonerar e dinamizar o processamento de todas as operações com valores mobiliários e o próprio exercício dos direitos que lhes são inerentes, haverá que ampliar o movimento já iniciado no sentido da sua *desmaterialização*, embora sem esquecer o gradualismo que a implantação do sistema tem de revestir dadas as características e hábitos do mercado e do investidor nacionais.

10 — Necessário se torna igualmente *rever* em alguns aspectos, quer na sua formulação quer na sua subsequente aplicação prática, os *requisitos básicos de admissão de valores mobiliários* à negociação em bolsa, de modo a garantir que os valores admitidos reúnam tanto pela sua qualidade intrínseca como pelo seu grau de dispersão e garantias de liquidez, melhores condições para configurar uma oferta mais válida no mercado e assegurar uma formação de preços mais consistente.

11 — Neste contexto, impor-se-á a criação, na altura oportuna, de um «2.º mercado» — aliás, já recentemente previsto, e com diploma regulamentador proposto, pelas próprias Bolsas — no qual se transaccionem os títulos de empresas que, pela sua dimensão ou por outras circuntâncias, não preencham e enquanto não preencherem os requisitos mínimos de negociação no «1.º mercado» — assim se facilitando ainda a desejável adopção, neste último, de critérios de maior selectividade.

Despacho n.º 158/88-XI de 5 de Julho do Ministro das Finanças que cria um grupo de trabalho para a revisão do quadro legal, nomeadamente do regime fiscal, das sociedades de controlo (holding).

Não parece haver dúvidas sobre a necessidade de rever o quadro legal das sociedades «holding».

É certo que foram feitos progressos, quer com a publicação do Código das Sociedades Comerciais, quer com o Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro.

Mas a proximidade de 1992 e a meta do «Mercado Único Europeu» impõem que sejam dados outros passos mais significativos. Designadamente, interessa que se estude, com toda a profundidade, o quadro fiscal da consolidação de contas em casos de domínio parcial, bem como o tratamento das transacções intragrupo em sede de IVA.

Com o mandato de propor, até 31 de Dezembro, um projecto legislativo sobre essa matéria, determino a constituição de um grupo de trabalho, do qual farão parte:

- um elemento do meu Gabinete e representantes da Comissão da Reforma Fiscal (IRC), do Serviço do IVA da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, da Comissão de Normalização Contabilística, e do IPE — Investimentos e Participações do Estado, SA.

O grupo de trabalho terá a colaboração jurídica do Senhor Prof. Raul Ventura e poderá convidar indivi-

dualidades de reconhecida competência a participar nos seus trabalhos, bem como solicitar informações, quer a serviços públicos, quer a entidades privadas.

Os trabalhos serão apoiados operacionalmente pelo meu Gabinete.

Dê-se conhecimento aos Senhores Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Ministério das Finanças, aos 5 de Julho de 1988.
— O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

[In *Diário da República*, II Série, n.º 171, de 26-7-88].

Lei n.º 98/88**de 17 de Agosto***Autorização ao Governo para alterar o regime fiscal das sociedades de controlo (holding).*

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *i*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito da revisão do quadro legal das sociedades de controlo (*holding*), fica o Governo autorizado a alterar o respectivo regime fiscal, em sede de impostos directos e indirectos, de modo a promover a sua participação no reforço do tecido empresarial português, face à transição para o mercado único comunitário, nomeadamente no sentido de não serem penalizadas a facturação de serviços, a gestão centralizada das tesourarias dos grupos e outras acções decorrentes da natureza das sociedades em causa.

Art. 2.º A presente autorização legislativa caduca em 31 de Dezembro de 1988.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 1 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho n.º 231/88-XI de 30 de Setembro do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para o Quadro Fiscal».

1 — A Secção Especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores para a Reforma Fiscal, criada pelo meu Despacho n.º 59/88-XI, de 16-3-88, passa a ser designada por Secção Especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores para o Quadro Fiscal.

2 — A Secção será presidida por um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, a designar por este, e composta por representantes do Instituto de Seguros de Portugal, da Confederação da Indústria Portuguesa e da Associação Portuguesa de Bancos.

3 — O presidente da Secção poderá convidar individualidades de reconhecida competência técnica a participar nos trabalhos.

4 — O apoio administrativo de que a Secção eventualmente careça será prestado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

30-9-88. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

[In *Diário da República*, II Série, n.º 239, de 15-10-88].

Despacho n.º 237/88-XI de 13 de Outubro do Ministro das Finanças que cria, no âmbito do Conselho Nacional das Bolsas de Valores, a «Secção Especializada para as Leis n.ºs 71/88 e 84/88».

As Leis n.ºs 71/88, de 24-5, e 84/88, de 20-7, vieram estabelecer os quadros legais das privatizações, em sentido amplo, a primeira, enquadrando juridicamente a alienação das participações do sector público em empresas privadas, e, a segunda, ao definir a disciplina para transformação de empresas públicas em sociedades anónimas de maioria de capital público, bem como a alienação de acções detidas pelo sector público e os aumentos de capital social.

Importa assegurar que as operações a desenvolver ao abrigo das Leis n.ºs 71/88 e 84/88 são objecto de rigorosa preparação técnica, com vista à tomada de decisões pelo Governo.

Em qualquer caso, e na óptica do Ministério das Finanças, assume particular relevância a montagem, desenvolvimento e seguimento das operações a efectuar no mercado de capitais, dada a amplitude do conjunto alienável pelo sector público e a sua potencialidade como factor estabilizador das bolsas de valores.

Assim, usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15-10, determino o seguinte:

1 — É constituída a Secção Especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores para as Leis n.ºs 71/88, de 24-5, e 84/88, de 20-7, abreviadamente designada Secção para as Leis n.ºs 71/88 e 84/88.

2 — Compete à Secção referida no número anterior garantir as condições de informação e de apoio técnico de modo a possibilitar ao Conselho Nacional das Bolsas de Valores uma boa articulação entre o funcionamento do mercado de capitais e as acções de privatização decorrentes das Leis n.ºs 71/88, de 24-5, e 84/88, de 20-7.

2.1 — A Secção Especializada ora constituída é presidida pelo engenheiro Ricardo José Minotti da Cruz Filipe e integrada por:

- a) Até três personalidades de reconhecida competência, a designar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças;
- b) Representantes do Auditor-Geral do Mercado de Títulos e das comissões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto (um por cada entidade), sempre que a sua intervenção se justifique em razão das matérias a debater.

2.2 — A Secção poderá agregar ainda, quando se mostre necessário, representantes de outras entidades com interesse no desenvolvimento do processo.

3 — O apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Secção será prestado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e pelas Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto.

4 — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças fixará, por despacho, as condições de prestação de serviço dos membros da Secção.

5 — Os membros da Secção Especializada têm o dever de guardar sigilo sobre os factos e informações de

que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou em razão delas.

6 — Fica desde já delegada no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, engenheiro Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira, a competência para orientação e despacho da secção.

13-10-88. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

[In *Diário da República*, II Série, n.º 248, de 26-10-88].

*Extracto do discurso do Ministro das Finanças
na posse dos presidentes e outros membros das
Secções Especializadas do Conselho Nacional
das Bolsas de Valores para o «Quadro Fiscal»
e para as «Leis n.ºs 71/88 e 84/88».
Lisboa, 26 de Outubro de 1988.*

1 — No processo de reestruturação e modernização do mercado de capitais em que o Governo se tem empenhado foram tomadas diversas medidas, de entre as quais me permito destacar, pela importância que tiveram como elementos enquadradores do sistema financeiro:

- Criação da figura do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, como órgão supervisor do mercado;
- Reactivação do Conselho Nacional das Bolsas de Valores (CNBV), como órgão consultivo do Ministro das Finanças;
- Estabelecimento do quadro legal de novos tipos de instituições financeiras especializadas (integrados no conhecido pacote legislativo de 4 de Julho), como sejam as Sociedades Corretoras e as Sociedades Financeiras de Corretagem, as Sociedades Gestoras de Patrimónios, Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários fechados;
- Criação de novos instrumentos financeiros, como acções escriturais, ofertas públicas de aquisição, obrigações com direito de subscrição de acções (obrigações com *warrants*), novas normas de admissão à cotação, etc.

Em todo este processo tem sido fundamental o papel desempenhado pelo CNBV, não apenas ao nível consultivo do Ministro das Finanças, mas também a nível das secções especializadas, nomeadamente para o Decreto-Lei n.º 8/74, de cujo trabalho se espera venham a ser construídas as traves mestras do nosso mercado financeiro para os anos 90.

2 — Na mesma linha que presidiu à criação da Secção Especializada para o D.L. 8/74, entende-se oportuno alargar as atribuições do CNBV, fazendo-o intervir em matérias tão importantes como são a garantia de um *quadro fiscal* estável, justo e coerente e as *privatizações* em sentido amplo, cujos reflexos ao nível do mercado de capitais nunca será de mais realçar.

Com o alargamento das atribuições da anterior Secção Especializada para a Reforma Fiscal à *Secção Especializada para o Quadro Fiscal* agora criada, pretende-se passar a dispor de um órgão altamente especializado e competente em matérias de natureza fiscal com fortes implicações no mercado de capitais. Estou a lembrar-me da tributação dos juros e dividendos, das mais-valias realizadas em acções, obrigações ou unidades de participações de fundos de investimento que merecem um acompanhamento constante em função da evolução do mercado.

Tem, aliás, desde já, duas importantes encomendas: pronunciar-se sobre o projecto de «Estatuto dos Benefícios Fiscais» e sobre o regime fiscal dos títulos da dívida pública.

(...)

3 — De igual modo, entende-se oportuno criar uma outra Secção Especializada, tendo em vista assegurar as condições de informação e de apoio técnico de modo a possibilitar ao CNBV uma boa articulação entre o funcionamento do mercado de capitais e as privatizações em sentido lato, decorrentes da *execução das Leis*

n.^{os} 71/88 e 84/88, que estabelecem os regimes de alienação das participações do sector público em empresas privadas e a transformação de empresas públicas em sociedades anónimas de maioria de capital público.

(...)

4 — Convirá aqui e neste momento reafirmar a posição desde sempre assumida pelo Governo de as receitas das privatizações se destinarem ao reequilíbrio e reforço da situação financeira do sector público, incluindo sociedades de capitais maioritariamente públicos e diminuição da dívida pública e nunca para acorrerem a despesas correntes do OE.

As receitas e despesas relacionadas com as privatizações *ficarão perfeitamente individualizadas em relação ao OE*. Serão contabilizadas no *Fundo de Regularização da Dívida Pública* (FRDP), criado em 1960, a quem compete exercer funções de regulação e estabilização do mercado secundário da dívida pública.

É, assim, o organismo mais adequado para gerir as receitas das privatizações, depois de introduzidos alguns ajustamentos que se mostrem indispensáveis e que se encontram em fase de ultimação.

Trata-se de um processo cuja transparência não deixa margem para dúvidas, sendo as receitas e despesas das privatizações devidamente individualizadas pelo FRDP, comprometendo-se o Governo a informar trimestralmente a Assembleia da República sobre as operações nele contabilizadas.

(...)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/88 de 17 de Julho — Cria, na dependência do Ministro das Finanças, o «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992».

Como corolário da adesão de Portugal à Comunidade Europeia, tem o Governo obtido das competentes instâncias comunitárias a fixação das garantias e a concessão dos apoios adequados e necessários ao período de transição que agora decorre, ao mesmo tempo que, a nível interno, se criam as condições indispensáveis à plena satisfação do interesse nacional.

Ora, em 1992 um novo ciclo será iniciado pela Europa comunitária, mediante a instituição do mercado único europeu, o maior espaço geopolítico de integral liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e a mais pujante força económica a nível mundial.

Assim, havendo clara consciência de que, no âmbito da participação nacional, uma das áreas mais sensíveis é o sistema financeiro e monetário, importa desde já propiciar os meios mais profícuos para o melhor acompanhamento e perfeita avaliação de todas as condicionantes, endógenas e exógenas, susceptíveis de incidência, directa ou indirecta, na economia portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, junto do Ministro das Finanças, o Conselho para o Sistema Financeiro — 1992, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho é um órgão consultivo do Ministro das Finanças para formulação das adequadas orientações da política económica e do enquadramento e modernização do sistema financeiro — banca, seguros, bolsas e mercado de capitais — atinentes à prossecução do mercado único europeu, nas vertentes monetária, financeira e cambial, bem como nas correspondentes incidências no domínio da harmonização fiscal.

3 — O Conselho é presidido pelo Ministro das Finanças e integra até nove conselheiros, para o efeito designados pelo Ministro, de entre individualidades de reconhecido mérito, entre os quais o governador do Banco de Portugal e o presidente do Instituto de Seguros de Portugal.

4 — Tendo em vista a elaboração do «Livro Branco do Sistema Financeiro — Anos 90», o Ministro das Finanças designará, para esse efeito, um dos membros do Conselho como secretário relator.

5 — O Conselho goza do apoio técnico e administrativo a prestar pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

6 — O Ministro das Finanças fixará, mediante despacho, as regras de funcionamento do Conselho.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

[In *Diário da República*, I Série, n.º 178, de 3-8-88].

Despacho n.º 244/88 de 10 de Novembro do Ministro das Finanças, que designa os conselheiros do «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992».

1 — Através da Resolução do Conselho de Ministros 32/88, publicada no *DR*, 1.^a, de 3-8-88, criou-se o Conselho para o Sistema Financeiro — 1992, como órgão consultivo do Ministro das Finanças.

2 — Tendo em atenção o disposto no n.º 3 da mesma resolução, são designados os seguintes conselheiros, os quais, juntamente com o governador do Banco de Portugal e o presidente do Instituto de Seguros de Portugal, que a própria disposição refere, integrarão o referido Conselho:

Carlos da Câmara Pestana;
Carlos da Silva Costa;
João Morais Leitão;
José da Silva Lopes;
Manuel Carlos Carvalho Fernandes;
Valentim Xavier Pintado;
Presidente da Associação Portuguesa de Bancos e
presidente da Associação Portuguesa de Seguradores,
que desempenharão funções em regime
de rotação.

3 — Os conselheiros agora designados exercerão o seu mandato por um período de um ano, renovável por iguais períodos.

4 — Nos termos do n.º 4 da citada resolução, é ainda designado relator do «Livro Branco do Sistema Financeiro» o conselheiro Dr. José da Silva Lopes.

10-11-88. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

[In *Diário da República*, II Série, n.º 271, de 23-11-88].

Extracto do discurso do Ministro das Finanças na posse dos conselheiros do «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992» e do presidente da Comissão Directiva da Bolsa de Valores de Lisboa.

Lisboa, 28 de Novembro de 1988.

1 — A Europa, os ideais da integração europeia, o mercado interno comunitário, estão sempre no nosso pensamento quando reflectimos, delineamos e decidimos sobre a economia portuguesa.

É essa grande opção estratégica — a integração nas Comunidades Europeias — que nos cumpre respeitar e realizar.

E assim temos vindo a fazer. Induzindo o crescimento económico equilibrado e fomentando o desenvolvimento seguro do País, aproximando-o dos parceiros comunitários.

Mas muitos e difíceis são os desafios que ainda teremos de enfrentar e vencer. O que requererá a manutenção da firme vontade política que nos tem animado, a convergência das forças vivas nacionais quanto aos principais objectivos do País, o reconhecimento da importância de quem arrisca e tem capacidade de iniciativa permanentemente renovada, seja ao nível de uma classe empresarial motivada, agressiva e cada vez mais esclarecida, seja ao nível de uma administração pública atenta, eficaz e moderna.

O novo ciclo que a Europa comunitária iniciará no fim de 1992 com a instituição do mercado único europeu — *«a mais pujante força económica mundial e o*

maior espaço geopolítico de integral liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais» — faz aumentar substancialmente o grau de dificuldade da adaptação que Portugal tem de operar com vista à sua aproximação aos padrões médios de desenvolvimento da Europa. E essa dificuldade acrescida decorre não somente do curto espaço de tempo de que dispomos como também da natureza das transformações que temos de operar com vista à integração financeira e monetária.

(...)

3 — Julgo que tracei as linhas gerais do cenário em que temos de nos mover. Cenário complexo onde a concorrência será inexorável e que nos impõe uma lúcida antevisão estratégica sobre o novo sistema financeiro, a sua adaptação ao grande mercado europeu pós-1992, a sua capacidade de modernização e de sobrevivência com êxito.

Há três anos demos início, muito discretamente, a uma sequência de vários programas de «*reforço da solidez financeira*» dos bancos do sector público. Os resultados conseguidos têm sido significativamente positivos ...

Envolveram acções de diversa natureza, incluindo as próprias condições decorrentes da política monetária e da dívida pública.

As linhas estratégicas do sistema financeiro português passam, também, pela *privatização*.

O *Banco Totta & Açores* tem em curso o seu programa de privatização e outros bancos se lhe seguirão.

Paralelamente, procura-se manter no sector público alguns grupos empresariais com capacidade de intervenção no sector financeiro.

Gostaria de referir o que é liderado pela *Caixa Geral de Depósitos* (CGD), que tomou participação maioritária no *Banco Nacional Ultramarino, SA* e na *Fidelidade* — *Grupo Segurador, SA*. Fica, assim, a Caixa, que sempre

foi do Estado e que é o maior banco português, beneficiando de uma vertente bancária comercial mais reforçada (o BNU) e de uma vertente seguradora indispensável ao desenvolvimento de uma estratégia de grupo financeiro.

Outro caso a referir é o do *Banco de Fomento Nacional* (BFN), que receberá a incumbência de desenvolver capacidade especializada para apoiar o comércio externo, os investimentos no estrangeiro de empresas exportadoras e de cooperação externa e que, para o efeito, será transformado de EP em SA de economia mista, ao abrigo da Lei 84/88. O BFN será oportunamente objecto de privatização parcial, mantendo o Sector Público uma posição significativa no seu capital.

O BFN entrará como sócio do *Banco Borges & Irmão* (BBI) após a transformação deste em SA de economia mista ao abrigo da mesma Lei 84/88 e mediante aumento do capital social do BBI.

A *COSEC — Companhia de Seguros de Crédito, EP* será transformada em SA de economia mista, também ao abrigo da Lei 84/88, entrando o BFN como sócio. As transformações estatutárias referidas deverão estar concluídas até ao fim do 1.º semestre de 1989.

O grupo BFN – BBI – COSEC desenvolverá a capacidade especializada necessária ao apoio ao comércio externo e à cooperação, podendo o BFN assumir, sob diversas e adequadas formas, representações em nome do Estado português, em instituições financeiras internacionais com relevância para o comércio externo, o desenvolvimento ou a cooperação.

Prevê-se, ainda, o desenvolvimento de colaboração deste grupo com o ICE — Instituto de Cooperação Económica e a rede de «antenas» no estrangeiro do ICEP — Instituto do Comércio Externo de Portugal.

Um terceiro grupo do Sector Público a merecer referência é o do *IPE — Investimentos e Participações do Estado, SA*.

Embora não pertença ao sistema financeiro, o IPE tem vocação para reforçar os laços com instituições bancárias, para-bancárias e seguradoras e, ao mesmo tempo, para participar em acções concretas de cooperação através de investimentos, criação ou recuperação de empresas e cedência de «know-how» de tecnologia e «management».

Em 1986 traçamos ao IPE, inequivocamente, a estratégia que deveria adoptar e que, se me permitem, gostaria aqui de referir, citando um pequeno texto que escrevi em Setembro daquele ano.

«Numa perspectivação estratégica, vemos o IPE como um parceiro de risco a participar minoritária e temporariamente em empresas privadas movido por uma lógica de mercado e pelo sentido do negócio mas enquadrado pelas macroreferências da política económica da longa duração — isto é, os objectivos e os constrangimentos de ordem estrutural da economia portuguesa.

«Não vemos o IPE colado ao Estado, nem aos projectos de investimento das empresas públicas. Antes o vemos predominantemente associado a empresários em sociedades novas de raiz ou existentes mas carecidas de dinheiro e de administração frescos.

«Não vemos o IPE a cair nas tentações do investidor ganancioso, mas também não o vemos transformado em instituição de benemerência, aventureiro perdulário ou patrono de prodigalidades. Vêmo-lo pura e simplesmente a retirar uma rentabilidade interessante das suas aplicações com uma taxa média da ordem dos dez por cento reais ao ano; não uma taxa inferior; mas também não uma taxa muito superior.

«Não vemos o IPE concentrar os seus investimentos em algumas grandes empresas nem em especializar-se em dois ou três sectores. Vêmo-lo a diversificar os investimentos e o risco, sem que, todavia, isso signifique pulverização de investimentos ou aversão sistemá-

tica a grandes projectos; em número e em valor, hão-de predominar os investimentos de média dimensão.

«Não vemos o IPE eternizar as suas participações, nem a dominar as empresas, vêmo-lo, pelo contrário, a fazer desinvestimentos financeiros no médio prazo (5 a 8 anos de vida mediana), obviamente para ceder posições minoritárias ao melhor preço e reinvestir capitais noutras empresas. E vemos mesmo o IPE a assumir algumas atitudes arrojadas do ponto de vista financeiro — como seria o caso original e inédito da tomada de “acções convertíveis em obrigações”, numa quase inversão daquela outra espécie já clássica das obrigações convertíveis em acções.

Vemos o IPE a apostar preferencialmente em projectos que contribuam para a correcção estrutural do défice externo do País, expresso pela balança de bens e serviços ou em projectos que criem emprego. Vemos, pois, o IPE atento, não só à ponderação do risco e da rentabilidade do negócio, mas também, a preocupações de modernização da economia e à avaliação de indicadores fundamentais como o «prazo de recuperação em divisas» e o «coeficiente capital/emprego».

Em suma, vemos o IPE, tendencialmente, como um investidor de capitais públicos mas sentimentos privados que tem bem presente o interesse nacional e o dever de ganhar dinheiro.

«Sabemos que o Conselho de Administração do IPE não se afasta da linha estratégica traçada pelas seis ou sete ideias expostas. É com muito apreço que o reconhecemos.»

Poderei hoje dizer que, como *estratégia derivada*, tem vindo o IPE a alargar a sua presença ao sector financeiro.

De facto, encontra-se ligado a várias empresas como a sociedade de investimentos SEFIS, a companhia de seguros GARANTIA, a sociedade de capital de risco

UNIRISCO e a sociedade de fomento empresarial SOGENOVA, o que lhe permitirá desenvolver ainda mais a sua capacidade de funcionar como parceiro de risco nas empresas do sector produtivo.

A estratégia que traçámos para o Sistema Financeiro passa também pela criação do quadro legal de novos tipos de instituições, como, por exemplo, as sociedades de capital de risco, as sociedades de fomento empresarial, as sociedades corretoras ou as sociedades financeiras de corretagem.

Passa pelo alargamento do sector. E, no corrente ano, autorizámos a constituição de 60 novas sociedades cujo capital social global excede os 35 milhões de contos.

Passa pela sua modernização e preparação para o mercado único europeu. E esta vertente da estratégia justifica a nossa sugestão ao Conselho de Ministros no sentido de ser criado o *Conselho para o Sistema Financeiro — 1992*, que veio a ser instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/88, de 17 de Julho.

(...)

Passa ainda pela modernização do *mercado de valores mobiliários*.

Assim, para além da criação da figura do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, da reposição e actualização do Conselho Nacional das Bolsas de Valores (CNBV), da elaboração de um importante conjunto de legislação em meados do corrente ano, criámos algumas Secções Especializadas do CNBV de cuja actividade muito espero.

Refiro-me à «Secção Especializada para o Decreto-Lei n.º 8/74», à «Secção Especializada para o Quadro Fiscal» e à «Secção Especializada para as Leis 71/88 e 84/88».

Em resultado da primeira dessas Secções Especializadas, pôde o Ministro das Finanças aprovar um conjunto

de orientações para a modernização do mercado de valores mobiliários.

(...)

Tendo o Presidente da Comissão Directiva da Bolsa de Valores de Lisboa sido chamado ao desempenho de outras funções, a escolha do seu sucessor teria, forçosamente, de ter em atenção as novas exigências implícitas nas referidas linhas de orientação, particularmente as referentes à necessidade progressiva de aproximação operacional das duas bolsas portuguesas. A articulação e coordenação das várias medidas a desenvolver nas duas bolsas de valores são condições indispensáveis ao sucesso da estratégia definida.

E é este o desafio que aqui deixo ao novo titular que passa, a partir de hoje, a acumular a presidência das Comissões Directivas das duas bolsas de valores portuguesas.

(...)

Senhor Presidente das Bolsas de Valores do Porto e Lisboa,

O Governo espera, pois, um contributo decisivo de V. Ex.^a no sentido da harmonização operacional das bolsas e da preparação do «terreno» para a subsequência a dar às grandes linhas de orientação para o mercado de capitais, as quais V. Ex.^a bem conhece uma vez que participou activamente no seu estudo e fixação.

Senhores Conselheiros do «Conselho para o Sistema Financeiro — 1992» (CSF/92),

Admito que na posse de V. Ex.^{as} será deslocado traçar expressamente encomendas ao CSF/92. Mas, pelo menos tacitamente, as nossas preocupações sobre as quais temos todo o interesse em ouvir o vosso bom

aconselhamento, decorrem das minhas palavras de hoje e, muito mais do que isso, derivam do qualificado conhecimento que V. Ex.^{as} têm do natural objecto deste Conselho.

Mas não quero deixar de referir que é com fundada expectativa dos resultados de audições deste Conselho que o Governo em boa hora, por nossa proposta, decidiu criar.

O «*Livro Branco sobre o Sistema Financeiro — Anos 90*» poderá vir a ter um papel importante no modo de reconfigurar e consubstanciar esse sector fundamental da economia portuguesa.

Difícilmente se poderia encontrar uma pessoa com a independência e qualificação do Sr. Dr. Silva Lopes para a função de Conselheiro-Relator daquele livro.

Ao aceitar o meu convite aceitou correlativamente o desafio e a enorme responsabilidade de fazer verter para o relatório o pensamento dominante dos Conselheiros salvaguardando, quando for caso disso, o seu próprio pensamento, tendo sempre em vista o que é essencial. E o essencial é fornecer às instituições financeiras e às Autoridades Monetárias o quadro de referência para a próxima década, identificando limitações e potencialidades, ameaças e oportunidades, traçando reajustamentos estruturais, indicando caminhos de transição e modelos de chegada e abarcando com tudo isso quer o funcionamento das próprias instituições quer certos aspectos das políticas monetária, cambial e de gestão da dívida pública.

PARTE II

Decreto-Lei n.º 229-A/88**de 4 de Julho**

Altera o Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, referente a títulos de participação, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação.

Os títulos de participação foram introduzidos no mercado de capitais pelo Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

As emissões já realizadas e a forma como a procura se tem manifestado confirmam a importância deste instrumento financeiro na dinamização do mercado, no financiamento das empresas com capitais considerados quase próprios e na resposta às preferências dos investidores em matéria de risco, liquidez e rendimento.

O presente diploma alarga a capacidade legal de emissão de títulos de participação pela mesma empresa.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3.— O valor nominal global de cada emissão, adicionado ao valor nominal global dos títulos vivos de anteriores emissões, realizadas nos termos do presente diploma, não pode exceder duas vezes

a soma do capital realizado, das reservas constituídas e dos resultados transitados.

4 —
5 —
6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-B/88

de 4 de Julho

Altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais).

Pelo presente diploma é criada a figura das «obrigações com direito de subscrição de acções» (obrigações com *warrants*).

Trata-se de um título próximo, mas distinto, das obrigações convertíveis em acções. Nestas últimas, a obrigação desaparece: o detentor do título deixa de ser obrigacionista para passar a accionista. Nas obrigações com *warrants*, as obrigações continuam a existir e o obrigacionista tem um *warrant* que lhe confere o direito de subscrever acções: continua a ser obrigacionista, ao mesmo tempo que faz entrar novos fundos na empresa e se torna, simultaneamente, accionista.

Este decreto-lei introduz uma outra alteração ao Código das Sociedades Comerciais no sentido de possibilitar que uma sociedade emita obrigações conferindo o direito de subscrição de acções a emitir pela sociedade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emitente das obrigações.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 109.º, 295.º, 314.º, 315.º e 360.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 109.º

Credores obrigacionistas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 295.º

Reserva legal

- 1 —
- 2 —
 - a) Ágios obtidos na emissão de acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
 - b)
 - c)
- 3 —
 - a)
 - b) Quanto à emissão de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;
 - c) Quanto à troca de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis em acções, na diferença para

mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas;

d)

Artigo 314.º

Acções cotadas como de um oferente

Para efeitos dos artigos anteriores, são cotadas como pertencentes a um oferente não só as acções de que ele seja titular, mas também:

a)

b)

c)

d) As acções que resultarem de obrigações com direito de subscrição de acções pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas a) e b).

Artigo 315.º

Ofertas públicas de aquisição de obrigações convertíveis ou obrigações com direito de subscrição de acções

O disposto nos artigos anteriores aplica-se à aquisição para oferta pública de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções.

Artigo 360.º

Modalidades de obrigações

Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:

a)

b)

- c)
- d) Confiram o direito a subscrever uma ou várias acções;
- e) Apresentem prémios de emissão.

Art. 2.º São aditados ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, os artigos seguintes:

Artigo 372.º-A

Obrigações com direito de subscrição de acções

As obrigações referidas na alínea *d*) do artigo 360.º só podem ser emitidas desde que se encontrem cotadas em bolsa de valores as acções da sociedade emitente daquelas que poderão ser adquiridas pelo exercício do direito de subscrição.

Artigo 372.º-B

Regime

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as obrigações mencionadas no artigo anterior conferem o direito à subscrição de uma ou várias acções a emitir pela sociedade em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão.

2 — Uma sociedade pode emitir obrigações que confirmam o direito de subscrição de acções a emitir pela sociedade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emitente das obrigações, devendo, neste caso, a emissão das obrigações ser também aprovada pela assembleia geral daquela sociedade, aplicando-se o disposto no artigo 366.º

3 — O período de exercício do direito de subscrição não pode ultrapassar em mais de três meses a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.

4 — Salvo se o contrário tiver sido estabelecido nas condições da emissão, os direitos de subscrição podem ser alienados ou negociados independentemente das obrigações.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, às obrigações de que trata o presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 366.º, 367.º, 368.º, 369.º, n.º 2, 370.º, 371.º e 372.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-C/88

de 4 de Julho

Define o regime dos fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados.

Os Decretos-Leis n.ºs 134/85, de 2 de Maio, e 246/85, de 12 de Julho, estabeleceram o quadro geral, respectivamente, dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário, uns e outros abertos.

O presente diploma vem criar os fundos fechados. Mas, ao contrário do que se passa nos fundos abertos, o montante do capital a investir na aquisição de valores é fixado no acto da constituição dos fundos fechados.

Do mesmo passo, introduzem-se no quadro legal dos fundos as modificações que a experiência vem aconselhando. Salienta-se a possibilidade de uma sociedade gestora, quando devidamente autorizada, gerir mais de um fundo.

Também é de assinalar o alargamento, embora moderado, da composição do respectivo património e o incremento da informação a prestar ao público sobre as suas actividades, conferindo-lhes um maior grau de rigor e acessibilidade.

A fim de evitar o inconveniente da dispersão legislativa, optou-se por revogar integralmente os citados Decretos-Leis n.ºs 134/85 e 246/85, incorporando no presente diploma a totalidade do quadro legal dos vários tipos de fundos de investimento, mobiliário e imobiliário, abertos e fechados.

O regime fiscal dos fundos fechados é o mesmo dos fundos abertos.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição de fundos de investimento mobiliários e imobiliários

1 — A constituição e o funcionamento de fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados obedecem às normas do presente diploma.

2 — A designação de «fundo de investimento» só pode ser utilizada relativamente a fundos constituídos nos termos previstos neste diploma.

3 — Não será autorizada a constituição de novos fundos fechados enquanto não se mostrar inteiramente investido, nos termos deste diploma, o capital de outros fundos fechados administrados pela mesma entidade gestora.

Artigo 2.º

Noção e objecto

1 — Os fundos são conjuntos de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por certificados de participação.

2 — Os fundos têm por fim exclusivo a constituição de uma carteira diversificada de valores mobiliários ou imobiliários, permitindo a divisão dos riscos e a rentabilidade das aplicações.

3 — Os fundos de investimento fechados caracterizam-se pelo facto de o capital a investir na aquisição de valores, mobiliários ou imobiliários, ser fixado no acto de constituição dos mesmos fundos.

Artigo 3.º

Valores imobiliários

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são havidos por valores imobiliários:

- a) Os imóveis inscritos no registo predial como integrantes de um fundo de investimento;
- b) As participações superiores a 50 % do capital de sociedades que tenham as suas acções cotadas nas bolsas de valores e se dediquem exclusivamente à aquisição, venda, arrendamento e exploração de imóveis.

2 — A inscrição referida na alínea a) do número anterior é feita, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Código do Registo Predial, com dispensa da identificação, substituindo-se a mesma pela simples menção do fundo.

Artigo 4.º

Administração dos fundos

1 — A administração dos fundos de investimento deve ser exercida por uma sociedade gestora.

2 — A administração de fundos de investimento fechados pode ser ainda exercida por bancos comerciais ou de investimento e por sociedades de investimento.

3 — O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal (BP), pode, em casos especiais, autorizar que a administração dos fundos fechados seja feita por instituições de crédito diferentes das previstas no número anterior.

4 — O Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, pode, em casos especiais, autorizar que a administração dos fundos fechados seja feita por sociedade gestora de fundo de pensões.

Artigo 5.º

Noção e objecto da sociedade gestora

1 — A sociedade gestora é uma instituição paraban-
cária que tem por objecto exclusivo a administração,
gestão e representação de um ou mais fundos de in-
vestimento da mesma natureza.

2 — Para efeitos do número anterior, os fundos de
investimento dividem-se, conforme a sua natureza, em
mobiliários e imobiliários.

3 — A sociedade gestora actua por conta comum dos
participantes, podendo, designadamente, adquirir e alie-
nar quaisquer valores e exercer os direitos directa ou
indirectamente relacionados com os bens do fundo.

Artigo 6.º

Constituição e funcionamento

1 — Sem prejuízo do que se dispõe no presente di-
ploma, a constituição e as condições de funcionamento
das sociedades gestoras, bem como a abertura das suas
filiais, sucursais e agências, regem-se pelo estabelecido
no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/87, de 18 de
Maio, e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, de 18
de Fevereiro, com excepção do preceituado nos respec-
tivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º,
n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º,
40.º e 40.º-A e dos prazos referidos no artigo 7.º do
mesmo diploma.

2 — A autorização para constituição de sociedades
gestoras será concedida por portaria do Ministro das
Finanças, ouvido o BP.

3 — A autorização para constituição de fundos de
investimento será concedida por portaria do Ministro
das Finanças.

4 — Nenhuma sociedade gestora pode constituir-se
com um capital social realizado inferior a 50 000 ou

75 000 contos, conforme se trate, respectivamente, de sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários ou imobiliários, não devendo, porém, em caso algum, a soma do capital e reservas ser inferior à percentagem do valor global dos fundos que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

5 — O conselho de administração das sociedades gestoras é constituído por um mínimo de três membros.

Artigo 7.º

Funções da sociedade gestora

À sociedade gestora compete, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo e, especialmente:

- a) Representar os participantes do fundo em todos os direitos relacionados com as suas participações;
- b) Emitir, em ligação com os depositários, os certificados de participação no fundo e autorizar o seu reembolso;
- c) Determinar o valor das participações;
- d) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações prevista no respectivo regulamento de gestão, e efectuar ou dar instruções aos depositários para que estes efectuem as operações correspondentes;
- e) Manter em ordem a sua escrita própria e a escrita do fundo;
- f) Elaborar, em relação a cada fundo que administre, um prospecto que inclua, designadamente:
 - i) A política de distribuição dos rendimentos do fundo;

- ii) A política de aplicação do fundo;
- iii) O quadro fiscal e o regime geral aplicável ao fundo e seus participantes;
- iv) Os nomes das pessoas singulares ou colectivas responsáveis pela administração do fundo;
- v) Nomes dos bancos depositários;
- vi) Forma de determinação dos preços da emissão e de reembolso de certificados de participação.

Artigo 8.º

Acesso a mercados interbancários

A sociedade gestora poderá, no exercício das funções de gestão do fundo de investimento que administre, oferecer fundos no mercado monetário interbancário e ter acesso ao mercado interbancário de títulos nas condições definidas pelo BP.

Artigo 9.º

Operações vedadas à sociedade gestora

- 1 — À sociedade gestora é especialmente vedado:
- a) Contrair empréstimos;
 - b) Onerar por qualquer forma os valores do fundo;
 - c) Proceder a operações que possam assegurar-lhe, bem como aos depositários ou aos participantes, uma influência dominante entre qualquer sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
 - d) Possuir certificados de participação no fundo que administra;
 - e) Adquirir acções próprias;

- f) Adquirir por conta própria títulos de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- g) Conceder crédito sob qualquer forma;
- h) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios.

2 — Quando a aquisição dos bens referidos nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *h)* do número anterior seja feita para cobrança de créditos próprios, deve a sociedade gestora proceder à respectiva alienação nos prazos de um ano, tratando-se de imóveis, ou de seis meses, nos outros casos, podendo o BP prorrogar, em circunstâncias excepcionais, os referidos prazos.

Artigo 10.º

Remuneração da sociedade gestora

A remuneração dos serviços da sociedade gestora deve constar expressamente do regulamento de gestão do fundo e apenas pode abranger:

- a) Uma comissão de gestão, a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão, incluindo a remuneração ao depositário, com excepção das despesas relativas à compra e venda de valores por conta do fundo;
- b) Uma comissão de emissão, a liquidar pelos subscritores no acto de pagamento, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão dos certificados;
- c) Uma comissão de resgate, a liquidar pelos participantes no acto de reembolso dos certificados.

Artigo 11.º

Regulamento de gestão

1 — A sociedade gestora deve elaborar um regulamento de gestão de cada fundo que administre.

2 — O regulamento deve conter elementos identificadores do fundo, da sociedade gestora e dos depositários e ainda definir de forma clara os direitos e obrigações dos participantes, da sociedade gestora e dos depositários, a política de administração e gestão do fundo e as condições da sua dissolução e liquidação.

3 — O regulamento deve indicar, nomeadamente:

- a) A denominação e duração do fundo;
- b) A denominação, capital social, identificação dos accionistas e a sede da sociedade gestora;
- c) O nome e a sede dos bancos depositários;
- d) A remuneração da sociedade gestora e dos depositários;
- e) As políticas que presidem às colocações do fundo;
- f) A forma de determinação dos preços de emissão e de reembolso dos certificados de participação;
- g) As condições para a suspensão das operações da emissão e reembolso de certificados de participação;
- h) A política de distribuição dos rendimentos do fundo;
- i) As comissões e o modo de cálculo das despesas de venda e do reembolso e outros encargos, assim como as condições da respectiva cobrança;
- j) Os nomes das entidades encarregadas da venda dos certificados.

4 — O regulamento de gestão deve ser reproduzido no verso dos certificados e dos boletins de subscrição a que se refere este diploma.

5 — As alterações ao regulamento de gestão estão sujeitas a prévia autorização do BP.

6 — O regulamento de cada fundo bem como as respectivas alterações devem ser objecto de publicação no *Diário da República*.

7 — A sociedade gestora e os depositários respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumpri-

mento das obrigações assumidas nos termos do regulamento de gestão.

Artigo 12.º

Composição do fundo

As regras a que deve obedecer a composição do património do fundo, bem como a percentagem do seu valor que tem de possuir em numerário, depósitos, aplicações nos mercados interbancários e bilhetes do Tesouro, são fixadas mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

Artigo 13.º

Aquisições condicionadas e vedadas

1 — Mediante a comunicação prévia, ou até três dias após a concretização da aquisição, ao BP podem ser feitas as seguintes aquisições para os fundos:

- a) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos sociais da sociedade gestora ou que possuam mais de 10 % do capital social desta;
- b) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital social seja pertencente em percentagem superior a 10 % a um ou mais administradores da sociedade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- c) Quaisquer títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos façam parte um ou mais administradores da sociedade gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau;
- d) Quaisquer outros valores detidos pelas pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Os títulos e outros valores adquiridos nas condições previstas no número anterior não podem, de qual-

quer modo, representar mais de 5 % do valor nominal do conjunto em circulação emitido pela mesma entidade, nem, globalmente, mais de 5 % da carteira do fundo.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável à transmissão de valores imobiliários para efeito de constituição do património inicial do fundo.

4 — Não podem ser adquiridos para o fundo:

- a) Certificados de participação de um fundo gerido pela mesma entidade gestora;
- b) O excedente a 10 % de certificados de participação num mesmo fundo gerido por outra entidade gestora;
- c) Quaisquer bens sujeitos a ónus ou encargos.

5 — A proibição da alínea c) do n.º 4 é extensiva aos imóveis objecto de propriedade.

Artigo 14.º

Unidades e certificados de participação

1 — O património dos fundos é dividido em participações de características iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de participação e representadas por certificados.

2 — Os certificados de participação, nominativos ou ao portador, podem agrupar várias unidades e conferem aos seus titulares um direito de propriedade dos valores do fundo proporcional ao número de unidades que representem.

3 — As sociedades gestoras podem, em qualquer momento, ouvido o BP, adoptar o sistema de desmaterialização das unidades de participação, caso em que não se verificará a representação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 15.º

Efeitos da subscrição

A subscrição de unidades de participação num fundo implica a aceitação do correspondente regulamento de

gestão e confere mandato à sociedade gestora para que realize as operações inerentes à gestão e à boa administração do fundo, bem como à sua liquidação ou transformação, quando as circunstâncias e os interesses dos participantes o aconselhem.

Artigo 16.º

Subscrição e comercialização das unidades de participação

1 — As unidades de participação devem obrigatoriamente ser subscritas nos balcões dos depositários ou outras entidades para o efeito autorizadas pelo BP.

2 — As normas respeitantes à subscrição e à comercialização dos certificados poderão ser regulamentadas pelo Ministro das Finanças mediante portaria.

Artigo 17.º

Reembolso dos certificados

1 — Os participantes podem exigir o reembolso das unidades de participação que possuam, com um pré-aviso, fixado no regulamento de gestão a que se refere o artigo 11.º, não inferior a três ou cinco dias úteis, conforme se trate de fundos mobiliários ou imobiliários, respectivamente.

2 — A sociedade procederá ao pagamento das unidades de participação no dia em que o reembolso se torna exigível, sendo o seu valor calculado, de acordo com o disposto no artigo seguinte, no dia do pagamento.

3 — Ao prazo fixado nos termos do n.º 1 e às respectivas alterações deve ser dada publicidade em lugar bem visível das instalações onde se proceder à subscrição dos certificados.

4 — Tratando-se de fundos de investimento fechados, sem prejuízo das obrigações assumidas no regula-

mento de cada fundo, designadamente a de aquisição dos certificados oferecidos pelos respectivos portadores, os certificados de participação só são reembolsáveis aquando da liquidação do fundo.

Artigo 18.º

Valor das unidades de participação

1 — Para efeitos de subscrição e reembolso, o valor de cada unidade de participação é calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo o valor líquido global dos bens do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

2 — O valor líquido global do fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram a importância dos encargos efectivos ou pendentes.

3 — O valor dos títulos em carteira é calculado com uma margem de variação de 5 % para mais ou para menos, havendo uma única cotação, pela última cotação efectuada na bolsa nos últimos 90 dias, ou pelo mais baixo dos valores de cotação no caso de estes serem vários, quer na mesma bolsa, quer por os títulos estarem cotados em mais de uma bolsa, salvo tratando-se de títulos apenas cotados em bolsas estrangeiras, caso em que as cotações referidas serão as verificadas na bolsa onde foram adquiridos.

4 — Na falta de valores de cotação, o cálculo referido no n.º 3 deste artigo é efectuado de acordo com os princípios de uma adequada avaliação, não podendo ser atribuído valor superior ao contabilístico apurado segundo o último balanço aprovado ou preço de emissão no caso de ter sido objecto de aprovação oficial, tratando-se de acções, e ao valor nominal, tratando-se de obrigações, devendo obter-se concordância da entidade fiscalizadora das contas do fundo.

5 — O valor dos imóveis é o seu valor venal, ou seja, o preço que poderia provavelmente ser obtido por cada bem, se fosse vendido no momento da avaliação, com a diligência exigível à sociedade gestora.

6 — Para obter o preço de emissão e de reembolso ao valor da unidade de participação acrescentar-se-á nos casos de subscrição e deduzir-se-á nos de reembolso, respectivamente, a comissão de emissão e a de resgate.

7 — O valor das unidades de participação deve ser publicado nos boletins de cotação de cada uma das bolsas de valores.

Artigo 19.º

Suspensão do reembolso e da emissão

1 — Quando os pedidos de reembolso de unidades de participação excederem, num só dia, 5 % ou, num período de cinco dias seguidos, 10 % do valor total dos bens de um fundo, a sociedade gestora poderá mandar suspender as operações de reembolso, suspendendo simultaneamente as operações de emissão.

2 — A sociedade gestora deve ainda mandar suspender as operações de reembolso e de emissão de unidades de participação quando, apesar de não se verificar o condicionalismo previsto no número anterior, os interesses dos participantes o aconselhem.

3 — A suspensão de reembolsos não é aplicável aos pedidos que tenham sido já efectuados à data da suspensão, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º

4 — A suspensão prevista nos números anteriores e as razões que a determinarem deverão ser imediatamente comunicadas pela sociedade gestora ao BP, o qual fixará um prazo máximo para a suspensão.

5 — Quando o entender conveniente, pode igualmente o Ministro das Finanças, sob parecer do BP, determinar, mediante portaria, a suspensão da emissão ou do reembolso de unidades de participação.

Artigo 20.º

Depósitos dos valores dos fundos

1 — Os valores que constituem o fundo de investimento ou os títulos representativos daqueles devem ser confiados a um ou mais depositários.

2 — Podem ser depositários os bancos comerciais e de investimento estabelecidos no território nacional, competindo-lhes, nessa qualidade, em especial:

- a) Receber em depósito os valores dos fundos;
- b) Efectuar todas as operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos por eles produzidos e as relativas ao exercício dos direitos de subscrição e de opção;
- c) Aceitar e satisfazer os pedidos de subscrição, fazendo a entrega dos certificados de participação contra o recebimento da importância correspondente ao preço da emissão;
- d) Satisfazer os pedidos de reembolso de unidades de participação, efectuando-se o reembolso mediante o pagamento do valor dos certificados apresentados a reembolso;
- e) Pagar aos titulares das unidades de participação a sua quota-parte nos lucros do fundo;
- f) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer quinzenalmente o inventário discriminado dos valores do fundo;
- g) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os participantes o cumprimento do regulamento de gestão do fundo, especialmente no que se refere à política de investimentos.

3 — Depende de autorização do Ministro das Finanças, ouvido o BP, a substituição dos depositários ou a alteração do respectivo número.

4 — As instituições de crédito podem subscrever e adquirir participações nos fundos de que sejam depositárias.

5 — Os valores que integram os fundos devem ser depositados num ou vários bancos comerciais ou de investimento, em sociedades de investimento relativamente aos fundos pelas mesmas administrados ou noutras instituições de crédito autorizadas pelo Ministro das Finanças, ouvido o BP.

Artigo 21.º

Resultados do fundo

Na determinação e aplicação dos resultados obtidos pelo fundo deve ter-se em conta que os rendimentos líquidos de qualquer proveniência serão divididos pelos participantes na forma estabelecida no regulamento de gestão e que as mais-valias não realizadas da carteira de títulos não poderão ser distribuídas.

Artigo 22.º

Contas do fundo

1 — As contas do fundo são encerradas anualmente em 31 de Dezembro e submetidas ao exame a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, por entidade fiscalizadora que não integre o conselho fiscal da sociedade gestora.

2 — Nos três meses seguintes à data do encerramento, a sociedade gestora publicará as contas do fundo juntamente com as suas próprias, acompanhadas de um relatório anual e do parecer da entidade fiscalizadora das contas.

3 — O relatório anual mencionado no número anterior incluirá uma lista de todos os valores que com-

põem o fundo, indicando para cada um deles os custos de aquisição e os valores estimados, bem como de todas as transacções efectuadas e do número de unidades de participação em circulação, emitidas e resgatadas durante o exercício.

4 — A sociedade gestora deve publicar quinzenalmente, a partir da primeira publicação a que se reporta o n.º 6 do artigo 18.º deste diploma, nos boletins de cotações de cada uma das bolsas de valores, a composição discriminada dos valores em carteira.

Artigo 23.º

Prospecto e outras publicações

1 — Simultaneamente com o relatório anual referido no artigo anterior deve ser elaborado um prospecto informativo, a colocar à disposição dos interessados nas instalações da sociedade gestora, dos depositários e de outras entidades nos casos especiais referidos no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, deste diploma, o qual indicará de forma resumida, relativamente ao último exercício e pelo menos aos dois outros que o hajam precedido, os seguintes aspectos:

- a) Demonstração das receitas e despesas do fundo;
- b) Composição do activo, do passivo e do activo líquido e variações verificadas nestes durante os três últimos anos anteriores;
- c) Quadro indicativo da evolução mensal do valor de cada participação durante os três últimos exercícios;
- d) Descrição detalhada dos títulos detidos em carteira em 31 de Dezembro do ano a que se refere o prospecto, cuja exactidão deve ser certificada pelo revisor oficial de contas a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º;
- e) Quadro com indicação dos dividendos distribuídos nos três últimos exercícios;

f) Quadro demonstrando a evolução do número de unidades de participação emitidas nos três últimos anos.

2 — Tratando-se de fundos de investimento imobiliários, a sociedade gestora deve elaborar listas complementares, que podem ser consultadas pelos interessados nos locais referidos no número anterior e que incluirão informação detalhada, nomeadamente sobre os rendimentos e as despesas de cada imóvel e situação e perspectivas das sociedades imobiliárias participadas.

3 — O prospecto informativo é fornecido, sem encargos, com as propostas de participação, nele devendo indicar-se os locais onde aos interessados é facultado acesso ao relatório anual e às listas complementares referidas no número anterior.

4 — Em todas as acções publicitárias relativas à subscrição de certificados de participação devem ser indicados os locais mencionados nos precedentes n.ºs 1 e 2.

Artigo 24.º

Liquidação e partilha do fundo

1 — A liquidação do fundo só pode verificar-se nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, em dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, e nos boletins de cotações de cada uma das bolsas de valores.

2 — Os participantes não podem exigir a liquidação ou partilha do fundo, salvo se, tratando-se de fundos fechados, tal for previsto no regulamento de gestão.

Artigo 25.º

Fiscalização

As sociedades gestoras e os fundos ficam sujeitos à fiscalização do BP.

Artigo 26.º

Organização da contabilidade e prestação de informações

1 — A contabilidade das sociedades gestoras e dos fundos é organizada de harmonia com as normas e instruções do BP.

2 — As sociedades gestoras são obrigadas a enviar ao BP todos os elementos indicados no artigo 22.º deste diploma, balancetes mensais e ainda quaisquer elementos de informação relativos à sua situação e à dos fundos que administrem e às operações realizadas.

Artigo 27.º

Equiparação para efeito de garantias ou cauções

Para efeito de garantias ou cauções legalmente exigíveis, os certificados de participação são equiparados às acções e obrigações das empresas cotadas numa bolsa.

Artigo 28.º

Avaliação de imóveis

1 — As aquisições e alienações de bens imóveis, para os fundos de investimento imobiliários, devem ser precedidas do parecer de, pelo menos, dois peritos independentes, nomeados de comum acordo entre a sociedade gestora e os depositários.

2 — O parecer referido no número anterior é igualmente necessário sempre que se verifique alteração do valor dos imóveis.

3 — Está ainda sujeita à avaliação dos peritos mencionados no n.º 1 deste artigo a execução de projectos de construção, de forma a garantir que o investimento não ultrapasse o valor venal dos imóveis a construir.

Artigo 29.º

Transacções efectuadas fora da bolsa

1 — As operações de venda e de compra de valores mobiliários cotados numa bolsa de valores devem ser efectuadas nestas instituições.

2 — Nos casos em que resulte uma inequívoca vantagem para o fundo, podem ser admitidas, excepcionalmente, operações fora da bolsa, desde que cada transacção seja previamente comunicada ao BP.

Artigo 30.º

Relação entre a sociedade de gestão e os bancos depositários

1 — As relações estabelecidas entre a sociedade gestora e os bancos depositários devem ser regidas por contratos escritos, os quais indicarão, com detalhe, as comissões a cobrar pelos depositários.

2 — Deve ser enviada ao BP uma cópia do contrato, bem como de todas as alterações posteriormente efectuadas no mesmo.

Artigo 31.º

Legislação aplicável

É subsidiariamente aplicável às sociedades gestoras, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação que rege o conjunto das instituições paraban-cárias.

Artigo 32.º

Disposição revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 134/85 e 246/85, respectivamente de 2 de Maio e de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-D/88**de 4 de Julho***Cria as acções escriturais.*

Com vista à desmaterialização dos títulos, requisito indispensável à dinamização do mercado de capitais, entendeu o Governo criar um género de acções não tituladas.

De acordo com este propósito concebeu-se um regime em que o capital das sociedades anónimas pode ser representado por acções sob forma meramente escritural, sem incorporação de títulos, por vontade da própria sociedade expressa no contrato de sociedade. A estas acções será aplicável o regime das acções nominativas com as especificidades agora introduzidas.

Às obrigações e outros títulos emitidos pelas sociedades anónimas é aplicável o regime das acções escriturais, com as necessárias adaptações.

Para este efeito foi ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Acções escriturais**

1 — As acções das sociedades anónimas podem revestir forma meramente escritural, sem incorporação em títulos.

2 — A adopção desta forma depende de autorização do contrato de sociedade, o qual pode estabelecer que sejam escriturais todas ou algumas categorias de acções ou que as acções tituladas e escriturais sejam reciprocamente convertíveis.

3 — As acções escriturais seguem o regime das nominativas ou ao portador, conforme esteja previsto no contrato da sociedade, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Contas

1 — As acções escriturais não têm número de ordem e são registadas em contas abertas em nome dos respectivos titulares.

2 — Cada conta deve conter as seguintes menções:

- a) Número de ordem da conta e data da abertura;
- b) Nome, domicílio e número fiscal do titular;
- c) Quantidade de acções, por categorias, pertencentes em cada momento ao titular;
- d) Indicação de as mesmas estarem ou não liberadas e, neste caso, o valor em dívida;
- e) Valor nominal actual;
- f) Valor dos dividendos pagos, com menção da conta bancária em que foram creditados;
- g) Atribuição de novas acções ou elevação do valor nominal, em resultados de aumentos de capital por incorporação de reservas;
- h) Aquisições, alienações, conversões e outras operações, com indicação do número de arquivo da documentação que lhe serviu de suporte;
- i) Quaisquer ónus, encargos ou limitações à transmissão que impendem sobre as acções, bem como os bloqueios para transferência;
- j) Outras menções exigidas por lei ou que a sociedade considere convenientes.

3 — As menções podem ser feitas abreviadamente, mediante referências codificadas.

4 — Em caso de contitularidade de acções, a conta deve mencionar os nomes, domicílios de todos os contitulares e do representante comum, bem como as quotas de cada um, se não forem iguais.

Artigo 3.º

Serviço de acções escriturais

1 — Nas sociedades cujas acções tenham sido admitidas à cotação em bolsa, o serviço de registo e movimentação das acções escriturais é obrigatoriamente prestado por instituição financeira, bolsa de valores ou entidade por estas constituída para o efeito, desde que para tal autorizada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Auditor-Geral do mercado de títulos.

2 — A concessão de autorização para as instituições financeiras ou bolsas de valores prestarem o serviço de acções escriturais compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, que deverá certificar-se se a requerente dispõe de infra-estruturas informáticas que permitam realizar esse serviço com precisão, segurança e rapidez.

3 — A retribuição e demais condições para a prestação do serviço de acções escriturais pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo serão livremente ajustadas em contrato com a sociedade emitente.

4 — As sociedades cujas acções não estejam admitidas à cotação em bolsa podem, elas próprias, assegurar o serviço de acções escriturais, desde que o contrato de sociedade autorize a livre conversão de acções escriturais em tituladas.

Artigo 4.º

Responsabilidade

1 — A sociedade emitente responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos accionis-

tas ou terceiros por quaisquer erros ou deficiências no serviço de acções escriturais.

2 — Quando esse serviço seja prestado por alguma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, a responsabilidade prevista no número precedente impende solidariamente sobre essa entidade e sobre a sociedade emitente, mas esta tem direito de regresso integral contra aquela, salvo estipulação em contrário no contrato referido no n.º 3 do artigo 3.º

3 — O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo da responsabilidade própria dos corretores que intervieram na operação.

Artigo 5.º

Transmissão e oneração

1 — A transmissão de acções escriturais opera-se pela inscrição da alienação, na conta do alienante, e da aquisição, na conta do adquirente, a qual, no caso de este ainda não ser accionista, será para o efeito abêrta.

2 — A oneração das acções escriturais opera-se por inscrição na conta do titular.

3 — As inscrições dos actos referidos nos números anteriores, ou de outros factos que alterem a situação das acções, são feitas pelo serviço de acções escriturais, à vista do documento hábil, que nele ficará arquivado.

4 — Tratando-se de transmissão entre vivos, bastará a declaração escrita do alienante, donde conste a quantidade e categorias das acções alienadas, o número da conta do alienante e a identificação do adquirente, ou, sendo a operação realizada na bolsa, a apresentação pelo corretor dos documentos legalmente exigidos para ela, com identificação do adquirente.

5 — O corretor que tenha recebido uma ordem de venda de acções escriturais pode, antes de a executar, requerer o bloqueio da quantidade de acções a alienar mediante a apresentação, no serviço de acções escriturais, de duplicado daquela ordem.

6 — O bloqueio torna as acções indisponíveis, salvo quanto à alienação feita pelo corretor que a requereu, e cessa com a comunicação por este da identificação do adquirente ou da desistência da alienação e no máximo de 60 dias.

Artigo 6.º

Limitações à transmissão de acções escriturais

O contrato de sociedade pode sujeitar a transmissão das acções escriturais às mesmas limitações que podem ser estabelecidas para a transmissão das acções nominativas.

Artigo 7.º

Conversão das acções tituladas em escriturais

1 — A conversão de acções tituladas em escriturais, quando autorizada no contrato de sociedade, faz-se a pedido do accionista, que deve entregar os respectivos títulos no serviço de acções escriturais.

2 — A conversão é averbada no livro a que se refere o artigo 305.º do Código das Sociedades Comerciais e na conta mencionada no artigo 2.º do presente diploma, onde ficam registados os números de ordem das acções convertidas.

Artigo 8.º

Conversão das acções escriturais em tituladas

1 — A conversão de acções escriturais em tituladas, quando autorizada no contrato de sociedade, faz-se a pedido do accionista, que deve declarar se pretende títulos nominativos ou ao portador, se estes forem permitidos, e quantos.

2 — A conversão é averbada na conta a que se refere o artigo 2.º e registada no livro referido no artigo 305.º do Código das Sociedades Comerciais,

mencionando-se neste o número daquela conta e dando-se às acções a numeração de ordem actual, com indicação codificada da sua anterior qualidade escritural.

Artigo 9.º

Passagem obrigatória de forma titulada à escritural por alteração do contrato de sociedade

1 — Quando, por alteração do contrato de sociedade, todas as acções, ou uma ou mais categorias delas, passem obrigatoriamente da forma titulada à escritural, os accionistas devem devolver, dentro do prazo fixado pela sociedade, os títulos em circulação.

2 — Decorrido esse prazo sem que tenham sido devolvidos todos os títulos, a sociedade publicará anúncios a avisar que os mesmos já não podem ser negociados e retirá-los-á da negociação em bolsa se estavam admitidos a esta.

3 — O serviço de acções escriturais abrirá uma conta especial onde serão registadas todas as acções cujos títulos não foram devolvidos, na qual passarão a ser creditados os dividendos e averbadas as novas acções que forem sendo distribuídos, e da qual serão retiradas aquelas cujos títulos forem sendo devolvidos, para subsequente inscrição nas contas dos respectivos titulares.

Artigo 10.º

Passagem obrigatória da forma escritural à titulada por alteração do contrato de sociedade

1 — Quando, por alteração do contrato de sociedade, todas as acções, ou uma ou mais categorias delas, passem obrigatoriamente da forma escritural à titulada, a sociedade convidará os accionistas a declararem se preferem títulos nominativos ou ao portador, se o contrato de sociedade permitir estes, e, não

havendo resposta dentro do prazo que for fixado, emitirá títulos nominativos.

2 — A sociedade comunicará depois aos accionistas quando e onde podem receber os títulos.

Artigo 11.º

Custo das operações

O contrato de sociedade pode estabelecer que o custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outros relativos a acções escriturais seja suportado pelos accionistas interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

Artigo 12.º

Informações e extractos de contas

1 — O serviço de acções escriturais deve enviar a cada accionista extracto actualizado da sua conta, sempre que haja alteração ou aquele o solicite e, pelo menos, de seis em seis meses.

2 — A pedido de qualquer accionista, o serviço de acções escriturais deve fornecer-lhe as seguintes informações:

- a) Firma e sede da sociedade;
- b) Conservatória do registo comercial onde ela se acha matriculada e número de matrícula;
- c) Número de pessoa colectiva;
- d) Cartórios notariais onde foram lavradas as escrituras de constituição da sociedade e de alteração do contrato e datas das respectivas publicações;
- e) Local e data onde se encontram publicados os relatórios e contas dos três últimos exercícios;
- f) Nomes dos titulares dos órgãos estatutários;
- g) Capital social e valor nominal das acções.

3 — Os extractos de conta e as informações referidos nos números anteriores podem ser computadorizados e devem ser assinados pela entidade responsável pelo serviço de acções escriturais, se o accionista o solicitar.

Artigo 13.º

Informação à sociedade emitente

1 — O serviço de acções escriturais, quando prestado por alguma das entidades referidas no artigo 3.º, n.º 1, deve ser organizado de forma a poder fornecer à sociedade emitente, em qualquer momento, as seguintes informações actualizadas:

- a) Relação de todos os accionistas titulares de acções escriturais, com indicação da quantidade que a cada um pertence;
- b) Extracto da conta de qualquer accionista;
- c) Lista dos accionistas com direito a participar ou votar em assembleia geral.

2 — Além das informações referidas no número anterior, o serviço de acções escriturais deve enviar à sociedade emitente:

- a) Mapa dos dividendos distribuídos aos accionistas;
- b) Mapa das acções atribuídas em resultado de aumentos de capital por incorporação de reservas;
- c) Relatório sobre as operações de subscrição de acções escriturais no caso de aumento de capital por novas entradas;
- d) Outras informações previstas no contrato referido no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 14.º

Lista de accionistas

1 — Pelo menos uma vez por ano, a sociedade emitente deve encadernar uma lista dos accionistas titula-

res de acções escriturais, com menção das acções que a cada um pertencem, e uma colecção dos extractos de todas as contas.

2 — Os livros assim formados devem ser apresentados na repartição de finanças da sede da sociedade, para que o respectivo chefe numere e rubrique todas as folhas.

3 — Qualquer accionista pode, a todo o momento, tomar conhecimento do livro que contém a lista dos accionistas.

Artigo 15.º

Obrigações e outros títulos

O regime deste diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, às obrigações e a outros títulos emitidos por sociedades anónimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-E/88**de 4 de Julho*****Define o regime das sociedades gestoras de patrimónios.***

O apreciável desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários e imobiliários, acompanhado pela criação de instrumentos financeiros diversificados e complexos, aconselha o recurso a formas mais profissionalizadas de gestão de carteiras de activos por conta de terceiros. É esse o objectivo das sociedades de gestão de patrimónios (SGP), vulgarmente conhecidas como sociedades de gestão de fortunas.

O presente diploma vem fixar o quadro legal por que se hão-de reger as SGP. Tais sociedades são configuradas como instituições de natureza parabancária — e como tal sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — As sociedades gestoras de patrimónios (SGP), adiante designadas abreviadamente por sociedades gestoras, são sociedades anónimas que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de

valores mobiliários e imobiliários e de colocação, por conta alheia, de valores mobiliários.

2 — As sociedades gestoras são instituições paraban-cárias.

3 — Os conjuntos de valores mobiliários e imobiliários são designados por carteira da sociedade gestora e carteiras dos clientes.

4 — A gestão das carteiras é exercida com base em mandato escrito celebrado entre as sociedades gestoras e os respectivos clientes.

Artigo 2.º

Capital social

1 — As sociedades gestoras devem ter, na data da constituição, um capital social realizado não inferior a 25 000 contos.

2 — Por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal (BP), pode ser estabelecido que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora seja, em qualquer momento, superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas.

3 — Os critérios de valorização das carteiras são estabelecidos mediante portaria do Ministro das Finanças, ouvido o BP.

Artigo 3.º

Registo no Banco de Portugal

1 — É vedado a uma sociedade gestora operar sem que previamente se ache registada no BP.

2 — O BP recusará ou cancelará o registo de sociedades que hajam procedido em contravenção do disposto no presente diploma.

3 — O registo considera-se efectuado se não houver denegação expressa e fundamentada do BP nos 30 dias

subsequentes à entrada do requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão provisória de registo comercial emitida pela conservatória competente;
- b) Fotocópia simples da escritura de constituição ou de certidão notarial desta;
- c) Certidão do registo criminal dos indivíduos que preencham quaisquer órgãos sociais ou, tratando-se de cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal, de documento que sirva a mesma finalidade, desde que previsto na respectiva ordem jurídica;
- d) Balanço, reportado aos três últimos exercícios, de cada uma das sociedades que sejam sócias da empresa mediadora;
- e) Currículos académicos e profissionais das pessoas singulares que desempenhem na sociedade cargos de administrador, director, gerente ou membro de qualquer órgão das sociedades mediadoras;
- f) Lista nominativa dos funcionários que terão contacto com o público, identificando, havendo-o, o empregador imediatamente anterior;
- g) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

4 — As alterações que se verificarem nos elementos referidos nos números anteriores serão averbadas ao registo.

5 — Os averbamentos serão requeridos no prazo de 30 dias a contar da data da verificação do facto que deles é objecto.

Artigo 4.º

Falta de registo

1 — Nenhuma entidade pode desenvolver actividade própria das sociedades gestoras, ainda que não seja a

única actividade a que se dedique, sem para tanto se encontrar devidamente registada no BP.

2 — Sem prejuízo de outras medidas e sanções previstas na lei, pode o Ministro das Finanças, por despacho, ordenar a imediata cessação das actividades exercidas por entidade não registada no BP, nomeando para o efeito uma comissão liquidatária.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às instituições financeiras em cujo objecto se integre a gestão de carteiras de valores por conta alheia.

Artigo 5.º

Devedores da sociedade gestora

- 1 — As sociedades gestoras são obrigadas:
 - a) A certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das pessoas em cujos negócios intervierem;
 - b) A propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possam induzir em erro os contraentes;
 - c) A guardar completo segredo de tudo o que disser respeito às negociações de que se encarregarem;
 - d) A não revelar os nomes dos seus mandantes, excepto para permitir a contratação entre estes dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio;
 - e) A comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos, expedindo no próprio dia a respectiva confirmação escrita, salvo se o cliente indicar outra coisa.
- 2 — Nas operações que tiverem por objecto títulos:
 - a) A sociedade gestora deve exigir do mandante, antes da execução da ordem recebida, a entrega

- dos títulos a vender ou do documento que legalmente os represente ou da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada;
- b) A falta de entrega dos títulos ou do documento representativo ou dos fundos pelo mandante eximirá definitivamente a sociedade gestora da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

3 — A sociedade gestora a quem for conferido o mandato deverá, por todos os meios ao seu alcance, diligenciar pelo respectivo cumprimento.

Artigo 6.º

Depósito bancário

1 — Todos os fundos e demais valores mobiliários pertencentes aos clientes das sociedades gestoras devem ser depositados em conta bancária aberta em nome dos mesmos clientes.

2 — As sociedades gestoras só podem movimentar a débito a conta referida no número anterior quando se trate de liquidação de operações de aquisição de valores, do pagamento de remunerações devidas pelos clientes ou de transferências para outras contas abertas em nome destes.

Artigo 7.º

Operações de conta alheia

1 — No desenvolvimento da respectiva actividade, as sociedades gestoras podem subscrever, adquirir ou alienar quaisquer valores imobiliários ou mobiliários, incluindo certificados de depósito.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às unidades de participação em fundos de investimento.

Artigo 8.º

Operações vedadas

1 — Às sociedades gestoras é especialmente vedado:

- a) Conceder crédito sob qualquer forma;
- b) Prestar garantias;
- c) Aceitar depósitos;
- d) Adquirir acções próprias;
- e) Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de títulos de dívida pública ou garantidos pelo Estado em que sejam investidos os respectivos capitais;
- f) Fazer parte dos órgãos de administração ou fiscalização de outras sociedades;
- g) Adquirir imóveis para além do limite dos seus fundos próprios;
- h) Contrair empréstimos.

2 — As sociedades gestoras não podem adquirir para os seus clientes:

- a) Valores emitidos ou detidos por entidades que pertençam aos órgãos sociais das sociedades gestoras ou que possuam mais de 10 % do capital social destas, salvo indicação expressa do cliente;
- b) Valores emitidos ou detidos por entidades em cujo capital social participem em percentagem superior a 10 %, ou de cujos órgãos sociais façam parte um ou vários membros dos órgãos de administração das sociedades gestoras, em nome próprio ou em representação de outrem, e os seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

Artigo 9.º

Sócios, gestores e empregados

1 — Aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades gestoras é vedado possuir par-

ticipação no capital, pertencer, em nome próprio ou em representação de outrem, aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades gestoras.

2 — A proibição estabelecida no número anterior é extensiva:

- a) Aos accionistas com mais de 20 % do capital das sociedades gestoras;
- b) Aos que exerçam funções consultivas, técnicas ou de chefia nas mesmas sociedades gestoras.

Artigo 10.º

Supervisão

As sociedades gestoras ficam sujeitas à supervisão do BP, competindo a este emitir as directivas que se mostrem necessárias a uma sã e prudente gestão das mesmas sociedades ou das instituições depositárias, definindo eventuais obrigações específicas, nomeadamente de carácter contabilístico e estatístico.

Artigo 11.º

Providências extraordinárias

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma sociedade gestora ou de perturbar as condições normais dos mercados monetário ou financeiro, podem ser tomadas as providências extraordinárias previstas na lei em relação aos bancos comerciais e de investimento.

Artigo 12.º

Entidades existentes

1 — As entidades que à data da publicação do preente decreto-lei exerçam a actividade nele regulada

sem o devido registo devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste diploma, regularizar a sua situação.

2 — Findo o prazo de regularização sem esta se ter verificado, ou uma vez indeferido o requerimento de regularização, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

3 — O disposto no n.º 1 não obsta à aplicação das medidas e sanções previstas na lei e actualmente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-F/88

de 4 de Julho

Adapta o mercado de capitais às condições de outros Estados membros das Comunidades Europeias, relativas à admissão de valores mobiliários à cotação oficial das bolsas de valores e altera o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação.

O quadro legal da admissão à cotação de valores mobiliários em Portugal encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Importa revê-lo para acolher duas vertentes fundamentais.

A primeira consiste em dotar as bolsas de valores com os poderes necessários ao acompanhamento das ofertas públicas de transacção, nomeadamente as ofertas públicas de aquisição de acções (OPAs), previstas no Código das Sociedades Comerciais.

A segunda é o acolhimento, no plano jurídico interno, das normas constantes da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 79/279/CEE, de 25 de Março.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei aplica-se aos valores mobiliários que sejam objecto de um pedido de admissão à cotação oficial numa bolsa de valores, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Art. 2.º As entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à cotação oficial, anterior ou posteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ficam submetidas às disposições nele previstas.

Art. 3.º Os artigos 34.º a 42.º, 45.º, 49.º, 50.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

Valores que podem ser admitidos à cotação

- 1 —
 - a)
 - b) As acções e obrigações legalmente emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
 - c)

- 2 —
 - a)
 - b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos ou fundos públicos;
 - c) Os valores mobiliários emitidos pelas autarquias locais;
 - d) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que por disposição de lei venham a ser classificados como fundos públicos;
 - e) Os valores mobiliários estrangeiros de natureza semelhante à dos anteriores.

- 3 — São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades com garantia do Estado Português.
- 4 —

Artigo 35.º

Admissão à cotação de fundos públicos nacionais

- 1 —

2 — A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro das Finanças, logo que os títulos se tornem negociáveis, nos casos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 34.º, e, nos casos do n.º 3 do mesmo artigo, poderá ser oficiosamente estabelecida pelo Ministro das Finanças ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores mobiliários a cotar.

Artigo 36.º

Admissão à cotação de acções

1 — A admissão à cotação oficial de acções está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e ainda à comprovação de adequada situação económica e financeira da sociedade.

2 — As sociedades emitentes de acções admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos accionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 37.º

Admissão à cotação de obrigações e outros valores

1 — A admissão à cotação oficial de obrigações está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e à comprovação de que se encontram suficientemente garantidas.

2 — As entidades emitentes de obrigações admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos obrigacionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

3 — As condições para a admissão à cotação oficial de outros valores mobiliários e obrigações das entidades emitentes serão fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 38.º

Admissão à cotação de novos títulos

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação em bolsa nacional devem requerer a admissão à cotação nessa mesma bolsa de todos os novos títulos que emitam no prazo máximo de 120 dias a contar da data da integral liberação dos títulos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2 — A entrega dos títulos definitivos deve ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3 — O pedido de admissão à cotação oficial deve referir-se a todas as acções da mesma categoria já emitidas.

4 — As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controle da sociedade ou que não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos podem ser dispensadas de admissão à cotação oficial pela comissão directiva, sem prejuízo de o público ser informado desse facto e não haver risco de prejudicar os titulares das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

Artigo 39.º

Pedido de admissão à cotação

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Demais elementos necessários para satisfazer as informações previstas na portaria a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 36.º e 37.º

Artigo 40.º

Legitimidade para requerer a admissão à cotação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Deliberada a admissão dos títulos, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

Artigo 41.º

Admissão oficiosa à cotação

- 1 —
- 2 —
- 3 — Proferido o despacho admitindo os títulos à cotação, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

Artigo 42.º

Admissão à cotação de valores estrangeiros

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo não é aplicável aos valores mobiliários emitidos por entidades nacionais de Estados membros da Comunidade.
- 6 — A comissão directiva pode recusar a admissão à cotação oficial de um valor mobiliário já admitido à cotação em outro Estado membro, sempre que a entidade emitente não respeite as obrigações resultantes de admissão neste último Estado.

Artigo 45.º

Exclusão da cotação

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f) Os valores mobiliários em relação aos quais a comissão directiva considera que, devido a circunstâncias especiais, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

Artigo 49.º

Competência

1 — Salvo quando de outro modo expressamente se estabeleça no presente diploma, a admissão de quaisquer valores à cotação em bolsa, a sua suspensão ou exclusão dela, bem como a readmissão dos valores excluídos ou suspensos, serão da competência da comissão directiva da bolsa de valores.

2 — Nas decisões sobre suspensão da cotação fixar-se-á, se for caso disso, o prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de, não o fazendo, se aplicar a exclusão de cotação.

3 — Qualquer decisão respeitante a um pedido de admissão à cotação oficial deve ser notificada ao requerente nos seis meses seguintes à recepção desse pedido ou, se a comissão directiva solicitar informações complementares, nos seis meses seguintes ao fornecimento dessas informações pelo interessado.

4 — A falta de decisão no prazo indicado no n.º 3 será considerada como rejeição tácita do pedido.

5 — Das deliberações expressas ou tácitas da comissão directiva podem os interessados recorrer para o Ministro das Finanças, cabendo das decisões deste recurso contencioso nos termos da lei geral.

Artigo 50.º

Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação

1 — A admissão, a exclusão, a suspensão e a readmissão à cotação de quaisquer valores mobiliários serão tornadas públicas mediante aviso no boletim de cotações.

2 —

Artigo 52.º

1 —

2 —

3 — O Ministro das Finanças pode, mediante portaria e ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, tornar obrigatória a realização, através das mesmas bolsas, da transacção da totalidade ou de parte dos valores mobiliários que nelas se encontrem cotados.

Art. 4.º — 1 — As informações que as entidades emittentes de um valor mobiliário admitido à cotação oficial são obrigadas a pôr à disposição do público, em conformidade com o disposto na portaria a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, devem ser publicadas no boletim de cotações de uma das bolsas de valores em que estiver cotado e ser publicadas num ou mais jornais de circulação nacional ou de grande circulação, ou ser postas à disposição do público, por escrito, em locais indicados por anúncios a inserir nesses mesmos jornais.

2 — As comissões directivas fixarão, por circular enviada sob registo e com aviso de recepção, às entidades cujos valores se encontrem admitidos à cotação a forma de dar execução às obrigações de informação do emitente de valores mobiliários previstas na portaria a que se refere o número anterior que não se encontram especialmente regulamentadas.

Art. 5.º — 1 — Sempre que a protecção dos investidores ou o bom funcionamento do mercado o exigir, a entidade emitente pode ser obrigada pela comissão directiva a publicar determinadas informações na forma e no prazo que esta considere apropriados.

2 — Se a entidade emitente não cumprir a decisão, a comissão directiva pode, depois de ter ouvido aquela entidade, proceder, a expensas da mesma, à publicação das informações.

Art. 6.º — 1 — As comissões directivas das bolsas de valores devem assegurar a cooperação com as autoridades correspondentes dos outros Estados membros necessária ao cumprimento das suas funções e trocarão entre si as informações solicitadas.

2 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades nas bolsas de valores estão obrigadas ao segredo profissional no que se refere à matéria regulada no presente decreto-lei, o que implica que as informações de natureza confidencial recebidas no exercício das suas funções não podem ser divulgadas, salvo por força de disposições legais.

3 — O disposto no número anterior não impede que as comissões directivas e as autoridades correspondentes aos Estados membros comuniquem entre si as informações que venham a ser previstas na execução do presente decreto-lei ou através de acordos de informação mútua; as informações assim trocadas estão abrangidas pelo segredo profissional, no qual estão obrigadas as pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades junto das entidades competentes que recebem estas informações.

Art. 7.º — 1 — Sempre que para o mesmo valor mobiliário forem apresentados, ao mesmo tempo ou em datas aproximadas, pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionem em vários Estados membros da Comunidade, ou quando um pedido de admissão diga respeito a um valor mobiliário já cotado numa bolsa de valores de um Estado membro, a comissão directiva e as autoridades correspondentes desses Estados informar-se-ão mutuamente e to-

marão as medidas necessárias para acelerar o processo, para simplificar ao máximo as formalidades e eventuais condições suplementares requeridas para a admissão do valor em questão.

2 — A fim de facilitar o trabalho da comissão directiva e das autoridades correspondentes dos Estados membros, o pedido de admissão de um valor mobiliário à cotação oficial de uma bolsa de valores deve indicar se tal pedido foi feito simultaneamente ou anteriormente num outro Estado membro ou se o será num futuro próximo.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas em conformidade com os artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de não cumprimento pela entidade emitente das obrigações decorrentes da admissão à cotação oficial, a comissão directiva pode tornar público o facto de a entidade emitente não respeitar essas obrigações.

Art. 10.º O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-G/88

de 4 de Julho

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, no sentido de alargar ao mercado de câmbios a actividade dos mediadores no mercado monetário, cujo texto completo e actualizado consta da Parte III desta publicação.

O Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, estabeleceu o enquadramento legal dos mediadores no mercado monetário. Tratou-se de reconhecer a oportunidade do surgimento no mercado de operadores especializados.

O presente decreto-lei introduz alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 164/86, no sentido de alargar a actividade dos mediadores ao mercado de câmbios. Com efeito, o desenvolvimento experimentado por aquele mercado no decurso dos últimos anos, em consequência das medidas de abertura que foram progressivamente adaptadas, veio criar as condições para o surgimento de operadores especializados no mercado interbancário. O seu contributo será tanto mais importante quanto a existência de um mercado interbancário activo e competitivo constitui, como o demonstra a experiência estrangeira, uma das condições de base para o seu funcionamento equilibrado.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Exercício da actividade

1 — A actividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios pode ser exercida por sociedades anónimas ou por quotas.

2 — As sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios, adiante designadas por sociedades mediadoras ou mediadores, terão por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação no mercado monetário e no mercado de câmbios e a prestação de serviços conexos.

3 —

Artigo 2.º

Capital

1 — O capital das sociedades mediadoras no mercado monetário e no mercado de câmbios não poderá ser inferior a 10 000 contos ou 100 000 contos, conforme operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados.

2 —

Artigo 4.º

Registo no Banco de Portugal

1 — É vedado a uma sociedade operar como mediadora do mercado monetário e do mercado de câmbios sem que previamente se ache registada no Banco de Portugal.

2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 5.º

Deveres da sociedade mediadora

- 1 —
 - a) Certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das instituições e das pessoas em cujos negócios intervierem;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 2 —
- 3 —

Artigo 7.º

**Actos proibidos aos sócios,
membros dos órgãos sociais e empregados**

- 1 —
 - a)
 - b) Exercer, por si ou por interposta pessoa, operações de intermediação nos mercados monetários e de câmbios, pertencer a órgãos sociais de instituições financeiras ou ter nelas participação superior a 20% do respectivo capital.
- 2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 229-I/88

de 4 de Julho

Regula a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

O desenvolvimento do mercado de valores mobiliários suscita a definição do quadro de actividade de operadores mais profissionalizados. Na linha, aliás, do que se verifica em outros países, visa o presente diploma distinguir entre *brokers* e *dealers*.

Os primeiros, designados por sociedades corretoras, operam por conta de terceiros; os segundos, denominados sociedades financeiras de corretagem, têm o seu objecto alargado a operações por conta própria.

Transitoriamente, procurou-se acautelar a situação dos corretores pessoas singulares. Além disso, reforça-se a câmara de corretores como instância consultiva, para acompanhamento do mercado.

E por último, tendo em atenção a liberalização, decorrente da aplicação dos normativos comunitários, a partir de 1992, procede-se, desde já, a uma gradual adaptação da legislação nacional à das Comunidades Europeias.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a constituição e o funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

Artigo 2.º

Objecto das sociedades corretoras

1 — As sociedades corretoras têm como objecto principal a compra e venda de valores mobiliários por conta de terceiros.

2 — O objecto das sociedades corretoras compreende ainda as seguintes actividades:

- a) Processamento de carteiras de clientes e guarda de valores mobiliários, podendo proceder à cobrança dos respectivos rendimentos e, desde que autorizadas pelo cliente, exercer outros direitos sociais;
- b) Exercício de outras actividades expressamente autorizadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores.

Artigo 3.º

Objecto das sociedades financeiras de corretagem

1 — As sociedades financeiras de corretagem têm como objecto a compra e venda de valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros.

2 — Incluem-se ainda no objecto das sociedades financeiras de corretagem, para além das actividades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, as seguintes:

- a) Subscrição e tomada firme de valores mobiliários, bem como a respectiva colocação no mercado;
- b) Concessão de financiamentos a clientes para a compra de valores mobiliários, bem como operações de empréstimos de valores mobiliários para venda através da conta margem, em condições a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores;
- c) Exercício de outras actividades expressamente autorizadas por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o Auditor-Geral do Mercado de Títulos e as comissões directivas das bolsas de valores.

Artigo 4.º

Exclusividade de intervenção em bolsa

É obrigatória a intervenção das sociedades corretoras ou das sociedades financeiras de corretagem em todas as operações que se efectuarem em bolsa, sendo nulas as operações em que falte essa intervenção.

Artigo 5.º

Forma, capital social e outros requisitos

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem sede em território nacional;
- b) Terem um capital social mínimo a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças;

- c) Tratando-se de sociedades anónimas, serem todas as acções nominativas;
- d) Observarem os condicionalismos relativos a participações definidos no presente diploma.

2 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem só podem constituir-se depois de os sócios fazerem prova da realização do capital da sociedade, salvo um deferimento de não mais de 30% da entrada em dinheiro por um período não superior a três anos, tratando-se de sociedades corretoras.

3 — As acções destas sociedades não podem ser cotadas nas bolsas de valores.

4 — A firma das sociedades corretoras deverá conter a expressão «sociedade corretora» e a menção do tipo de sociedade, podendo ainda utilizar a designação acessória de «*broker*».

5 — A firma das sociedades financeiras de corretagem deverá conter a expressão «sociedade financeira de corretagem» e a menção do tipo de sociedade, podendo ainda utilizar a expressão acessória de «*dealer*».

Artigo 6.º

Registo das sociedades corretoras

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, é vedado a uma sociedade corretora operar como mediadora sem que previamente se ache registada no Banco de Portugal.

2 — O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Capital social das sociedades;
- b) Contrato da sociedade e respectiva inscrição, mesmo provisória, no registo comercial;
- c) Identificação dos sócios e respectivas participações;

- d) Certificado do registo criminal das pessoas que integram os órgãos de administração e fiscalização;
- e) Declaração de que nem os membros dos órgãos de administração e fiscalização nem as empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- f) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

3 — O Banco de Portugal poderá solicitar aos requerentes do registo informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo.

4 — As alterações que se venham a verificar nos elementos referidos nos números anteriores serão averbadas ao registo, devendo esses averbamentos ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data da verificação do facto que deles é objecto.

5 — Para além do disposto no presente artigo, aplicam-se à inscrição, alteração e cancelamento do registo das sociedades corretoras os artigos 3.º a 11.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Constituição e funcionamento das sociedades financeiras de corretagem

1 — A constituição de sociedades financeiras de corretagem depende da autorização do Ministro das Finanças, precedida de parecer do Banco de Portugal e do Auditor-Geral do Mercado de Títulos.

2 — O requerimento de autorização deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Capital social da sociedade;
- b) Projecto de contrato de sociedade;
- c) Identificação dos sócios e respectivas participações;
- d) Certificado do registo criminal das pessoas propostas para os órgãos de administração e fiscalização;
- e) Declaração de que nem os membros dos órgãos de administração e fiscalização nem as empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- f) Certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva para com a Segurança Social.

3 — Para além do disposto neste diploma, as sociedades financeiras de corretagem regem-se pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e, subsidiariamente, pelas disposições que regulem a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações, designadamente os artigos 3.º a 11.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro.

4 — Ao registo das sociedades financeiras de corretagem no Banco de Portugal, regulado pelo Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, são igualmente aplicáveis os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Regulamento de admissão, suspensão ou exclusão das bolsas de valores

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem só poderão exercer a sua actividade numa bolsa de valores depois de ser admitida a sua inscrição em registo organizado pela referida bolsa de valores.

2 — A inscrição no registo referido no número anterior depende da satisfação dos requisitos estabelecidos em regulamento próprio, aprovado pela comissão directiva da bolsa de valores, ouvida a câmara de corretores.

3 — Do regulamento referido no número anterior deverão constar pelos menos os seguintes requisitos:

- a) Apresentação do contrato da sociedade e respectiva inscrição, mesmo provisória, no registo comercial;
- b) Compromisso de aceitação das normas e procedimentos que a bolsa vier a adoptar, incluindo o Código de Ética e Deontologia referido no artigo 19.º;
- c) Pagamento de uma taxa de inscrição;
- d) Exigência de idoneidade dos sócios, das pessoas que nelas exercem funções de administração, bem como dos que intervêm directamente em bolsa;
- e) Exigência de adequados níveis de qualificação profissional para as pessoas que nelas exerçam funções de administração ou de direcção, bem como para as que intervêm directamente em bolsa.

4 — A qualificação profissional mencionada na alínea e) do número anterior deverá ser comprovada documentalmente junto da bolsa de valores.

5 — Deverão também constar do regulamento as condições de suspensão e de cancelamento do registo referido neste artigo.

6 — Os elementos constantes do registo, em especial o contrato da sociedade, o número da sua inscrição no registo comercial e o nome das pessoas que exerçam funções de administração ou direcção e dos mandatários que intervenham directamente em bolsa, bem como as alterações a estes elementos, a comunicar à comissão directiva da bolsa de valores no prazo de 30 dias, deverão ser publicados no *Boletim* da mesma bolsa.

Artigo 9.º

Participação em sociedades corretoras e em sociedades financeiras de corretagem

1 — Até 31 de Dezembro de 1991, para constituir uma sociedade corretora ou uma sociedade financeira de corretagem, deve um, pelo menos, dos sócios ser corretor, mas não pode o mesmo corretor participar em mais de uma sociedade.

2 — Até 31 de Dezembro de 1991 não pode qualquer sócio, salvo se for corretor à data da publicação deste diploma, ter participação no capital de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem superior a 25 %.

Artigo 10.º

Dever de informação

1 — O sócio que, directamente ou por interposta pessoa, for titular de acções ou quotas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem deve comunicar ao Banco de Portugal e ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos o montante da respectiva participação.

2 — A informação prevista no número anterior deve ser também comunicada ao Banco de Portugal e ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos quando o sócio, por qualquer motivo, deixar de ser titular de acções ou quotas representativas das percentagens do capital social atrás referidas.

3 — As comunicações previstas nos números anteriores serão feitas, por escrito, nos 30 dias seguintes à verificação dos factos neles referidos.

4 — Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se interpostas pessoas as referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 impede o exercício do direito de voto.

Artigo 11.º

Participação de sociedades corretoras ou de sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades

1 — As sociedades corretoras ou as sociedades financeiras de corretagem não podem participar noutras sociedades corretoras e financeiras de corretagem.

2 — As participações das sociedades financeiras de corretagem noutras sociedades não podem exceder:

- a) Em relação a cada participação, 10% do capital da sociedade participada ou 20% dos seus fundos próprios;
- b) Globalmente, os seus fundos próprios.

3 — Quando uma sociedade corretora, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações, deve promover a sua alienação no prazo de dois anos, podendo o Auditor-Geral do Mercado de Títulos, em casos excepcionais, autorizar a respectiva prorrogação por mais um ano.

4 — Quando uma sociedade financeira de corretagem, por virtude de tomada firme de acções ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados no n.º 2, deve promover a alienação do excedente no prazo de dois anos, podendo o Auditor-Geral do Mercado de Títulos, em casos excepcionais, autorizar a respectiva prorrogação por mais um ano.

5 — Depois do prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo os direitos inerentes às participações mantidas, designadamente o direito de voto e o direito a lucros, consideram-se suspensos até à respectiva alienação.

Artigo 12.º

Participação de intervenção dos sócios membros dos órgãos sociais e empregados noutras sociedades

1 — Aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem é vedado:

- a) Possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos de administração ou de fiscalização ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem;
- b) Pertencer aos órgãos de administração de quaisquer outras sociedades ou deter nelas mais de 20% do respectivo capital.

2 — As proibições estabelecidas no número anterior são extensíveis:

- a) Aos sócios que detenham mais de 20% do capital das sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem;
- b) Aos que exerçam funções de direcção nas mesmas sociedades.

3 — As proibições estabelecidas nos números anteriores abrangem o exercício das funções referidas ou a participação no capital por interposta pessoa.

Artigo 13.º

Operações vedadas

1 — É vedado às sociedades corretoras e às sociedades financeiras de corretagem:

- a) Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
- b) Adquirir acções próprias;

- c) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades;
- d) O exercício de qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.

2 — É ainda vedado às sociedades corretoras:

- a) Conceder crédito sob qualquer forma;
- b) Adquirir acções ou quotas de quaisquer outras sociedades por conta própria.

3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º às aquisições referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 14.º

Recurso das sociedades financeiras de corretagem

Por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, serão estabelecidas as condições em que as sociedades financeiras de corretagem poderão contrair empréstimos, bem como os limites das respectivas responsabilidades.

Artigo 15.º

Reservas

1 — Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem apurados em cada exercício deve ser destinada à formação de reserva legal, até à concorrência do capital social.

2 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta «Lucros e perdas» não possa suportar, podendo o Ministro das Finanças fixar limites mínimos por portaria.

Artigo 16.º

Supervisão

1 — A supervisão da actividade das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos e ao Banco de Portugal, nos termos das respectivas competências que por lei lhe estão atribuídas.

2 — Compete ainda ao Banco de Portugal emitir directivas específicas, nomeadamente de carácter contabilístico e estatístico, para cumprimento pelas sociedades corretoras e pelas sociedades financeiras de corretagem.

Artigo 17.º

Providências extraordinárias

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma sociedade corretora ou de uma sociedade financeira de corretagem ou de perturbar as condições de equilíbrio dos mercados monetário ou financeiro, poderão ser tomadas em relação à mesma sociedade as providências extraordinárias previstas para as instituições de crédito.

Artigo 18.º

Intervenção em bolsa

Durante as sessões de bolsa as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem podem fazer-se representar por um ou mais mandatários qualificados, que estejam registados junto da respectiva comissão directiva.

Artigo 19.º

Código de Ética e Deontologia

As câmaras de corretores elaborarão, em conjunto, para aprovação pelo Auditor-Geral do Mercado de Tí-

tulos, ouvidas as comissões directivas das bolsas de valores, um Código de Ética e Deontologia profissional, cuja violação constituirá infracção disciplinar, sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem.

Artigo 20.º

Responsabilidades

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem, bem como os administradores, gerentes, mandatários e demais empregados das mesmas sociedades, estão sujeitas a responsabilidade civil e criminal, nos termos gerais do direito.

2 — Nos termos a fixar por portaria do Ministro das Finanças, as bolsas de valores deverão organizar e manter um fundo de garantia destinado a assegurar, até ao limite do referido fundo, a satisfação das obrigações das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem para com os respectivos clientes.

3 — Poderá ser celebrado um contrato de seguro cobrindo a responsabilidade civil prevista no n.º 1, cujo valor mínimo será fixado por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — Os livros dos corretores das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem e os registos informatizados estão sujeitos ao exame do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, comissões directivas das bolsas respectivas, Banco de Portugal e tribunais, nos termos da lei.

2 — Para o efeito do número anterior, os livros ou registos não poderão sair do escritório principal onde se encontram, mas deles poderão ser extraídas as necessárias fotocópias.

Artigo 22.º

Taxas e comissões

1 — As operações de corretagem são exclusivamente remuneradas por taxas e comissões, nos termos de despacho do Ministro das Finanças, ouvidas as câmaras de corretores.

2 — As actividades de consulta e subsidiárias serão livremente remuneradas.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea *b*), 6.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, 11.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, n.ºs 1 e 2, 15.º e 22.º, n.º 1, do presente diploma.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com coimas de 100 000\$ a 3 000 000\$.

3 — Pode ainda ser aplicada como sanção acessória a suspensão de actividade até dois anos.

4 — A aplicação das coimas e sanções previstas nos n.ºs 2 e 3 compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, após audição da câmara de corretores.

5 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a respectiva bolsa de valores.

6 — São elevadas para o décuplo as multas previstas no n.º 2 do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Artigo 24.º

Regime disciplinar

É aplicável aos administradores, gerentes, directores, mandatários e demais empregados das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, com

as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto para os corretores em nome individual.

Artigo 25.º

Câmara de corretores

1 — São membros das câmaras de corretores criadas pelo artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem.

2 — Às funções das câmaras de corretores já enumeradas por lei são aditadas as seguintes:

- a) Designar um representante para o Conselho Nacional das Bolsas de Valores;
- b) Designar um representante para as comissões directivas das bolsas de valores;
- c) Fiscalizar o cumprimento do Código de Ética e Deontologia.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 — Os corretores actualmente em exercício e que não participem em sociedades corretoras ou financeiras de corretagem poderão continuar a exercer a sua actividade em nome individual até ao final de 1990, sendo-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e, com as devidas adaptações, o disposto neste diploma relativamente às sociedades corretoras.

2 — O disposto no presente diploma não obsta que até final de 1990 possa ser alargado o número de corretores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado no Funchal em 2 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 422-A/88**de 4 de Julho*****Regulamenta as ofertas públicas de transacções de valores mobiliários.***

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, sob proposta das comissões directivas das Bolsas de Valores de Lisboa e do Porto, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, ao abrigo do disposto nos artigos 52.º, n.º 3, e 55.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, bem como no artigo 307.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, o seguinte:

**REGULAMENTO DAS OFERTAS PÚBLICAS
DE TRANSACÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS****I — Principios gerais**

1.º As comissões directivas das bolsas de valores poderão organizar sessões especiais destinadas à oferta pública de aquisição ou troca (OPA) ou de venda (OPV) de valores mobiliários.

2.º Regem-se pelo presente Regulamento as OPA em relação às quais se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Serem abrangidas pelo disposto no artigo 313.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Resultarem da iniciativa espontânea do oferente e terem por objecto valores cotados, oficialmente ou não, nas bolsas de valores.

3.º Regem-se igualmente por este Regulamento as OPV de valores cotados, oficialmente ou não, nas bolsas de valores.

II — Apresentação das ofertas públicas

4.º — 1 — Os projectos de OPA lançados nos termos do artigo 308.º do Código das Sociedades Comerciais ou de OPV devem ser apresentados à comissão directiva de uma das bolsas em que os valores em causa estejam cotados, por intermédio das instituições de crédito ou parabancárias que intervenham na colocação da oferta.

2 — Da apresentação será dado conhecimento simultâneo, pelo oferente, à comissão directiva da outra bolsa onde os valores estejam igualmente cotados.

5.º Sem prejuízo da observância de outros requisitos, de forma ou de conteúdo, definidos pelas comissões directivas, a apresentação dos projectos de oferta pública deve ser acompanhada da explicitação das informações referidas nos n.ºs 13.º e 14.º deste diploma e, tratando-se de OPA, dos comentários da sociedade visada.

6.º O número de títulos cuja aquisição, troca ou venda é oferecida deve ser compatível com o objectivo declarado pelo oferente e, sem prejuízo de outros limites legal ou administrativamente fixados, não pode ser inferior a 10 % do capital da sociedade emitente.

7.º — 1 — A partir do seu lançamento, a OPA não poderá ser revogada senão nos casos expressamente referidos neste diploma.

2 — Se numa OPA a contrapartida consistir em dinheiro, as instituições de crédito referidas no n.º 4.º, n.º 1, certificarão que se encontra depositada, para o exclusivo fim da mesma OPA, a respectiva quantia pecuniária ou prestação, em alternativa, garantia bancária referente à mesma quantia.

3 — Tratando-se de OPV, o processo deve ser instruído com garantia da sua irrevogabilidade, prestada,

sob qualquer forma legalmente admitida, pelas instituições de crédito intervenientes.

4 — A prestação de garantia referida no número anterior é dispensada se houver tomada firme da oferta pelas mencionadas instituições de crédito, podendo ainda a comissão directiva autorizar a substituição da garantia pelo depósito dos títulos numa instituição de crédito.

8.º Sempre que for caso disso, deve ser comprovado terem os oferentes efectuado as declarações ou obtido as autorizações de outras autoridades públicas, designadamente do Auditor-Geral do Mercado de Títulos, do Instituto do Investimento Estrangeiro ou do Banco de Portugal.

III — Realização das ofertas públicas

9.º — 1 — A comissão directiva não autorizará a respectiva sessão especial quando, além do mais, a oferta pública não se mostre compatível com os objectivos declarados pelo oferente.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável, tratando-se de OPA, quando se verifique alguma das hipóteses previstas no n.º 3 do artigo 306.º do Código das Sociedades Comerciais.

10.º Ocorrendo alterações ou irregularidades relativas ao oferente ou à sociedade visada que tal justifiquem, a comissão directiva poderá ordenar que seja retirada uma oferta pública já lançada.

11.º — 1 — A comissão directiva poderá suspender a cotação dos títulos objecto de oferta pública desde a apresentação dos respectivos projectos, sem prejuízo de o fazer mais cedo, nos termos gerais, e até ao dia seguinte à publicação a que se reporta o n.º 23.º desta portaria.

2 — A decisão de suspender a cotação, nos termos do número anterior, produzirá efeitos na bolsa de valores onde os títulos estejam cotados, para o que a

mencionada decisão deve ser imediatamente comunicada à respectiva comissão directiva.

12.º — 1 — Enquanto não for autorizada pela comissão directiva a publicação do respectivo anúncio, a OPA não pode ser objecto de qualquer forma de divulgação.

2 — Até à publicação do referido anúncio, impende sobre os que tenham conhecimento profissional da OPA o dever de confidencialidade a que se reporta o artigo 312.º do Código das Sociedades Comerciais.

13.º Autorizada pela comissão directiva a publicação do anúncio de OPA, será a mesma efectuada através de aviso nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e ainda em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, contendo, no mínimo, as seguintes informações factuais, sem juízos ou considerações valorativas:

- a) As referidas no artigo 309.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) As referidas nas alíneas g) e h) do seguinte n.º 14.º

14.º Tratando-se de OPV, o anúncio será publicado nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e nos jornais mencionados no número precedente, contendo, pelo menos, as seguintes informações factuais, sem juízos ou considerações valorativas:

- a) Identificação do oferente;
- b) Objectivo visado;
- c) Número e espécie dos títulos oferecidos;
- d) Eventual condicionamento da oferta à aceitação pelo público de um número mínimo de títulos;
- e) Preço e condições de pagamento;
- f) Prazo da oferta;
- g) Balanço e conta de resultados, sintéticos, dos últimos três exercícios completos e dividendos distribuídos.

15.º — 1 — Salvo anuência da comissão directiva, todas as formas de divulgação de ofertas públicas devem cingir-se aos elementos contidos nos anúncios a que se reportam os números anteriores.

2 — Depende de aprovação da comissão directiva, que deve ser comunicada de imediato ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos, o conteúdo dos prospectos colocados à disposição do público.

IV — Ofertas concorrentes

16.º — 1 — Anunciada uma OPA, poderão ser apresentados à comissão directiva da respectiva bolsa de valores projectos de OPA concorrentes, até, pelo menos, vinte dias antes de expirado o prazo fixado nos anúncios para recepção das ordens de venda e com observância do disposto no n.º 5.º

2 — As ofertas concorrentes devem representar, em relação à OPA inicial ou à última OPA concorrente, um aumento de, pelo menos, 5 % do respectivo preço unitário de aquisição e dos capitais envolvidos.

3 — No caso de oferta de troca, as ofertas concorrentes devem representar, em relação à OPA inicial ou à última OPA concorrente, um aumento de, pelo menos, 5% do respectivo preço de paridade definido no número seguinte.

4 — Entende-se por preço de paridade o preço resultante do produto do número de títulos a entregar pelo oferente pela última cotação dos vários títulos, a dividir pelo número de títulos que se pretende adquirir.

5 — A comissão directiva poderá proibir as ofertas concorrentes que em seu critério, não obstante satisfazerem ao disposto nos números anteriores, não apresentem em relação às anteriores uma diferença de condições relevante para os detentores dos títulos.

17.º — 1 — Sendo apresentada uma OPA concorrente, o oferente originário poderá:

a) Manter os termos da sua proposta;

- b) Revogar a mesma proposta;
- c) Lançar nova proposta, nas condições previstas no n.º 16.º, n.ºs 2, 3 e 4.

2 — A posição do oferente originário deve ser divulgada por anúncio publicado nos boletins de cotações das bolsas onde os títulos estiverem cotados e nos jornais onde tiver sido publicada a OPA, no prazo de cinco dias úteis a seguir à publicação dos anúncios da oferta pública concorrente.

18.º — 1 — A requerimento de um ou mais oferentes, a comissão directiva poderá prorrogar, para coincidir com o termo do prazo da última OPA concorrente, o prazo das ofertas públicas anteriores.

2 — Essa prorrogação será objecto de anúncio, nos termos do corpo do n.º 13.º

19.º Com a publicação de uma OPA concorrente ficam sem efeito quaisquer ordens de venda entretanto dadas, podendo estas, no entanto, ser renovadas na hipótese da alínea a) do n.º 17.º, n.º 1.

V — Processo subsequente

20.º — 1 — O prazo das ofertas públicas, contado a partir da primeira publicação do respectivo anúncio, será fixado pela comissão directiva:

- a) Entre 30 e 40 dias, tratando-se de OPA;
- b) Entre 10 e 30 dias, tratando-se de OPV.

2 — O prazo inicialmente fixado será acrescido de um terço, no caso de o oferente ter sido autorizado a modificar a oferta.

3 — Em casos devidamente fundamentados e enquanto não tiverem decorrido dois terços do respectivo prazo, a comissão directiva poderá autorizar o oferente, uma só vez, a modificar a natureza e o montante da contrapartida oferecida, nas seguintes condições:

- a) Tratando-se de OPA ou oferta de troca e caso não tenha sido ainda publicada nenhuma oferta concorrente, de acordo com o disposto no n.º 16.º, n.ºs 2, 3 e 4;
- b) Tratando-se de OPV, a variar o preço respectivo em pelo menos 5%.

4 — As novas condições oferecidas nos termos do n.º 3 serão divulgadas nas publicações referidas no precedente n.º 17.º, n.º 2.

21.º — 1 — Tanto as ordens de venda ou troca, no caso de OPA, como as ordens de compra, no caso de OPV, devem ser transmitidas aos corretores directamente pelos interessados ou por intermédio de instituições autorizadas a receber ordens de bolsa.

2 — As referidas ordens só podem ser revogadas até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

22.º — 1 — As ordens de bolsa serão elaboradas sob forma de resumo por preços e quantidades, sendo entregues em sobrescrito fechado com a indicação do corretor a quem são dirigidas e com a menção exacta da OPA a que se destinam, competindo à secretaria da bolsa numerá-las sequencialmente e registá-las.

2 — Sendo as ordens de compra ou de venda recebidas por instituições autorizadas, estas respondem pela respectiva liquidação, ou existência em depósito dos títulos correspondentes, consoante se trate de OPV ou de OPA, respectivamente.

3 — Sendo as mesmas ordens transmitidas directamente pelos interessados, deve observar-se o seguinte:

- a) Tratando-se de ordens de compra, serem acompanhadas de cheque visado a favor de um corretor comprador do montante igual ao valor global da ordem entregue, acrescido do correspondente às corretagens, taxas e impostos devidos;

b) No caso de ordens de venda, verificar-se simultaneamente com estas a entrega dos títulos a vender ao corretor comprador.

23.º O resultado da OPA ou da OPV será publicado por aviso no boletim de cotações.

VI — Disposições finais

24.º — 1 — No prazo de um ano a partir da data do aviso mencionado no n.º 23.º, não pode o mesmo oferente, por si ou por outrem, efectuar qualquer OPA de valores emitidos pela sociedade visada, salvo tratando-se de oferta concorrente.

2 — Entendem-se como um só oferente as pessoas e sociedades referidas no artigo 314.º do Código das Sociedades Comerciais.

25.º Aplica-se o disposto no número anterior no caso de OPA com resultado negativo, entendendo-se por este a falta de aceitação da oferta pelos titulares de número mínimo de valores a que o respectivo anúncio se refira.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 422-B/88

de 4 de Julho

Estabelece condições ao valor da soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados assim como outros aspectos das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários.

O Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, reformula a legislação anterior relativa aos fundos de investimento mobiliários e imobiliários abertos, com as adaptações decorrentes da evolução entretanto verificada no mercado de capitais, e regula a criação de fundos fechados daquelas mesmas modalidades.

Importa, por isso, reunir num só diploma, adaptado ao novo quadro legal, os aspectos contidos nas Portarias n.ºs 41/86, 395/87 e 131/88, de 31 de Janeiro, 11 de Maio e 27 de Fevereiro, respectivamente, sobre os fundos mobiliários abertos, bem como a regulamentação dos fundos imobiliários, considerando igualmente, para uns e para outros, a nova modalidade de fundos fechados.

Em regulamentação do disposto nos artigos 6.º, n.º 4, 12.º e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários, não deve ser inferior ao valor resultante da aplicação das percentagens seguintes à

soma dos valores líquidos globais dos fundos que administrem:

- a) Até 15 milhões de contos — 1 %;
- b) No excedente a 15 milhões de contos — 0,5 %.

2.º — 1 — O património dos fundos de investimento mobiliário, abertos ou fechados, só pode ser constituído por numerário, depósitos bancários, títulos de dívida pública, acções, direitos de subscrição, obrigações, títulos de participação, certificados de participação de outros fundos de investimento e aplicações nos mercados interbancários.

2 — Tratando-se de fundos de investimento mobiliário abertos, deverá ser observado o seguinte:

- a) Um mínimo de 6 % do valor líquido global do fundo será constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro ou aplicações nos mercados interbancários;
- b) Um mínimo de 75 % do património dos fundos deverá ser constituído por títulos cotados, oficialmente ou não, em bolsa de valores, ou por títulos negociáveis de dívida pública, incluindo bilhetes do Tesouro, devendo aqueles títulos de dívida pública representar, pelo menos, 25 % daquele património;
- c) Os valores mobiliários não admitidos à cotação em bolsa de valores não podem exceder 10 % do valor líquido global do fundo, salvo tratando-se de títulos de dívida pública;
- d) Os títulos emitidos por uma só entidade, com excepção dos títulos de dívida pública, não representação mais de 10 % do valor nominal dos títulos por ela emitidos, nem mais de 10 % do valor líquido global do fundo.

3 — Se os valores mobiliários referidos na alínea c) do n.º 2 não vierem a ser admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores nos dois anos seguintes ao da

sua publicação ou aquisição, devem ser alienados, não podendo tais valores ou outros da mesma natureza, que a respectiva entidade tenha emitido ou venha a emitir, ser incluídos no património do fundo enquanto não forem admitidos à referida cotação.

4 — As percentagens estabelecidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 reportam-se ao momento de aquisição ou subscrição e devem ser permanentemente respeitadas, salvo nos casos previstos do número seguinte.

5 — Sempre que as percentagens referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 sejam ultrapassadas por virtude do exercício dos direitos de subscrição ou de opção, ou como resultado da atribuição de títulos por incorporação de reservas em capital social, ou ainda em consequência de fusão de sociedades, a política de investimentos deve ser ajustada de modo que venham a ser respeitadas aquelas percentagens dentro dos seguintes prazos:

- a) Dois anos, no caso de títulos recebidos em consequência da fusão de sociedades;
- b) Um ano, nos restantes casos.

6 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 aplica-se aos fundos de investimento mobiliário fechados.

3.º — 1 — O património dos fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados, só pode ser constituído por valores imobiliários, numerário, depósitos bancários, títulos de dívida pública, certificados de participação noutros fundos de investimento e aplicação nos mercados interbancários.

2 — Tratando-se de fundos de investimento imobiliário abertos, observar-se-á o seguinte:

- a) Um mínimo de 6% do valor líquido global do fundo será constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro e aplicações nos mercados interbancários;

- b) Os valores imobiliários não podem representar menos de 75 % do valor líquido global do fundo;
- c) Até 10 % do seu valor líquido global, o património do fundo poderá ser constituído por terrenos destinados à execução de programas de construção, devendo, porém, ser alienados caso aqueles programas não tenham início no prazo de dois anos contados a partir da data da respectiva aquisição;
- d) As participações no capital de sociedades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, não podem representar mais de 25 % do valor líquido global do fundo;
- e) Não podem ser aplicados num único empreendimento mais de 20 % do valor líquido global do fundo.

3 — Os requisitos estabelecidos no número anterior devem ser permanentemente respeitados, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

4 — As percentagens referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 devem ser respeitadas a partir do início do terceiro exercício do fundo, devendo ser regularizadas no prazo máximo de um ano as situações de desconformidade resultantes da alteração dos valores venais dos bens ou do exercício do direito de reembolso pelos participantes dos fundos abertos.

5 — O disposto nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 aplica-se aos fundos de investimento imobiliário fechados.

4.º — 1 — Nos termos das normas em vigor, as unidades de participação dos fundos de investimento fechados poderão ser objecto de cotação oficial em bolsa de valores.

2 — As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no número anterior requererão a admissão à cotação em bolsa de valores nacional das

unidades de participação respectivas imediatamente após a integral colocação do capital a investir, fixado no acto de constituição dos referidos fundos.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 41/86, 395/87 e 131/88, respectivamente de 31 de Janeiro, 11 de Maio e 27 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 422-C/88

de 4 de Julho

Estabelece que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora de patrimónios seja em qualquer momento superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas.

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, em execução do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229-E/88, de 4 de Julho, o seguinte:

1.º O capital social e reservas das sociedades gestoras de patrimónios não devem ser inferiores à soma dos valores resultantes da aplicação da permissão de 1^o/∞ e 0,5^o/∞ ao valor global das carteiras que administrem, respectivamente, de valores mobiliários e valores imobiliários em relação aos quais o mandato escrito celebrado entre a sociedade gestora e os respectivos clientes preveja o poder de alienar.

2.º Na valorização das carteiras seguir-se-ão os seguintes critérios:

- a) Os valores mobiliários serão considerados pela última cotação efectuada em bolsa nos últimos três meses, valendo o mais baixo dos valores de cotação no caso de serem vários na mesma ou em diferentes bolsas;
- b) Na falta de valores de cotação, o cálculo será efectuado segundo princípios de uma sã e prudente avaliação, não podendo ser atribuído valor superior ao valor contabilístico apurado segundo o último balanço aprovado, tratando-se de acções, e ao valor nominal, tratando-se de obrigações;

- c) Os valores imobiliários serão considerados pelo valor de aquisição ou, na falta deste, pelo valor matricial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 422-D/88

de 4 de Julho

Estabelece as condições de admissão à cotação oficial de acções ou obrigações.

O Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho, introduz no direito interno português os princípios constantes na Directiva n.º 79/279/CEE no que respeita à admissão à cotação de valores mobiliários. É dada nova redacção aos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, remetendo para portaria do Ministro das Finanças a regulamentação das condições para a admissão à cotação oficial de acções e obrigações, bem como o cumprimento de algumas regras em matéria de informação ao público.

Assim, ao abrigo dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º A admissão à cotação oficial de acções ou de obrigações está sujeita às condições constantes das secções II e III, respectivamente.

2.º As entidades emitentes de acções ou obrigações admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento ao disposto nas secções IV e V, respectivamente.

3.º A comissão directiva da bolsa de valores fixará o conteúdo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º no caso de valores mobiliários que não sejam acções ou obrigações.

SECÇÃO II

Condições para a admissão de acções à cotação oficial nas bolsas de valores

4.º A situação jurídica da sociedade deve estar em conformidade com a legislação a que está sujeita no que diz respeito à sua constituição e ao seu funcionamento estatutário.

5.º A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados do último exercício não distribuídos, devem ser não inferiores a 200 000 contos.

6.º A sociedade deve ter publicado as suas contas anuais relativas aos três exercícios anteriores ao pedido de admissão à cotação oficial; excepcionalmente, a comissão directiva da bolsa de valores pode derrogar esta condição sempre que tal for recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação oficial é pedida.

7.º A situação jurídica das acções deve estar em conformidade com as leis e regulamentos a que estão sujeitas.

8.º As acções devem ser livremente negociáveis.

9.º Em caso de emissão pública anterior ao pedido de admissão à cotação oficial, só se pode estabelecer a primeira cotação após o encerramento do período de subscrição.

10.º Difusão das acções:

a) Deve estar assegurada, até ao momento da admissão, uma suficiente difusão das acções pelo público.

b) A condição anterior não é aplicável no caso de a difusão de acções pelo público ser efectuada através da bolsa; neste caso, a admissão à cotação oficial não pode ser decidida sem que a comissão directiva entenda que uma difusão suficiente através da bolsa será feita a curto prazo.

c) Se as acções forem admitidas à cotação oficial num ou mais Estados terceiros, a comissão directiva pode, em derrogação à alínea *a)*, aceitar a admissão à cotação oficial se for efectuada uma difusão suficiente pelo público no ou nos Estados terceiros onde as acções estão cotadas.

d) Presume-se uma difusão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão se encontram dispersas pelo público numa proporção de, pelo menos, 25 % do capital social subscrito representado por essa categoria de acções, ou um número inferior a 500 000 acções, quando esteja assegurado o funcionamento regular do mercado.

11.º Cotação das acções da mesma categoria:

a) O pedido de admissão à cotação oficial deve referir-se a todas as acções emitidas da mesma categoria.

b) As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controle da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensáveis de admissão à cotação oficial pela comissão directiva, sem prejuízo de o público ser informado desse facto e não haver risco de prejudicar os portadores das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

12.º Representação material das acções:

a) As acções emitidas por sociedades nacionais de um Estado membro e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor nesse Estado.

b) Se a representação material não estiver de acordo com as normas nacionais em vigor, a comissão directiva deve levar esta situação ao conhecimento do público.

c) A representação material de acções emitidas por sociedades nacionais de um Estado terceiro deve oferecer garantias suficientes de protecção aos investidores.

SECÇÃO III

Condições para admissão de obrigações à cotação oficial nas bolsas de valores

14.º Admissão à cotação oficial de obrigações emitidas por sociedades:

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, alínea a), e 12.º

2 — O empréstimo não pode ser inferior a 100 000 contos.

3 — Obrigações convertíveis e obrigações com *warrants*:

a) As obrigações convertíveis e as obrigações com *warrants* só podem ser admitidas à cotação oficial se as acções às quais elas se referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação oficial ou num outro mercado regulamentado, de funcionamento regular, reconhecido e aberto, ou se aí forem admitidas ao mesmo tempo.

b) Poderá, no entanto, ser autorizada a admissão à cotação oficial de obrigações convertíveis ou com *warrants* desde que a comissão directiva considere que os portadores das obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

15.º Admissão à cotação oficial de obrigações emitidas pelo Estado, autarquias locais ou por organismo internacional de carácter público:

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 8.º, 9.º, 11.º, alínea a), e 12.º

SECÇÃO IV

Obrigações da sociedade cujas acções são admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores.

16.º Cotação de acções de uma mesma categoria novamente emitidas:

Sem prejuízo do n.º 11.º, em caso de nova emissão de acções da mesma categoria que as já admitidas à cotação oficial, a sociedade é obrigada a solicitar a sua admissão à cotação no momento em que se tornem livremente negociáveis, sem ultrapassar o limite de seis meses a contar da data de emissão.

17.º Tratamento dos accionistas:

a) A sociedade deve assegurar todas as facilidades e informações necessárias para permitir aos accionistas exercerem os seus direitos, em especial:

Informar os accionistas da convocação das assembleias gerais e dar-lhes a possibilidade de exercerem o seu direito de voto;

Publicar avisos ou distribuir circulares relativos à atribuição e ao pagamento dos dividendos, às operações de emissão de novas acções, incluindo acordos de atribuição, de subscrição, de desistência e de conversão;

Designar um organismo financeiro como mandatário, junto do qual os accionistas podem exercer os seus direitos, a não ser que a sociedade assegure, ela própria, o seu serviço financeiro.

18.º Modificação do acto constitutivo ou dos estatutos:

A sociedade que tencione proceder a uma modificação do seu acto constitutivo ou dos seus estatutos deve comunicar o projecto à comissão directiva da bolsa onde as suas acções estiverem cotadas até ao momento da convocação da assembleia geral para aprovar a modificação proposta.

19.º Contas anuais:

a) A sociedade deve pôr à disposição do público, logo que possível, as suas últimas contas anuais e o seu último relatório de gestão.

b) Se a sociedade elaborar ao mesmo tempo contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, ela deve colocá-las à disposição do público; a comissão directiva pode autorizar a sociedade a colocar somente à disposição do público quer as contas não consolidadas, quer as contas consolidadas, desde que considere que as contas que não forem colocadas à disposição do público não contenham informações complementares significativas.

20.º Informações suplementares:

a) A sociedade deve informar o público, logo que possível, sobre os factos novos importantes ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, devido à sua incidência sobre a situação patrimonial ou financeira ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocarem uma variação importante da cotação das suas acções; contudo, a comissão directiva pode dispensar a sociedade desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

b) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções.

c) A sociedade deve informar o público, desde o momento em que conheça os factos, sobre qualquer modificação verificada na estrutura (detentores do capital e fracções detidas) das participações importantes no seu

capital em relação aos dados anteriormente publicados a esse respeito.

21.º Equivalência das informações:

A sociedade cujas acções estão admitidas à cotação oficial em diversas bolsas de valores deve fornecer à autoridade competente de cada uma dessas bolsas informações equivalentes.

SECÇÃO V

Obrigações do emitente cujas obrigações
são admitidas à cotação oficial
numa bolsa de valores

22.º Obrigações emitidas por sociedades:

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 18.º, 19.º e 21.º

2 — Tratamento dos detentores de obrigações:

a) A sociedade emitente deve assegurar um tratamento igual aos detentores de obrigações de um mesmo empréstimo no que diz respeito a todos os direitos inerentes a essas obrigações.

Pode, no entanto, desde que realizado de acordo com a lei geral, efectuar o reembolso antecipado, que poderá ser feito, nomeadamente em função de prioridades de carácter social, pela sociedade aos detentores de certas obrigações, em derrogação às condições de emissão;

b) A sociedade deve assegurar todas as facilidades e informações necessárias para permitir aos obrigacionistas exercerem os seus direitos, em especial:

Publicar os avisos ou distribuir circulares relativos à convocação eventual de assembleias de obrigacionistas, ao pagamento de juros, ao exercício de eventuais direitos de conversão, de subscrição e de renúncia, bem como de reembolso;

Designar um organismo financeiro como mandatário, junto do qual os obrigacionistas podem exercer os seus direitos financeiros, a não ser que a sociedade assegure, ela própria, o serviço financeiro.

3 — Informações suplementares:

a) A sociedade deve informar o público, logo que possível, dos factos novos importantes ocorridos na sua esfera de actividade e que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectarem de modo significativo a sua capacidade de responder aos compromissos; contudo, a comissão directiva poderá dispensar a sociedade, a seu pedido, desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os seus legítimos interesses.

b) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resulte, nomeadamente, de uma modificação das condições do empréstimo ou das taxas de juro.

c) A sociedade deve informar o público, sem demora, sobre as novas emissões de empréstimos e, muito especialmente, das respectivas garantias.

d) No caso de a cotação oficial se referir a obrigações convertíveis, obrigações trocáveis ou obrigações com *warrants*, a sociedade deve informar o público, sem demora, sobre qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem essas obrigações.

23.º Obrigações emitidas pelo Estado ou por autarquias locais ou por um organismo internacional de carácter público:

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 21.º e 22.º

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 480/88

de 22 de Julho

Estabelece as condições ao abrigo das quais as sociedades financeiras de corretagem podem conceder financiamentos para aquisição de valores mobiliários.

Com a presente portaria procede-se à regulamentação da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, respeitante às operações de crédito a efectuar pelas sociedades financeiras de corretagem.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As sociedades financeiras de corretagem, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, só poderão conceder financiamentos para aquisição de valores mobiliários nos termos e condições constantes da presente portaria.

2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os financiamentos referidos no número anterior apenas poderão ser concedidos para aquisição de valores mobiliários cotados em bolsa de valores.

2 — A aquisição de bilhetes do Tesouro e outros títulos emitidos pelo Estado poderá ser objecto dos referidos financiamentos, mesmo que não se encontrem cotados em bolsa de valores.

3.º O financiamento e a correspondente aquisição de valores mobiliários terão de ser realizados pela mesma sociedade financeira de corretagem.

4.º É vedado às sociedades financeiras de corretagem conceder o financiamento previsto no presente diploma às seguintes pessoas:

- a) Membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização, bem como os seus empregados que intervenham directamente em bolsa;
- b) Sócios que participem, directa ou indirectamente, no respectivo capital social em percentagem superior a 20%;
- c) Cônjuges não separados judicialmente, seja qual for o regime matrimonial de bens, bem como os parentes até ao 2.º grau das pessoas referidas nas alíneas anteriores, quando se trate de pessoas singulares;
- d) Pessoas que na aquisição de valores mobiliários actuem por conta de alguma das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores e na medida dessa actuação;
- e) Sociedades em cujo capital participem em percentagem superior a 20%, quer directa quer indirectamente e quer em nome próprio ou por interposta pessoa, alguma ou algumas das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) deste número.

5.º O contrato de financiamento revestirá a forma escrita, devendo dele constar:

- a) O prazo de vigência, se for por tempo determinado;
- b) As taxas, comissões e quaisquer outros encargos a cobrar pela sociedade financeira de corretagem;
- c) A faculdade de a sociedade financeira de corretagem proceder à venda, inclusive extrajudicial, dos valores mobiliários que constituem a caução do financiamento, quando o cliente não a reforçar no prazo estabelecido no n.º 9.º ou não cumprir a obrigação principal do contrato.

6.º No contrato de financiamento por tempo indeterminado deverá ainda constar o seguinte:

- a) As condições do exercício do direito de denúncia do contrato por qualquer das partes, em qualquer momento, mediante o envio de carta registada;**
- b) O prazo durante o qual o cliente deverá proceder à liquidação do saldo devedor, no caso de denúncia do contrato pela sociedade financeira de corretagem;**
- c) As condições do exercício do direito de a sociedade financeira de corretagem proceder à venda dos valores mobiliários que constituem a caução, sempre que o cliente não liquidar o saldo devedor no prazo referido na alínea anterior.**

7.º — 1 — O financiamento deverá ser obrigatoriamente caucionado pelos valores mobiliários adquiridos e ainda por numerário e outros valores mobiliários cotados em bolsa pertencentes ao cliente, avaliados nos termos do n.º 3 deste número.

2 — O valor do financiamento concedido não poderá ser superior a:

- 50% do valor das acções;**
- 65% do valor das obrigações de empresas ou do valor de títulos de participação;**
- 80% do valor das obrigações do Tesouro, bilhetes do Tesouro ou quaisquer outras formas de dívida pública.**

3 — Os valores mobiliários que constituem a caução serão avaliados diariamente, pela última cotação registada no dia anterior ou pela do último dia em que tiverem sido cotados, na bolsa de valores em que as quantidades transaccionadas tenham sido mais elevadas.

4 — As obrigações do Tesouro, bilhetes do Tesouro ou quaisquer outras formas de dívida pública que se não encontrem cotadas em bolsa de valores serão ava-

liadas pelo seu valor nominal para efeitos de constituição de caução.

8.º — 1 — As sociedades financeiras de corretagem poderão seleccionar os valores mobiliários que constituem a caução, os quais deverão ficar depositados nessas sociedades ou, com o seu acordo, noutras instituições habilitadas a receber títulos em depósito.

2 — O cliente poderá, com o acordo da sociedade financeira de corretagem, proceder à substituição de valores mobiliários que constituem a caução.

9.º Logo que o valor da caução passe a ser inferior à percentagem referida no n.º 2 do n.º 7.º, a sociedade financeira de corretagem exigirá o reforço da caução, devendo o cliente proceder a esse reforço no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de resolução imediata do contrato.

10.º — 1 — As sociedades financeiras de corretagem abrirão uma conta corrente especial por cliente, na qual serão registados todos os movimentos relacionados com os financiamentos concedidos.

2 — A conta corrente será acompanhada de um registo do qual deverão constar todas as condições e características de cada financiamento, designadamente saldo devedor, caracterização e quantidades dos valores mobiliários adquiridos, bem como dos que servem de caução, avaliados nos termos dos n.ºs 3 e 4 do n.º 7.º

3 — Os elementos referidos nos números anteriores deverão permitir, em qualquer momento, a verificação das condições exigidas nesta portaria.

11.º As sociedades financeiras de corretagem deverão manter um registo actualizado que permita apurar:

- a) O valor total dos financiamentos concedidos;
- b) Características, quantidades e valor actualizado dos valores mobiliários adquiridos através dos financiamentos;
- c) Características, quantidades e valor actualizado dos valores mobiliários que servem de caução.

12.º A contabilidade das sociedades financeiras de corretagem deverá evidenciar, em rubrica separada, o valor total dos financiamentos concedidos, bem como o dos valores mobiliários que servem de caução.

13.º — 1 — As bolsas de valores deverão publicar diariamente no respectivo boletim os preços e quantidades de cada tipo de valores mobiliários adquiridos com recurso a financiamento das sociedades financeiras de corretagem.

2 — As sociedades financeiras de corretagem deverão informar as bolsas de valores das operações efectuadas com recurso a financiamento até ao termo da sessão em que foram realizadas, devendo as publicações referentes ao número anterior ser publicadas no boletim de cotações do dia da respectiva sessão.

14.º O valor total dos financiamentos concedidos pelas sociedades financeiras de corretagem para aquisição de valores mobiliários não poderá exceder o triplo dos respectivos capitais próprios realizados, constantes do último balanço aprovado.

15.º O Banco de Portugal ou o Auditor-Geral do Mercado de Títulos poderão propor ao Ministro das Finanças, de acordo com as condições do mercado, a suspensão temporária da realização das operações previstas neste diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 481/88

de 22 de Julho

Estabelece o montante do capital social das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

Com esta portaria procede-se à regulamentação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As sociedades corretoras, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, devem possuir um capital social de montante não inferior a 50 000 000\$.

2.º As sociedades financeiras de corretagem, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, devem possuir um capital social de montante não inferior a 500 000 000\$.

3.º Para além das outras formas de financiamento permitidas às sociedades comerciais em geral, as sociedades financeiras de corretagem poderão emitir obrigações, desde que o valor global das responsabilidades por emissão das referidas obrigações não exceda, em qualquer momento, o quántuplo do montante dos respectivos capitais próprios realizados.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

PARTE III

Decreto-Lei n.º 8/74 ⁽¹⁾

de 14 de Janeiro

Regula a organização e o funcionamento das bolsas de valores bem como a disciplina das operações que nelas se realizam e estabelece o Regimento do Ofício de Corretor.

1 — A organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores encontram-se sujeitos, além de às disposições aplicáveis do Código Comercial, ao que se preceitua no respectivo regulamento aprovado por Decreto de 10 de Outubro de 1901.

E foi este mesmo decreto que aprovou o Regimento do Ofício de Corretor.

De há longos anos que vem sendo apontada a desactualização de todos esses diplomas. E de há longos anos também que à sua arguida falta de actualidade se imputam, conforme a conjuntura, ou a falta de dinamismo ou as anomalias de funcionamento da bolsa portuguesa de valores mobiliários.

2 — Cumpre, todavia, reconhecer que o Regulamento do Serviço e Operações das Bolsas de Fundos e o Re-

⁽¹⁾ Inclui todas as alterações efectuadas até 30 de Setembro de 1988, incluindo as decorrentes do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho, o qual entrou em vigor 120 dias após a data da publicação.

Desde que não exista um diploma que explicitamente consagre uma redacção diferente, foi mantida a redacção original.

gimento do Ofício de Corretor, tal como as disposições do Código Comercial (publicado em 1888), se não aderem já, em grande parte e com o rigor desejável, ao perfil e às exigências da vida económica e financeira dos nossos dias, nem por isso deixam de constituir documentos legislativos cuja acertadíssima concepção, bem evidenciada no tempo por que perduraram, os tornou até agora, e apesar de tudo, relativamente aceitáveis para reger o movimento de um mercado tão profundamente diverso do tempo em que se promulgaram.

Por outro lado, e sem negar a desactualização de muitos dos preceitos desses diplomas, cumpre reconhecer que não residem apenas nela, mas também noutros factores que não podem dominar-se através de simples comandos legais, as razões profundas da inércia ou dos desvios que se observem e das anomalias que se verifiquem no mercado secundário de títulos.

3 — Do que se disse emergem dois corolários essenciais.

É o primeiro o de que se impõe, efectivamente, proceder à divisão das disposições por que se regem as bolsas de valores e as suas operações e dos preceitos que organizam a profissão de corretor. Os termos e o ritmo em que se processa a vida financeira portuguesa e a necessidade manifesta de proporcionar ao País os mecanismos de que depende a oportuna mobilização dos recursos indispensáveis ao esforço de desenvolvimento social e económico que se propõe exigem — agora, no início da execução do IV Plano de Fomento Nacional, com urgência irrecusável — a reestruturação do mercado secundário de títulos, habilitando-o a desempenhar, de maneira eficaz, o papel importantíssimo que nesse domínio lhe compete. E não há dúvida de que a desactualização dos diplomas de 1901, se até há pouco tempo não prejudicara excessivamente o débil movimento da bolsa, tendia agora, com o crescimento espectacular deste, para se transformar em obs-

táculo sério, não só ao expedito, adequado e ordenado processamento das transacções, mas, até, à própria regularidade da formação dos preços e ao controle eficaz dos desvios especulativos que sempre proliferam nos mercados em rápida expansão.

Tal é, por conseguinte, o objectivo do presente Decreto-Lei.

4 — O segundo corolário será o de que se não pretende — nem seria legítimo esperar — que, com a promulgação deste diploma e com a publicação das disposições de execução que nele se prevêm, fiquem instantaneamente resolvidos todos os problemas e debeladas todas as deficiências que se apontam e observam no mercado de títulos.

É evidente que a nova organização que se introduz, a disciplina mais nítida e rigorosa que se cria, o quadro legal simultaneamente mais preciso e maleável em que se visa inserir o movimento da bolsa hão-de contribuir, e de modo significativo, para a melhoria da situação.

Mas importa não esquecer que algumas das mais graves anomalias a corrigir têm na sua raiz, para além de factores conjunturais, outros que só através de medidas diversas, e a médio ou longo prazos, poderão vir a atenuar-se ou a suprimir-se. É, por exemplo, o que se passa com a insuficiência da oferta de títulos no mercado, a resultar directa e inevitavelmente do facto — contra o qual o Governo envida, onde se torna possível e legítimo, os maiores esforços — de a generalidade das empresas nacionais serem sociedades de capital fechado ou insuficientemente aberto. Acrescem a esta situação de base hábitos longamente radicados, que conferiram ao mercado mobiliário nacional uma estrutura peculiar, pouco diversificada, pouco dinâmica e, porventura, até carecida de apoio técnico das diversas instituições que nele operam. E importará mencionar ainda a falta de organizações modernas de corretagem, bem como outras reconhecidas carências

institucionais — tudo a provocar estrangulamentos que redundam, de forma directa ou indirecta, em distorções do funcionamento da bolsa.

Com o presente diploma dá-se um decisivo passo em frente no caminho da reforma indispensável das estruturas e das condições de funcionamento do mercado de títulos, ao mesmo tempo que se clarificam as coordenadas em que toda a problemática do investimento mobiliário naturalmente tem de inserir-se. E crê-se que, deste modo, se facilitará grandemente a adopção das medidas necessárias à progressiva correcção das deficiências de vária ordem que se referiram.

5 — A natureza e o âmbito das disposições a promulgar exigem que o presente diploma revista a forma de Decreto-Lei. Ele passará a constituir o assento legal básico da organização e do funcionamento das bolsas de valores, da disciplina das operações que nelas se realizam e o Regimento do Ofício do Corretor.

Procurou-se, todavia, levar a regulamentação tão longe quanto a importância das matérias e a previsível estabilidade dos regimes a instituir consentiam, deixando para diplomas de hierarquia mais baixa — portaria, despacho ministerial, regulamento interno de cada uma das bolsas — a disciplina dos aspectos ou situações particularmente sujeitos a influências conjunturais ou nos quais deva fazer-se repercutir, ao longo do tempo, a evolução operada no condicionalismo económico e financeiro geral.

No mais, julga-se que a sistemática e o tipo das soluções adoptadas, bem como o conteúdo dos preceitos que as traduzem, são suficientemente claros para dispensarem aqui justificações de pormenor.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Das bolsas de valores

CAPÍTULO I

Objecto, criação e superintendência

Artigo 1.º

(Bolsas de valores)

1 — As bolsas de valores são instituições auxiliares de crédito que têm por objecto a realização de operações sobre valores mobiliários nos termos do presente diploma.

2 — As bolsas de valores terão, além desta denominação genérica, a especial da cidade onde se situarem.

Artigo 2.º ⁽²⁾**(Centros de transacção de valores)**

1 — Mediante portaria do Ministro das Finanças, poderão criar-se, em cidades distintas da sede de qualquer bolsa e na sua dependência directa, centros de transacção de valores sempre que o volume, a frequência e a evolução provável das operações aí originadas o justifiquem.

⁽²⁾ Até ao momento não foi criado qualquer centro de transacção de valores.

2 — São funções dos centros de transacção de valores:

- a) Facilitar a negociação local de valores cotados na bolsa;
- b) Permitir que se executem localmente, no todo ou em parte, as operações realizadas na bolsa de que dependam;
- c) Assegurar a transacção de valores não cotados em bolsa emitidos por empresas regionais;
- d) Organizar, para os títulos das empresas regionais que o solicitem, as sessões especiais previstas no artigo 55.º do presente decreto-lei.

3 — Os centros de transacção ficarão sujeitos à comissão directiva da bolsa de que dependerem, a qual assegurará a respectiva gestão através de representante para o efeito designado.

4 — Na portaria a que se refere o n.º 1 estabelecer-se-á:

- a) A orgânica do centro de transacção e o seu modo de funcionamento;
- b) Os tipos de operações e os demais actos que, nos termos do n.º 2, fique habilitado a praticar;
- c) Se for caso disso, o número de corretores adstritos ao centro;
- d) Tudo o mais que se torne necessário para a adequada fiscalização da sua actividade.

5 — Em tudo o que não for especialmente regulado pela portaria a que se refere o número anterior ou pelo presente diploma, aplicar-se-ão aos centros de transacção as disposições respeitantes às bolsas de valores, compatíveis com a sua natureza e funções.

6 — Serão sempre organizadas como centros de transacção de valores as instituições que se criem para os efeitos do artigo 1.º quando o movimento comercial da respectiva praça não exigir mais de três corretores.

Artigo 3.º ⁽³⁾

(Criação ou encerramento de bolsas ou centros de transacção de valores e suspensão do seu funcionamento)

1 — Dependem de autorização do Ministro das Finanças, a conceder mediante portaria e ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, a criação e o encerramento definitivo de bolsas e centros de transacção de valores.

2 — A suspensão da actividade das bolsas ou centros de transacção, seja qual for o prazo por que deva prolongar-se, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º ⁽⁴⁾

(Superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das bolsas)

1 — É da competência do Ministro das Finanças a superior orientação, coordenação e fiscalização da actividade das bolsas de valores na metrópole.

⁽³⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

⁽⁴⁾ Pelo Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro, foi criado o lugar de Auditor-Geral do Mercado de Títulos, tendo em vista a efectiva inspecção e supervisão do mercado.
Redacção do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

2 — Serão órgãos executivos dependentes do Ministro das Finanças, para os efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal e as comissões directivas das bolsas.

Artigo 5.º

(Regulamento interno das bolsas)

1 — Cada bolsa disporá de regulamento interno próprio, aprovado mediante portaria do Ministro das Finanças.

2 — No regulamento inserir-se-ão as disposições necessárias para organizar e disciplinar a actividade dos centros de transacção de valores que da mesma bolsa dependam.

CAPÍTULO II

Conselho Nacional das Bolsas de Valores ⁽⁵⁾

Artigo 6.º ⁽⁶⁾

(Competência)

É criado, como órgão consultivo do Ministro das Finanças para os problemas específicos da actividade do mercado financeiro, o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, ao qual competirá especialmente pronunciar-se sobre:

- a) A criação, suspensão ou encerramento de bolsas e centros de transacção de valores;
- b) As normas a que deve obedecer a admissão de quaisquer valores à cotação, bem como a sua exclusão ou suspensão dela;

⁽⁵⁾ O Conselho Nacional das Bolsas de Valores, cuja designação foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, para Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 67/83, de 4 de Fevereiro. Pelo Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro, foi reactivado com iguais competências, mas composição e funcionamento alterados.

⁽⁶⁾ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/83, de 4 de Fevereiro. No entanto, o seu conteúdo foi apropriado por outra norma, aquando da criação do novo Conselho Nacional das Bolsas de Valores (*cf.* o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro).

- c) O regime a observar quanto às nomeações dos corretores e propostos de corretores e as disposições julgadas convenientes para regulamentação da actividade dos mesmos;
- d) As providências aconselháveis para melhorar a estrutura e funcionamento do mercado de títulos e a mobilização através dele da poupança nacional;
- e) Quaisquer outros problemas cuja apreciação lhe seja expressamente atribuída por lei ou que o Ministro das Finanças entenda dever submeter-lhe.

Artigo 7.º ⁽⁷⁾

(Composição)

Artigo 8.º ⁽⁸⁾

(Reuniões do Conselho Nacional das Bolsas de Valores)

⁽⁷⁾ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/83, de 4 de Fevereiro. A actual composição do Conselho Nacional das Bolsas de Valores é regulada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

⁽⁸⁾ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 67/83, de 4 de Fevereiro. Esta matéria é regulada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO III

Da administração e do pessoal das bolsas

Artigo 9.º ⁽⁹⁾

(Disposição geral)

1 — As bolsas gozam de autonomia administrativa e financeira, competindo a sua administração a uma comissão directiva e a uma comissão de contas.

2 — O quadro, as condições de recrutamento, a forma de remuneração e o regime jurídico do pessoal técnico, administrativo e auxiliar de cada bolsa serão fixados em portaria do Ministro das Finanças.

3 — O quadro de pessoal abrangerá um secretário e um tesoureiro, sendo este obrigado a prestar caução nos termos que a aludida portaria estabelecerá.

⁽⁹⁾ Redacção do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/175, de 12 de Dezembro.

Artigo 10.º ⁽¹⁰⁾**(Comissão directiva)**

1 — A comissão directiva é constituída pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministro das Finanças, por este nomeado, e que será o presidente;
- b) O síndico da correspondente câmara de corretores;
- c) Um ou dois representantes das instituições financeiras, a designar pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e outras associações representativas de instituições de crédito e parabancárias;
- d) Um representante das empresas não financeiras com valores cotados na bolsa, a designar pelo Ministro das Finanças, ouvidas as Confederações dos Agricultores de Portugal, da Indústria Portuguesa e do Comércio Português.

2 — O número de membros da comissão directiva poderá ser elevado mediante portaria do Ministro das Finanças, a qual indicará a forma da designação, a duração do mandato e se é ou não permitida a recondução.

3 — Todos os membros da comissão directiva terão suplentes designados pela mesma forma dos efectivos e que substituirão estes nas suas faltas ou impedimentos.

⁽¹⁰⁾ Redacção do n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, e do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro. Redacção das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 60/88, de 27 de Fevereiro.

Artigo 11.º

(Mandato dos membros da comissão directiva)

1 — O mandato dos membros da comissão directiva referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior será de três anos, sendo admissível a sua recondução.

2 — Se o representante do Ministério das Finanças for funcionário público, exercerá as funções em acumulação ou em comissão de serviço por períodos renováveis de três anos.

3 — Os membros da comissão directiva terão direito a gratificação e ajudas de custo de montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças e a despesas de deslocação, quando em serviço no País ou no estrangeiro.

Artigo 12.º ⁽¹¹⁾

(Competência da comissão directiva)

1 — Compete especialmente à comissão directiva, para além de tudo o mais que resulta do presente diploma:

- a)* Elaborar e submeter a aprovação do Ministério das Finanças o regulamento interno da bolsa;
- b)* Estudar e propor ao Ministro das Finanças, para os efeitos do n.º 2 do artigo 9.º, o quadro, as condições de recrutamento, a forma de remuneração.

⁽¹¹⁾ Redacção do n.º 2, alínea *b)*, dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

Relativamente à fiscalização das ofertas públicas de aquisição de acções, ver o n.º 1 do artigo 307.º do Código das Sociedades Comerciais.

- neração e o regime jurídico do pessoal técnico, administrativo e auxiliar que se torne necessário;
- c) Nomear o secretário e o tesoureiro, bem como admitir o restante pessoal efectivo e eventual;
 - d) Adoptar as providências necessárias ao bom funcionamento da bolsa e à salvaguarda do interesse público;
 - e) Fiscalizar a execução das operações e examinar o modo como são cumpridas as disposições deste diploma;
 - f) Promover a publicação do boletim de cotações;
 - g) Organizar e dar parecer sobre os processos de nomeação de corretores e propostos de corretor;
 - h) Propor normas a que deva obedecer a admissão de quaisquer valores à cotação, bem como a sua suspensão ou exclusão;
 - i) Instruir os processos relativos à admissão de valores à cotação, bem como à sua suspensão ou exclusão, e deliberar sobre os mesmos;
 - j) Proceder à inscrição ou ao cancelamento de valores que tenham sido admitidos ou retirados da cotação;
 - l) Propor a admissão oficiosa de quaisquer valores à cotação;
 - m) Manter-se informada sobre as transacções de valores fora da bolsa e propor superiormente as normas que entenda adequadas à conveniente regulamentação das mesmas;
 - n) Analisar as condições de formação das cotações de quaisquer valores na bolsa, solicitando às empresas emitentes as informações que entenda necessárias para esse fim e formulando as recomendações que considere apropriadas;
 - o) Propor ao Ministério das Finanças os critérios e normas que devam ser observados durante a contratação, muito especialmente os relativos à fixação das cotações oficiais, assim como os respeitantes às liquidações das operações;

- p) Sugerir alterações que julgue necessário introduzir na regulamentação da actividade dos corretores;
- q) Organizar e submeter à aprovação do Ministério das Finanças, acompanhados do seu parecer, o projecto de orçamento anual e os projectos de orçamentos suplementares da respectiva bolsa;
- r) Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo presente diploma e outra legislação aplicável, pelo regulamento interno da bolsa ou pelo Ministro das Finanças.

2 — No desempenho das funções referidas no número anterior, poderá, designadamente, a comissão directiva:

- a) Exigir dos corretores, bem como das empresas com valores cotados ou negociados na bolsa, todos os elementos que considere indispensáveis à sua actuação;
- b) Solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado, corpos administrativos e institutos ou empresas públicas as informações e documentos que julgue necessários para o mesmo fim;
- c) Assistir às sessões da câmara dos corretores, embora sem intervir nas respectivas deliberações.

Artigo 13.º

(Relatórios da comissão directiva)

O presidente da comissão directiva apresentará ao Ministro das Finanças:

- a) Até 31 de Março de cada ano, relatório sobre o funcionamento da bolsa no decurso do exercício anterior;

- b) Logo que se verificarem os factos em causa, relatórios especiais sobre ocorrências de serviço ou situações que devam ser de imediato conhecimento superior.

Artigo 14.º

(Reuniões da comissão directiva)

A forma como deverão efectuar-se as reuniões das comissões directivas das bolsas, a frequência dessas reuniões, os requisitos exigidos para a validade das deliberações, o processo de divulgação das resoluções que importe tornar públicas e as demais matérias respeitantes ao seu funcionamento serão fixados no regulamento interno de cada bolsa em tudo o que não se encontrar regulado no presente diploma.

Artigo 15.º

(Comissão de contas)

A comissão de contas é constituída pelo presidente da comissão directiva, pelo secretário e pelo tesoureiro da bolsa.

Artigo 16.º

(Competência da comissão de contas)

À comissão de contas compete, em especial:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual de receitas e despesas;
- b) Orientar e fiscalizar a contabilidade e o serviço de tesouraria;
- c) Promover a cobrança das receitas e autorizar a liquidação e o pagamento das despesas;

- d) Prestar contas, até 31 de Março do ano posterior àquele a que disserem respeito, ao Tribunal de Contas.

Artigo 17.º

(Competência do secretário da bolsa)

Compete ao secretário:

- a) Executar as deliberações da comissão directiva;
- b) Providenciar acerca do serviço e expediente da bolsa;
- c) Assistir às sessões da bolsa e promover o registo, nos livros respectivos, das cotações efectuadas, bem como das propostas de compra e venda;
- d) Dirigir os serviços de contabilidade;
- e) Assistir, sem voto, às reuniões da comissão directiva e lavrar as respectivas actas;
- f) Zelar pela boa conservação do edifício da bolsa e do seu mobiliário;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presente diploma, pelo regulamento interno ou pela comissão directiva.

Artigo 18.º

(Competência do tesoureiro)

1 — Incumbe ao tesoureiro:

- a) Promover a regular cobrança das receitas;
- b) Guardar os valores confiados à tesouraria;
- c) Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;
- d) Assinar, juntamente com o presidente da comissão directiva ou com quem o substituir, os cheques, contratos e demais documentos de que resultem obrigações de carácter financeiro;

- e) Zelar pelo perfeito funcionamento da tesouraria, mantendo sempre actualizada a respectiva escrituração;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presente diploma, pelo regulamento interno da bolsa ou pela comissão directiva.

2 — O tesoureiro será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo ajudante de tesoureiro, se o houver, e, não existindo este, pelo secretário.

Artigo 19.º

(Orçamento e suas alterações)

1 — Anualmente, até 1 de Agosto, deverá ser elaborado e submetido à aprovação do Ministro das Finanças o projecto de orçamento para o ano seguinte.

2 — As alterações do orçamento serão feitas por orçamentos suplementares.

3 — A autorização de reforços com contrapartida em excessos das receitas cobradas sobre as previsões orçamentais far-se-á também por orçamento suplementar.

4 — Os orçamentos de cada bolsa incluirão as receitas e as despesas dos centros de transacção que dela dependam.

Artigo 20.º

(Capacidade jurídica das bolsas)

As bolsas gozam da capacidade para adquirir, administrar e alienar os bens de que necessitem para a instalação e funcionamento de todos os seus serviços.

Artigo 21.º

(Administração das receitas próprias das bolsas)

As bolsas arrecadarão e administrarão as receitas próprias e satisfarão por meio delas as despesas dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

Artigo 22.º

(Receitas das bolsas)

1 — Constituem receitas próprias das bolsas:

- a) As taxas de admissão de valores à cotação oficial;
- b) As taxas de realização de operações abrangidas pelo presente diploma;
- c) As taxas cobradas pelas publicações efectuadas nos respectivos boletins;
- d) As taxas de aluguer de lugares reservados nas suas instalações;
- e) O produto da venda dos boletins de cotações e de quaisquer outras publicações;
- f) O produto de todas as multas aplicadas por infracção ao estabelecido no presente diploma;
- g) As dotações que a seu favor venham a inscrever-se no Orçamento Geral do Estado;
- h) Quaisquer outras receitas que por lei lhes sejam atribuídas.

2 — O regulamento interno de cada bolsa fixará o montante das taxas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior e a forma da respectiva cobrança, bem como o preço de venda das publicações a que se refere a alínea e).

Artigo 23.º

(Encargos das bolsas)

Constituem encargos das bolsas:

- a) As despesas com vencimentos, salários, gratificações, subsídios e demais despesas com o pessoal;
- b) As despesas respeitantes à aquisição, aproveitamento, manutenção e reparação de imóveis e de móveis, bem como à aquisição de material de consumo corrente;
- c) Quaisquer outras despesas a realizar pelas bolsas dentro das atribuições e competência que lhes sejam conferidas por lei.

Artigo 24.º

(Depósitos das receitas)

As receitas das bolsas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à medida que forem sendo cobradas e movimentar-se-ão por meio de cheques assinados nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º

Artigo 25.º

(Excedentes)

Salvo autorização especial do Ministro das Finanças, a parte dos saldos acumulados das receitas sobre os encargos de cada bolsa, que exceda 20% do valor médio anual das despesas que efectuou no último triénio, integrar-se-á na receita geral do Estado, destinando-se prioritariamente a garantir o equilíbrio financeiro de outras bolsas.

CAPÍTULO IV

Das sessões

Artigo 26.º

(Presidência e fiscalização das sessões)

1 — As sessões das bolsas serão presididas e fiscalizadas pelo presidente da comissão directiva.

2 — Na falta ou impedimento do presidente da comissão directiva, as sessões serão presididas pelo síndico da correspondente câmara dos corretores, e, na falta ou impedimento de ambos, pelo mais idoso dos restantes membros da mesma comissão.

Artigo 27.º

(Número e horário das sessões)

1 — O número de sessões de cada bolsa será fixado em portaria do Ministro das Finanças, ouvida a comissão directiva.

2 — Compete à comissão directiva estabelecer o horário e distribuir o tempo da sessão pelas diversas espécies de títulos, de acordo com o movimento e a importância de cada uma delas.

3 — Os dias em que se realizam as sessões, o respectivo horário e a distribuição do tempo pelas diferentes espécies de títulos serão anunciados em local bem visível do recinto da bolsa.

Artigo 28.º

(Indicativo da abertura e encerramento das sessões)

A abertura e o encerramento de cada sessão da bolsa serão anunciados por meio de sinais acústicos ou luminosos claramente identificáveis, competindo à comissão directiva o estabelecimento do sistema a adoptar.

Artigo 29.º

(Autorização para entrar nas bolsas)

1 — As sessões da bolsa serão públicas, podendo a elas assistir todas as pessoas nacionais e estrangeiras que não estejam abrangidas pelo disposto no número seguinte.

2 — Não é permitida a entrada nas bolsas:

- a) Aos menores de 18 anos não emancipados;
- b) Aos interditos e aos inabilitados, nos termos da lei civil;
- c) Aos comerciantes falidos não reabilitados;
- d) Aos corretores que tiverem sido demitidos das suas funções ou que se encontrem suspensos do exercício das mesmas;
- e) Aos que tiverem sido condenados por ilegítima ingerência em operações da exclusiva competência dos corretores;
- f) Aos que tiverem faltado ao cumprimento de alguma obrigação contraída em negociação celebrada na bolsa;

- g) Às pessoas portadoras de armas, salvo tratando-se de agentes da autoridade requisitados pela comissão directiva ou no exercício das suas funções;
- h) A quaisquer outras cuja entrada nas bolsas seja proibida pelos regulamentos internos destas últimas.

3 — O impedimento a que se refere a alínea e) do número anterior subsistirá pelo tempo que para o efeito se estabeleça na decisão condenatória; e o da alínea f), pelo período que a comissão directiva fixar ao tomar conhecimento do facto que o determine.

Artigo 30.º

(Lugares reservados)

1 — No recinto da bolsa, além dos lugares destinados aos membros da comissão directiva, ao pessoal da bolsa e aos corretores, reservar-se-ão outros para as instituições de crédito e cambistas, podendo ainda haver lugares próprios para as pessoas ou entidades que o requeiram à comissão directiva e satisfaçam o pagamento da taxa por esta fixada.

2 — Uma parte do recinto será destinada ao público.

Artigo 31.º

(Acesso à parte do recinto destinada à realização das transacções)

1 — Durante as sessões, o público não poderá entrar na parte do recinto destinada à realização das operações, nem comunicar com as pessoas que aí se encontram ou perturbá-las por qualquer forma no exercício das suas funções.

2 — Ficam igualmente sujeitos ao disposto no número anterior os representantes das instituições de crédito, que poderão, todavia, mediante despacho do Ministro das Finanças, ouvida a comissão directiva ou sob proposta desta, e em condições que no mesmo despacho se especificarão ser autorizados a comunicar por escrito com as pessoas que trabalham na parte do recinto da bolsa onde se efectuam as transacções.

Artigo 32.º

(Pessoas autorizadas a entrar na parte do recinto destinada à realização das operações)

1 — Só podem entrar na parte do recinto destinado à realização das transacções:

- a) Os membros da comissão directiva;
- b) O secretário da bolsa;
- c) Os corretores e seus propositos;
- d) Os auxiliares de corretor para o efeito autorizados pela comissão directiva, até um número máximo que a mesma comissão estabelecerá;
- e) Os funcionários da bolsa que nessa parte do recinto hajam de prestar serviço.

2 — As pessoas a que se refere o n.º 1 do presente artigo só poderão entrar e permanecer na parte do recinto onde se efectuam as operações desde que sejam portadoras de um dístico de identificação, a fornecer pela bolsa, com a fotografia, o nome e a função do seu titular.

Artigo 33.º

(Ordem e disciplina no recinto da bolsa)

1 — Os membros da comissão directiva e os funcionários encarregados de manter a ordem e a disciplina

no recinto da bolsa, depois de feita a necessária averiguação, ordenarão a saída imediata:

- a) Das pessoas que se encontram em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 29.º;
- b) Das que transgredirem os preceitos reguladores do funcionamento da bolsa ou perturbarem a ordem das sessões.

2 — Os membros da comissão directiva e os funcionários poderão levantar autos de notícia e solicitar o auxílio da força pública quando as circunstâncias o exigirem.

3 — Todo aquele que for expulso de uma bolsa por qualquer dos factos previstos na alínea *b*) do n.º 1 só poderá reentrar na mesma decorrido o prazo de seis meses, contado a partir da data em que se verificou a expulsão.

CAPÍTULO V

Da admissão à cotação

Artigo 34.º ⁽¹²⁾

(Valores que podem ser admitidos à cotação)

- 1 — Só serão admitidos à cotação em bolsa:
 - a) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os títulos aos mesmos equiparados;
 - b) As acções e obrigações legalmente emitidas por sociedades ou entidades, nacionais ou estrangeiras;
 - c) Quaisquer outros valores mobiliários que, por disposição de lei ou portaria do Ministro das Finanças, possam ser objecto de cotação oficial.

- 2 — Para os efeitos do presente diploma consideram-se fundos públicos:
 - a) Os títulos da dívida pública nacional;
 - b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos ou fundos públicos;
 - c) Os valores mobiliários emitidos pelas autarquias locais;

⁽¹²⁾ Redacção do n.º 1, alínea b), do n.º 2, alíneas b), c), d) e e) e do n.º 3 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

- d) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que por disposição de lei venham a ser classificados como fundos públicos;
- e) Os valores mobiliários estrangeiros de natureza semelhante à dos anteriores.

3 — São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades com garantia do Estado Português.

4 — São equiparados a fundos públicos estrangeiros os títulos emitidos por quaisquer empresas ou entidades com garantia de um Estado estrangeiro e os representativos de empréstimos emitidos por instituições financeiras internacionais.

Artigo 35.º ⁽¹³⁾

(Admissão à cotação de fundos públicos nacionais)

1 — Os fundos públicos nacionais e os títulos aos mesmos equiparados serão admitidos à cotação mediante despacho do Ministro das Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro das Finanças, logo que os títulos se tornem negociáveis, nos casos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 34.º, e, nos casos do n.º 3 do mesmo artigo, poderá ser oficiosamente estabelecida pelo Ministro das Finanças ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores mobiliários a cotar.

⁽¹³⁾ Redacção do n.º 2 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Artigo 36.º (14)**(Admissão à cotação de acções)**

1 — A admissão à cotação oficial de acções está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e ainda à comprovação de adequada situação económica e financeira da sociedade.

2 — As sociedades emitentes de acções admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos accionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 37.º (15)**(Admissão à cotação de obrigações e outros valores)**

1 — A admissão à cotação oficial de obrigações está sujeita às condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças e à comprovação de que se encontram suficientemente garantidas.

2 — As entidades emitentes de obrigações admitidas à cotação oficial devem dar cumprimento a um conjunto de obrigações, designadamente de informação aos obri-

(14) Redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Ver Portaria n.º 422-D/88, de 4 de Julho, e artigos 4.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

(15) Redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Ver Portaria n.º 422-D/88, de 4 de Julho e artigos 4.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho, bem como a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.

gacionistas, em condições a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

3 — As condições para a admissão à cotação oficial de outros valores mobiliários e obrigações das entidades emitentes serão fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 38.º ⁽¹⁶⁾

(Admissão à cotação de novos títulos)

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação em bolsa nacional devem requerer a admissão à cotação nessa mesma bolsa de todos os novos títulos que emitam no prazo máximo de 120 dias a contar da data da integral liberação dos títulos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2 — A entrega dos títulos definitivos deve ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3 — O pedido de admissão à cotação oficial deve referir-se a todas as acções da mesma categoria já emitidas.

4 — As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controlo da sociedade ou que não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos podem ser dispensadas de admissão à cotação oficial pela comissão directiva, sem prejuízo de o público ser informado desse facto e

⁽¹⁶⁾ Redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

não haver risco de prejudicar os titulares das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

Artigo 39.º ⁽¹⁷⁾

(Pedido de admissão à cotação)

1 — A admissão à cotação de acções de sociedades nacionais, bem como a de obrigações emitidas pelas mesmas sociedades e não abrangidas pelo disposto no artigo 35.º, serão requeridas à comissão directiva da respectiva bolsa.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- a) Memória descritiva da organização, actividades, rentabilidade e estrutura financeira da empresa;
- b) Exemplar actualizado dos estatutos;
- c) Relatórios e contas respeitantes aos três últimos exercícios, ou aos exercícios decorridos, se a sociedade houver sido constituída há menos de três anos;
- d) Descrição dos direitos e obrigações especiais ou privilégios das diferentes categorias de títulos, se os houver;
- e) Composição dos corpos gerentes;
- f) Declaração da entidade emissora, comprovativa do pagamento tempestivo de dividendos ou juros;
- g) Um espécime dos títulos;
- h) Demais elementos necessários para satisfazer as informações previstas na portaria a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 36.º e 37.º

⁽¹⁷⁾ Redacção do n.º 2, alínea *h*), dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Cf. o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro e Portaria n.º 295-A/88, de 10 de Maio, relativos ao prospecto.

Artigo 40.º ⁽¹⁸⁾**(Legitimidade para requerer a admissão à cotação)**

1 — Nos casos do artigo anterior, a admissão à cotação poderá ser requerida:

- a) Pela sociedade emitente;
- b) Por portadores dos títulos a cotar que detenham parcela não inferior a 10% dos mesmos.

2 — Sendo o pedido formulado pela sociedade emitente, deverá esta juntar ao requerimento os documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º; se o for pelos portadores dos títulos, a comissão directiva notificará a sociedade para apresentar os aludidos documentos no prazo de trinta dias, que poderá ser excepcionalmente prorrogado por mais outro tanto.

3 — Nas hipóteses da alínea b) do n.º 1:

- a) Os interessados depositarão, com o requerimento, junto da comissão directiva da bolsa, os títulos que lhes conferem legitimidade para requerer a admissão à cotação e o montante provável dos emolumentos que por esta forem devidos;
- b) A comissão directiva, uma vez cumprido o que se dispõe na alínea anterior e no n.º 2 do presente artigo, ouvirá, sobre o pedido formulado, a sociedade emitente, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da comunicação desse mesmo pedido, sob pena de não ser considerada qualquer oposição que venha a deduzir fora daquele prazo;

⁽¹⁸⁾ Redacção do n.º 3, alínea e), dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

- c) Opondo-se a sociedade emitente à cotação dos títulos, será a questão resolvida pela comissão directiva, cabendo sempre da deliberação tomada recurso para o Ministro das Finanças;
- d) Os títulos só serão admitidos à cotação quando se reconheça que a mesma convém ao interesse público;
- e) Deliberada a admissão dos títulos, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

Artigo 41.º ⁽¹⁹⁾

(Admissão oficiosa à cotação)

1 — A admissão de acções e de obrigações à cotação pode também ser ordenada pelo Ministro das Finanças, independentemente de requerimento dos interessados, quando isso convenha ao interesse público.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior serão sempre previamente ouvidas a sociedade emitente, que juntará ao processo os elementos indicados no n.º 2 do artigo 39.º e, em seguida, a comissão directiva da bolsa.

3 — Proferido o despacho admitindo os títulos à cotação, notificar-se-á a sociedade para dar cumprimento à obrigatoriedade de publicação do prospecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro.

⁽¹⁹⁾ Redacção do n.º 3 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Artigo 42.º ⁽²⁰⁾**(Admissão à cotação de valores estrangeiros)**

1 — Os fundos públicos estrangeiros e os títulos aos mesmos equiparados, bem como as acções e obrigações emitidas por sociedades estrangeiras, só podem ser admitidos à cotação no continente e ilhas adjacentes desde que se encontrem cotados na bolsa do respectivo país ou do país onde tiverem sido emitidos.

2 — Além do que se exige para os correspondentes valores nacionais, o pedido de admissão à cotação de títulos abrangidos pelo disposto no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Instrumento comprovativo do acto que deu origem aos valores cuja negociação se pretende efectuar em Portugal;
- b) Certificado, passado pelo agente consular do respectivo país, acreditado em Portugal, em que se ateste a legalidade do referido acto e se declare quais as bolsas em que os valores se encontram oficialmente cotados.

3 — Os documentos a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 39.º poderão ser substituídos, com a adequada actualização, pelos que a sociedade interessada haja apresentado para a admissão dos seus títulos na bolsa ou bolsas estrangeiras onde se encontrem cotados, desde que, no entender da comissão directiva, forneçam os elementos indispensáveis à averiguação dos requisitos estabelecidos no artigo 37.º e à conveniente informação ao público.

⁽²⁰⁾ Redacção dos n.º 5 e 6 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

4 — A admissão à cotação de valores emitidos por entidades estrangeiras não dispensa o cumprimento dos preceitos legais sobre importação e exportação de capitais.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo não é aplicável aos valores mobiliários emitidos por entidades nacionais de Estados membros da Comunidade.

6 — A comissão directiva pode recusar a admissão à cotação oficial de um valor mobiliário já admitido à cotação em outro Estado membro, sempre que a entidade emitente não respeite as obrigações resultantes de admissão neste último Estado.

Artigo 43.º ⁽²¹⁾

(Publicações obrigatórias)

1 — As sociedades nacionais ou estrangeiras que tenham valores cotados na bolsa darão obrigatoriamente publicidade, no respectivo boletim de cotações aos seguintes factos e documentos:

- a) Aumentos ou reduções do capital social;
- b) Emissões de obrigações;
- c) Composição dos corpos gerentes e suas modificações;
- d) Resultados dos rateios e datas de pagamento das prestações de subscrição de títulos da mesma natureza dos que se encontrarem cotados;
- e) Trocas de cautelas por títulos definitivos;
- f) Renovação de folhas de cupões;

⁽²¹⁾ Ver igualmente o Decreto-Lei n.º 237/87, de 12 de Junho.

- g) Número e data do *Diário do Governo* e do jornal em que tiverem sido feitas as publicações previstas no n.º 5 deste artigo;
- h) Quaisquer outros factos cuja publicidade venha a ser exigida, mediante portaria do Ministro das Finanças.

2 — Além do que se estabelece no número anterior, as sociedades emitentes anunciarão ainda no boletim:

- a) As datas a partir das quais estarão a pagamento os dividendos, se os títulos cotados forem acções;
- b) Os resultados de sorteios e as datas de amortização de capital e do pagamento dos juros das suas obrigações, se forem desta natureza os títulos em causa.

3 — Os documentos destinados às publicações previstas nas alíneas c) e g) do n.º 1 serão remetidos à comissão directiva nos trinta dias subsequentes à data da aprovação das respectivas deliberações pelos corpos sociais competentes; os respeitantes aos factos mencionados na alínea a) do mesmo número, nos trinta dias posteriores ao das correspondentes escrituras; os referentes à alínea b) e os relativos aos factos indicados nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2, com a antecedência necessária para que a publicação possa ser feita em tempo útil, atento o fim a que se destina.

4 — As sociedades que, por virtude de disposição legal ou estatutária, publiquem em jornal de grande circulação na metrópole quaisquer dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 serão apenas obrigadas a fazer inserir no boletim da bolsa, dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, notícia sobre essas publicações, bem como sobre a que estejam obrigadas no *Diário do Governo*.

5 — Todas as sociedades, nacionais ou estrangeiras, com títulos cotados em bolsa da metrópole são obrigadas a publicar no *Diário do Governo* e num jornal metropolitano de grande circulação o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal respeitantes a cada exercício, bem como o teor das alterações introduzidas nos seus estatutos.

Artigo 44.º

(Documentos a remeter às comissões directivas)

As sociedades a que alude o número anterior serão ainda obrigadas:

- a) A enviar às comissões directivas das bolsas onde tenham títulos cotados, nos trinta dias subsequentes ao da sua aprovação pela assembleia geral, o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal relativos a cada exercício;
- b) A participar às mesmas comissões directivas, no prazo de vinte e quatro horas a contar da respectiva notificação, a sentença em que se declare a sua falência;
- c) A enviar às aludidas comissões, com carácter periódico ou eventual, e nas datas ou dentro dos prazos que para o efeito se estabeleçam, os demais elementos de informação que as mesmas comissões lhes solicitem ou que, mediante portaria do Ministro das Finanças, venham genericamente a fixar-se.

Artigo 44.º-A ⁽²²⁾**(Fraccionamento das acções)**

1 — Quando o nível atingido pelas cotações de acções de qualquer sociedade, durante um período não inferior a seis meses, seja susceptível de afectar a negociação normal das mesmas, por ser acessível à generalidade das pessoas que transaccionam na Bolsa, atentos os usos e costumes locais, a comissão directiva, ouvida a sociedade, poderá impor o fraccionamento dos títulos, mediante a respectiva substituição por número equivalente dos outros de menor valor nominal.

2 — A substituição terá lugar no prazo fixado pela comissão directiva, ordenando esta a suspensão da cotação se, nesse prazo, aquela não for efectuada.

Artigo 45.º ⁽²³⁾**(Exclusão da cotação)**

Serão definitivamente excluídos da cotação:

- a) Os títulos que, mediante conversão, forem substituídos por outros da mesma ou de diferente entidade;
- b) Os títulos que, por qualquer motivo, devam considerar-se extintos;
- c) Os títulos de sociedades cuja falência haja sido declarada;

⁽²²⁾ Aditado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.

⁽²³⁾ Redacção das alíneas *d*) e *e*) dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.
Redacção da alínea *f*) dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

- d) Os títulos sem cotação efectuada por prazo superior a seis meses;
- e) Os títulos cuja cotação haja sido suspensa, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, por facto que não seja sanado no prazo que para o efeito se estabeleça;
- f) Os valores mobiliário em relação aos quais a comissão directiva considera que, devido a circunstâncias especiais, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

Artigo 46.º ⁽²⁴⁾

(Suspensão da cotação)

1 — Além do caso previsto no n.º 2 do artigo 44.º-A, será suspensa a cotação:

- a) Dos títulos emitidos por sociedades cujo capital se torne inferior, por qualquer motivo, ao limite indicado na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º;
- b) Das obrigações e demais títulos de rendimento fixo cujo capital ou juros deixarem de ser pagos em dois vencimentos, salvo no caso de concordata entre os interessados;
- c) Dos títulos cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
- d) Dos títulos cujas cotações apresentem oscilações anormais ou variações resultantes de insuficiente representatividade das forças que actuem no mercado; ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mesmo;

⁽²⁴⁾ Redacção do corpo do n.º 1, alíneas d) e) e f), e do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.

Ver ainda o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.

- e) Dos títulos em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
- f) Dos títulos em relação aos quais se verifiquem outros factos que, ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, o Ministro das Finanças venha a estabelecer mediante portaria.

2 — Será suspensa, durante a primeira semana de qualquer emissão, a cotação dos títulos que permitam o exercício de direitos de preferência na subscrição, podendo apenas ser transaccionados durante o restante período da subscrição os títulos em relação aos quais já tenham sido exercidos os referidos direitos.

Artigo 47.º

(Readmissão à cotação de valores excluídos)

1 — Se os factos que determinaram a exclusão de um valor da cotação deixarem de verificar-se, poderá a entidade afectada solicitar a readmissão do valor excluído.

2 — O pedido de readmissão à cotação é considerado, para os efeitos do presente diploma, como um novo pedido de admissão.

Artigo 48.º

(Readmissão à cotação de valores suspensos)

- 1 — A suspensão da cotação cessará logo que:
- a) Termine o prazo por que foi estabelecida;
 - b) Se verifiquem as condições para o efeito previstas na decisão que a tenha decretado;
 - c) Cessem os factos que a determinaram.

2 — A readmissão à cotação será automática nos casos da alínea *a*) do número anterior; nos casos das alíneas *b*) e *c*), poderá ser requerida por quaisquer interessados ou decidida officiosamente.

Artigo 49.º ⁽²⁵⁾

(Competência)

1 — Salvo quando de outro modo expressamente se estabeleça no presente diploma, a admissão de quaisquer valores à cotação em bolsa, a sua suspensão ou exclusão dela, bem como a readmissão dos valores excluídos ou suspensos, serão da competência da comissão directiva da bolsa de valores.

2 — Nas decisões sobre suspensão da cotação fixar-se-á, se for caso disso, o prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de, não o fazendo, se aplicar a exclusão de cotação.

3 — Qualquer decisão respeitante a um pedido de admissão à cotação oficial deve ser notificada ao requerente nos seis meses seguintes à recepção desse pedido ou, se a comissão directiva solicitar informações complementares, nos seis meses seguintes ao fornecimento dessas informações pelo interessado.

4 — A falta de decisão no prazo indicado no n.º 3 será considerada como rejeição tácita do pedido.

5 — Das deliberações expressas ou tácitas da comissão directiva podem os interessados recorrer para o Ministro das Finanças, cabendo das decisões deste recurso contencioso nos termos da lei geral.

⁽²⁵⁾ Redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

Artigo 50.º (26)**(Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação)**

1 — A admissão, a exclusão, a suspensão e a readmissão à cotação de quaisquer valores mobiliários serão tornadas públicas mediante aviso no boletim de cotações.

2 — O aviso a que se refere o número anterior será feito publicar pela comissão directiva da bolsa, a qual cobrará da entidade emitente dos títulos os encargos a que houver lugar.

Artigo 51.º (27)**(Taxa de admissão à cotação)**

1 — Pela admissão à cotação de quaisquer valores, salvo tratando-se de títulos do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público nacionais, e bem assim pela readmissão de valores excluídos, será devida uma taxa, a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças e que incidirá sobre o valor nominal do capital admitido.

2 — Pela readmissão de valores suspensos da cotação será cobrada uma taxa igual a metade da prevista no número anterior.

(26) Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.

(27) Redacção do n.º 1 dada pelo Decreto-Lei n.º 188/86, de 15 de Julho.

CAPÍTULO VI
Das operações de bolsa

SECÇÃO I
Do objecto das operações

Artigo 52.º ⁽²⁸⁾

(Títulos que podem transaccionar-se nas bolsas)

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 55.º e 56.º e no n.º 2 deste artigo, só podem ser objecto de contratos nas bolsas:

- a) Os títulos admitidos à cotação respectiva, nos termos do Capítulo V;
- b) Quaisquer outros valores mobiliários cuja transacção em bolsa venha a ser autorizada por disposição legal ou portaria do Ministro das Finanças.

2 — Poderá a comissão directiva, quando o entender conveniente para o funcionamento do mercado, autorizar que, nos termos das sessões normais, e sem que disso resulte cotação oficial, sejam transaccionados, nas condições que vier a fixar, valores mobiliários não cotados, sendo essa autorização sempre a título precário.

⁽²⁸⁾ Redacção do corpo do n.º 1 e do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.
Redacção do n.º 3 dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229-F/88, de 4 de Julho.
Ver a Portaria n.º 422-A/88, de 4 de Julho.

3 — O Ministro das Finanças pode, mediante portaria e ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, tornar obrigatória a realização, através das mesmas bolsas, da transacção da totalidade ou de parte dos valores mobiliários que nelas se encontrem cotados.

Artigo 53.º

(Operações com títulos irregulares)

1 — Não podem transaccionar-se na bolsa títulos deteriorados ou amortizados e quaisquer outros que não sejam aptos a conferir aos seus adquirentes os direitos que lhes devam corresponder.

2 — O corretor que entregar ao seu comitente títulos considerados irregulares, nomeadamente por estarem amortizados, deteriorados ou sem os cupões correspondentes, para além de incorrer em responsabilidade disciplinar, deverá substituir os mesmos títulos por outros, dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que se aperceba da irregularidade ou esta lhe seja comunicada pelo comitente ou por terceiro.

3 — O comitente comunicará ao corretor a irregularidade dos títulos nos três dias seguintes à data em que tomar conhecimento dela, não podendo posteriormente invocá-la para os efeitos do presente artigo.

4 — Na falta de cumprimento pelo corretor do disposto no n.º 2, o comitente poderá participar o facto à comissão directiva, que promoverá, por conta do infractor, a substituição dos títulos.

5 — O corretor deverá, no prazo de cinco dias, a contar da data em que para o efeito seja notificado, pagar as despesas ocasionadas com a operação a que se refere o número precedente.

Artigo 54.º (29)**(Sessões normais da bolsa)**

1 — Nas sessões normais da Bolsa não poderão transaccionar-se lotes de títulos superiores ao limite máximo, para o efeito estabelecido em portaria do Ministro das Finanças; e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma portaria se fixe só poderão realizar-se nos termos do artigo 58.º

2 — As empresas com valores cotados deverão proceder ao desdobramento dos respectivos títulos até aos limites fixados pela portaria a que se refere o número antecedente, a pedido de qualquer titular, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido.

3 — O prazo a que se refere o número anterior apenas será prorrogável no caso de manifesta impossibilidade, reconhecida pela comissão directiva da Bolsa, cuja intervenção deverá ser solicitada para o efeito, pela empresa, antes de findo o referido prazo.

Artigo 55.º**(Sessões especiais)**

1 — As comissões directivas poderão organizar na respectiva bolsa ou em centros de transacção de valores que dela dependem sessões especiais destinadas à compra e venda:

- a) De valores mobiliários que não estejam admitidos à cotação e, excepcionalmente, de valores

(29) Redacção dos n.ºs 1 e 3 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro; a redacção do n.º 2 é a do Decreto-Lei n.º 272/77, de 2 de Julho.

oficialmente cotados, mas cuja cotação se encontre suspensa;

- b) De lotes de títulos admitidos à cotação, superiores ao limite máximo a que se refere o artigo precedente.

2 — Os pedidos de realização das sessões previstas neste artigo serão feitos, através dos corretores, pelas entidades emitentes dos valores a negociar ou pelos respectivos possuidores, especificando-se sempre a natureza e quantidade dos títulos e, se for caso disso, o preço mínimo a que poderão ser adjudicados.

3 — A comissão directiva poderá solicitar à entidade requerente os elementos que julgue indispensáveis para apreciação do pedido.

4 — As sessões autorizadas deverão ser anunciadas, com quinze dias, pelo menos, de antecedência, no *Diário do Governo* e no boletim de cotações.

5 — As transacções previstas neste artigo serão sempre efectuadas através dos corretores e a contado, publicando-se os seus resultados, sob a rubrica «Transacções efectuadas em sessões especiais», em anexo ao boletim de cotações do dia seguinte àquele em que a sessão houver tido lugar.

6 — O número máximo de sessões especiais que poderão realizar-se em cada mês e as regras que nelas devam observar-se para a transacção dos valores a que respeitam serão fixados em portaria do Ministro das Finanças, sob proposta ou depois de ouvida a comissão directiva.

Artigo 56.º

(Venda judicial de valores)

1 — A venda judicial em bolsa de valores mobiliários será sempre efectuada por intermédio de corretor, realizando-se:

- a) Nas sessões normais da bolsa respectiva, se se tratar de valores admitidos à cotação e os lotes a transaccionar não excederem o limite máximo a que se refere o artigo 54.º;
- b) Nos termos do artigo 55.º, se se verificar, relativamente aos títulos a vender, alguma das circunstâncias especificadas no n.º 1 do mesmo preceito.

2 — A venda executar-se-á de acordo com as instruções do tribunal, devendo, nos casos da alínea b) do número anterior, ser feita em sessão especial própria, marcada para dia diferente do de qualquer outra sessão da mesma natureza.

3 — As transacções efectuadas nos termos do presente artigo registar-se-ão em livro próprio, sendo os registos assinados pelo presidente da comissão directiva, pelo secretário e pelos corretores intervenientes, e remetendo-se cópia deles às autoridades que tiverem ordenado as vendas.

Artigo 57.º

(Acta das sessões especiais)

1 — A comissão directiva, no final de cada sessão especial, deverá elaborar acta, donde conste:

- a) A natureza dos títulos transaccionados na sessão;
- b) O número de títulos adjudicados a cada corretor;

- c) Os preços da adjudicação;
- d) Outros elementos que a mesma comissão julgue convenientes.

2 — As actas serão assinadas pelo presidente da comissão directiva, pelo secretário e pelo síndico ou por quem legalmente os substitua nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 58.º

(Compra e venda de pequenos lotes)

As transacções de lotes inferiores ao mínimo a que se refere o artigo 54.º não serão consideradas na fixação das cotações e efectuar-se-ão de acordo com as normas que para o efeito se estabeleçam no regulamento interno da bolsa.

SECÇÃO II

Dos tipos de operações

Artigo 59.º

(Disposição geral)

1 — As operações de compra e venda de valores podem ser a contado e a prazo.

2 — As operações a prazo poderão realizar-se sobre títulos cotados oficialmente numa bolsa de valores e através da mesma bolsa, não tendo os interessados, se essas condições não se verificarem, acção em juízo para fazer valer os direitos e obrigações emergentes dos contratos que celebrem.

3 — Compete ao Ministro das Finanças autorizar ou suspender, mediante portaria, a realização de operações a prazo, fixando, no primeiro caso, as condições a que as mesmas devam obedecer.

Artigo 60.º ⁽³⁰⁾

(Operação a contado)

São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, incluindo a entrega dos títulos a que respeitem e o pagamento do respectivo preço, devam ser cumpridas no prazo máximo de cinco dias de Bolsa, segundo as regras a fixar pela comissão directiva.

Artigo 61.º

(Títulos que podem ser objecto de operações a contado)

Só podem ser objecto de operações de venda a contado os valores de que o comitente tenha legitimidade para dispor na data da respectiva ordem de bolsa.

Artigo 62.º

(Modalidade de operações a prazo)

1 — As operações a prazo poderão ser operações condicionais.

2 — As operações condicionais classificam-se em operações a prémio e com opção.

⁽³⁰⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.

3 — O Ministro das Finanças, na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º, poderá autorizar outras modalidades de operações a prazo ou proibir a realização de qualquer das que se indicam nos números anteriores.

Artigo 63.º

(Operações firmes a prazo)

1 — São operações de bolsa firmes a prazo aquelas em que os contratantes se obrigam a cumprir numa data convencionada as obrigações que derivam do contrato, mantendo-se entretanto inalteráveis todas as condições estabelecidas.

2 — Nas operações firmes a prazo o comprador é sempre obrigado ao pagamento integral do preço e o vendedor à entrega dos títulos.

Artigo 64.º

(Operações a prazo com prémio)

1 — São operações a prazo com prémio as operações de bolsa cuja execução se prevê para uma data posterior que se convencionou, mas em que o comprador se reserva o direito de, mediante o pagamento de determinada importância, resolver o contrato.

2 — O comprador terá de manifestar em sessão da bolsa, durante o período das operações a prazo, até dois dias antes da data estipulada para a liquidação, se mantém ou não o propósito de efectuar a transacção.

Artigo 65.º**(Operações a prazo com opção)**

1 — As operações a prazo com opção poderão assumir, designadamente, as modalidades seguintes:

- a) Contrato de opção pelo qual o comprador ou o vendedor de uma certa quantidade de títulos nos termos de uma operação firme a prazo terá a faculdade de, no fim do prazo estabelecido, respectivamente adquirir ao vendedor ou entregar ao comprador uma quantidade suplementar dos mesmos títulos igual ou múltipla da que foi incondicionalmente contratada e por idêntica cotação;
- b) Contrato de opção relativo a uma certa quantidade de títulos e comportando uma cotação dupla para os mesmos, tendo o beneficiário a faculdade de optar, no fim do prazo convenicionado, pela venda dos títulos à cotação mais baixa ou pela sua compra à cotação mais elevada.

2 — O interessado terá de exercer o seu direito de opção em sessão da bolsa, durante o período das operações a prazo, até dois dias antes da data estipulada para a liquidação da operação em causa.

3 — As operações de opção reguladas no presente artigo não darão lugar ao pagamento de prémio pelo comprador ao vendedor, mas as cotações que nelas se convencionem não poderão ultrapassar, em relação às efectuadas na bolsa para as operações firmes a prazo, as percentagens que vierem a estabelecer-se na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 66.º

(Caução a prestar aos corretores nas operações a prazo)

1 — Nas operações a prazo é obrigatória a prestação de caução aos corretores pelos respectivos comitentes.

2 — Se, antes do vencimento, a garantia se tornar imprópria ou insuficiente, por causa não imputável ao corretor, ou se verificar alteração da cotação dos títulos objecto da ordem recebida, deve aquele exigir, conforme os casos, a substituição ou o reforço da caução, e, se o comitente a não substituir ou reforçar até à subsequente sessão da bolsa, proceder à liquidação da operação.

3 — A caução a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverá ser prestada antes da execução da ordem da bolsa.

4 — O valor mínimo da caução e a forma como deva prestar-se, se houver que estabelecê-los, serão fixados pelo Ministro das Finanças nos termos do n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 67.º

(Responsabilidades do corretor nas operações a prazo)

O corretor é individualmente responsável pelas operações a prazo em que intervier, substituindo-se, para todos os efeitos, ao seu comitente quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações contraídas, com direito de regresso, neste caso, contra ele.

Artigo 68.º**(Cauções a prestar pelos corretores em operações a prazo)**

1 — Os corretores que intervierem em operações a prazo prestarão caução pelas ordens que executarem, a favor da comissão directiva da bolsa.

2 — As cauções exigidas no número anterior serão do montante mínimo, e prestar-se-ão pela forma que vier a estabelecer-se na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º, podendo os corretores levantá-las logo que se mostrem regularizadas as operações a que respeitem.

Artigo 69.º**(Acção em juízo)**

Nas operações a prazo, o vendedor não poderá demandar em juízo o comprador se, à data em que as mesmas operações deveriam concluir-se, não existirem em seu poder os títulos transaccionados; nem o comprador poderá demandar o vendedor se, na mesma data, não se houver mostrado em condições de satisfazer o preço da compra.

SECÇÃO III**Das ordens da bolsa****Artigo 70.º****(O que são e quem as executa)**

1 — As ordens relativas às operações de compra e venda em bolsa de quaisquer valores mobiliários de-

nominam-se ordens de bolsa e poderão ser recebidas directamente pelos corretores, pelas instituições de crédito e casas de câmbio e, bem assim, pelas pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, que estejam autorizadas a negociar em títulos.

2 — Só os corretores poderão executar as ordens de bolsa, pelo que as demais entidades indicadas no número anterior deverão transmitir-lhes as que recebam.

3 — Salvo estipulação expressa em contrário, formulada por escrito, entender-se-á que as ordens de compra e venda de títulos cotados, recebidas pelas entidades a que se refere o n.º 1, se destinam a ser executadas na bolsa, ficando sujeitas ao disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 71.º

(Conteúdo da ordem de bolsa)

A ordem de bolsa conterà obrigatoriamente, além de tudo o mais que a comissão directiva entenda necessário, as seguintes indicações:

- a) Identificação dos comitentes;
- b) Discriminação dos valores a transaccionar, mencionando a sua natureza, espécie, quantidade e condições de preço;
- c) Data e prazo de validade da ordem;
- d) Tipo da operação.

Artigo 72.º ⁽³¹⁾**(Normas a cumprir pelos comitentes)**

1 — A entidade que receber uma ordem de bolsa deverá exigir ao comitente, antes da sua transmissão ou execução, a entrega dos valores mobiliários a vender ou da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as ordens transmitidas directamente aos corretores pelas instituições de crédito, casas de câmbios e entidades parabancárias referidas no n.º 1 do artigo 70.º

3 — A falta de entrega dos valores ou dos fundos pelo comitente eximirá definitivamente o comitado da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

4 — O corretor a quem for transmitida uma ordem de bolsa com observância do disposto no presente artigo não poderá eximir-se ao seu cumprimento.

5 — Nenhum corretor é obrigado a aceitar ordens de bolsa para operações a prazo, ainda que o cliente se disponha a prestar caução por montante igual ou superior ao das operações pretendidas.

Artigo 73.º**(Modalidades de ordens de bolsa)**

As modalidades que as ordens de bolsa podem revestir, bem como os efeitos jurídicos, conteúdo obrigatório

⁽³¹⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

e prazo de validade de cada uma delas, poderão ser fixados no regulamento interno, para as operações a contado, e na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 59.º, para as operações a prazo.

Artigo 74.º

(Período de validade das ordens de bolsa a contado)

1 — As ordens para operações a contado permanecerão válidas até à última sessão do mês em que forem recebidas pelos corretores, salvo se outra coisa resultar da sua própria natureza, designadamente em face do que venha a estabelecer-se no regulamento interno da bolsa, ou se o comitente lhes houver expressamente fixado período de validade diferente.

2 — Os corretores deverão avisar os seus comitentes da caducidade das ordens, que poderão ser renovadas por declaração dos mesmos comitentes, averbada naquelas.

Artigo 75.º ⁽³²⁾

(Compensação de ordens)

Um corretor que tenha simultaneamente ordens de compra e de venda sobre um mesmo valor mobiliário só pode proceder à sua compensação incluindo-as totalmente no conjunto de ordens de compra e de venda que sirvam, segundo as regras fixadas, para estabelecer a cotação e o volume global das transacções sobre aquele valor.

⁽³²⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

Artigo 76.º ⁽³³⁾**(Processamento da operação)**

1 — Por cada operação efectuada, o corretor emitirá, até à sessão de bolsa subsequente, uma nota de compra ou venda, de modelo a fixar pela comissão directiva, e de que constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nomes dos corretores que intervieram na transacção;
- b) Natureza do valor e quantidade dos títulos negociados;
- c) Data em que foi realizada a operação e número da nota a que se refere o artigo 81.º;
- d) Montante da transacção;
- e) Importância da corretagem a cobrar e outros encargos.

2 — A nota, assinada pelo corretor emitente, será feita em triplicado, destinando-se:

- a) Um exemplar, à comissão directiva;
- b) Os restantes exemplares, ao próprio corretor, que enviará um deles ao seu comitente e arquivará o outro, nos termos do artigo 107.º

3 — As notas a que se refere o presente artigo poderão ser elaboradas e preenchidas por sistemas mecanográficos.

⁽³³⁾ Redacção do n.º 2, alínea a), dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

Artigo 77.º

(Comunicação da realização das operações)

1 — Os corretores devem comunicar aos seus comitentes a realização das operações que lhes tiverem sido ordenadas, no próprio dia em que as efectuarem ou, o mais tardar, no dia seguinte, mediante aviso de modelo a fixar pela comissão directiva.

2 — O aviso será emitido em duplicado, destinando-se o original aos fins que se prevêem no número precedente, e arquivando o corretor o duplicado, nos termos do artigo 107.º

3 — A comunicação pode também fazer-se pelo envio ao comitente do duplicado da nota de compra ou de venda prevista no artigo anterior.

4 — No caso de o comitente, depois de avisado segundo o disposto no presente artigo, ou por via telegráfica, se for caso disso, não proceder, dentro do prazo em que, nos termos deste diploma e de acordo com a natureza das operações, deva concluir-se a sua regularização, à entrega dos títulos vendidos ou da importância despendida com a compra, o corretor fica com o direito de efectuar na bolsa, sem mais demoras e a expensas do mesmo comitente, a revenda dos títulos comprados ou a recompra dos que foram vendidos.

Artigo 78.º

(Reclamações por incumprimento de ordens de bolsa)

1 — Faltando o corretor ao cumprimento de uma ordem de bolsa, o comitente deverá apresentar a sua reclamação à comissão directiva até três dias depois da data em que tomar conhecimento do facto, sob pena

de não o poder invocar posteriormente para qualquer efeito.

2 — Se a comissão directiva considerar que o incumprimento da ordem deriva de facto imputável ao corretor, deverá, à escolha do comitente:

- a) Ordenar ao síndico que proceda, por conta do corretor em falta, à compra ou venda dos títulos em causa, pagando ou recebendo o comitente a importância que correspondia ao cumprimento pontual da ordem;
- b) Obrigar o corretor a indemnizar o comitente pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;
- c) Ordenar a anulação da ordem em causa.

3 — O corretor responsável deverá, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da comissão directiva, satisfazer todas as diferenças que porventura se verificarem e os encargos emergentes da execução do disposto no número anterior.

Artigo 79.º ⁽³⁴⁾

(Liquidação das operações)

1 — A liquidação das operações deverá efectuar-se diariamente, na bolsa, às horas e nas condições fixadas pela comissão directiva.

2 — A comissão directiva organizará, sob a sua direcção, sistemas de compensação das liquidações das ope-

⁽³⁴⁾ Redacção dos n.ºs 3 e 4 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

rações, em que obrigatoriamente participarão todos os corretores.

3 — Poderá ser estabelecida, no regulamento interno ou por normas a fixar pela comissão directiva, a realização de recompras para ocorrer a faltas havidas na liquidação de títulos.

4 — A comissão directiva regulamentará a execução das recompras, ficando as entidades que atempadamente não entregarem os títulos responsáveis pelos prejuízos ocasionados.

SECÇÃO IV

Da cotação

Artigo 80.º ⁽³⁵⁾

(Cotação)

1 — Cotação é o preço por que os valores são transaccionados.

2 — A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão do regulamento interno de cada bolsa, de modo que seja transaccionada a maior quantidade possível de valores.

3 — Salvo o disposto no n.º 5 do presente artigo, as cotações far-se-ão apresentando os corretores em voz alta as suas propostas de compra ou de venda, com menção da natureza dos títulos, da sua quantidade e do preço.

⁽³⁵⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.

4 — Finda a cotação diária de todos os valores cotados, poderá ser admitida, em condições a fixar pela comissão directiva, uma segunda, à qual apenas poderão concorrer as ordens recebidas durante a sessão e até ao momento da abertura dessa segunda cotação.

5 — Poderá a comissão directiva admitir formas de cotação não oral, segundo regras que fixará, em relação a valores com mercado reduzido.

6 — As variações máximas e mínimas admissíveis nas cotações serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva.

Artigo 81.º

(Registo de operações)

1 — No fim de cada operação, o corretor vendedor deverá elaborar e assinar uma nota, em modelo aprovado pela comissão directiva, com indicação do valor negociado, quantidade de títulos transaccionados e cotação efectuada.

2 — A nota a que se refere o número anterior, depois de assinada pelo corretor comprador, será entregue ao membro da comissão directiva presente na sessão ou ao funcionário da bolsa para o efeito designado.

Artigo 82.º

(Acta de cotação)

1 — A comissão directiva, no final de cada sessão, reunirá com os corretores que nesta hajam intervindo e elaborará uma acta de cotação de que se farão constar

as cotações efectuadas, as últimas propostas de compra e de venda apresentadas para os diversos valores e quaisquer outros elementos que a comissão julgue convenientes.

2 — As actas serão assinadas pelo presidente da comissão directiva, pelo secretário e pelo síndico ou por quem legalmente os substitua nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 83.º

(Boletim de cotações)

1 — Depois de encerrada a sessão e de lavrada a acta de cotação o secretário da bolsa elaborará, sob a responsabilidade do presidente da comissão directiva, o boletim de cotações.

2 — O boletim de cotações deverá mencionar, com toda a clareza, os valores cotados na respectiva bolsa, discriminando:

- a) A denominação da entidade emitente;
- b) O valor nominal e o número de títulos admitidos à cotação, a taxa nominal de rendimento, o ano da emissão, as datas de pagamento dos juros e o período de amortização, tratando-se de títulos de rendimento fixo;
- c) O valor nominal e o número de títulos admitidos à cotação, o montante do dividendo atribuído a cada acção e a data em que se efectuou a última distribuição, no caso de se tratar de títulos de rendimento variável;
- d) As cotações efectuadas e as últimas propostas de compra e de venda;
- e) O número de títulos transaccionados.

3 — Deverão igualmente ser publicados no boletim de cotações:

- a) As admissões e readmissões à cotação;
- b) As decisões referentes a valores suspensos ou excluídos da cotação;
- c) As modificações do horário de funcionamento da bolsa e da distribuição do tempo das sessões;
- d) As nomeações, suspensões e demissões de corretores e dos seus propositos;
- e) Tudo o mais que se estabeleça no presente diploma ou que o Ministro das Finanças ou a comissão directiva determinem.

Artigo 84.º ⁽³⁶⁾

(Autenticação do boletim de cotação)

1 — Do boletim diário de cotações serão assinados três exemplares pelo presidente da comissão directiva e pelo secretário, ou por quem os substitua, enviando-se desde logo um ao Banco de Portugal, afixando-se o segundo em lugar de plena visibilidade do recinto da Bolsa e arquivando-se o terceiro na respectiva secretaria.

2 — Cada bolsa deverá assegurar uma tiragem de boletins suficiente para satisfazer a respectiva procura.

Artigo 85.º

(Preço público e legal dos valores cotados em bolsa)

1 — A última cotação efectuada, constante do boletim de cotações constitui o preço público e legal dos respectivos valores, sendo esse preço o único que pode ser reconhecido em juízo.

⁽³⁶⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

2 — Quando os mesmos valores sejam cotados diferentemente em, pelo menos, duas bolsas, observar-se-ão, para efeitos judiciais, as seguintes regras:

- a) Se na sede da comarca por onde correr a acção, ou na do distrito judicial a que pertencer essa comarca, houver bolsa, prevalecerá a cotação ali efectuada;
- b) Em todos os demais casos prevalecerá a cotação efectuada na Bolsa de Valores de Lisboa.

Artigo 86.º

(Publicação de cotações não oficiais)

É proibido fazer qualquer publicidade e editar boletins ou notas referentes a valores cotados nas bolsas, ou transaccionados ao abrigo deste diploma, com cotações que não sejam as oficiais.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Artigo 87.º ⁽³⁷⁾

(Taxas das operações)

Por todas as operações de bolsa realizadas com intervenção de corretor serão devidas taxas a fixar em portaria do Ministro das Finanças.

⁽³⁷⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

Artigo 88.º**(Corretagem)**

1 — Pela prestação dos serviços do seu cargo, os corretores têm direito às corretagens estabelecidas nas tabelas que vierem a ser fixadas nos termos do artigo anterior.

2 — Nos casos omissos, as corretagens serão provisoriamente arbitradas pela comissão directiva.

Artigo 89.º**(Risco das operações)**

Salvo estipulação expressa em contrário, todos os direitos e obrigações inerentes aos valores negociados serão de conta e risco do comprador a partir do momento em que se efectuou a operação na bolsa.

Artigo 90.º**(Divulgação de informações)**

As sociedades cujos valores sejam propostos para transacção nos termos da alínea *a*) do artigo 55.º deverão fazer publicar as informações que a comissão directiva da bolsa exija e pela forma por esta estabelecida.

TÍTULO II

Dos corretores

CAPÍTULO I

Da função do corretor e dos propostos de corretor

Artigo 91.º

(Corretor, proposto de corretor e auxiliar de corretor)

1 — Os corretores das bolsas de valores são os intermediários oficiais das operações que nelas têm lugar.

2 — Cada corretor pode ter um proposto, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

3 — Durante as sessões da bolsa os corretores e os seus propostos podem ser assistidos por auxiliares, em condições a fixar pela comissão directiva.

Artigo 92.º ⁽³⁸⁾

(Sociedades corretoras)

⁽³⁸⁾ Revogado pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, diploma que passou a regular a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem.

Artigo 93.º**(Intervenção nas operações de bolsa)**

A intervenção dos corretores adstritos a uma bolsa é obrigatória em todas as operações que nela se efectuam, sem o que não haverá acção em juízo para exigir o cumprimento das obrigações contraídas.

CAPÍTULO II

Da nomeação dos corretores e propostos de corretor

Artigo 94.º

(Condições e processo de nomeação)

1 — O corretor e o proposto de corretor serão nomeados por despacho do Ministro das Finanças de entre pessoas que:

- a) Sejam portugueses de origem, tenham o estatuto de dupla nacionalidade quanto aos cidadãos brasileiros ou sejam estrangeiros naturalizados há mais de dez anos;
- b) Tenham mais de 25 anos de idade;
- c) Possuam capacidade para praticar actos de comércio;
- d) Comprovem o seu bom comportamento moral e civil;
- e) Hajam cumprido as prescrições da Lei do Serviço Militar;
- f) Estejam habilitadas, no mínimo, com o curso dos institutos médios de comércio ou equivalente.

2 — Os requerimentos para exercício das funções de corretor e de proposto de corretor devem ser apresentados à comissão directiva da respectiva bolsa, instruídos com os documentos necessários para comprovar os

requisitos exigidos no número precedente, e com todos os demais que o interessado deseje juntar, demonstrativos da sua capacidade para o ofício pretendido.

3 — O requerimento para a nomeação do proposto será subscrito pelo corretor que o proponha e pelo próprio interessado.

Artigo 95.º

(Concursos)

1 — Sempre que o considere conveniente, pode o Ministro das Finanças determinar, por despacho, a abertura de concurso documental ou de prestação de provas para a nomeação de corretores ou propostos de corretor, em conformidade com as normas que forem estabelecidas para o efeito.

2 — São condições de preferência:

- a) A publicação de estudos de reconhecido mérito sobre o funcionamento dos mercados de valores;
- b) A licenciatura em curso superior adequado;
- c) A experiência no domínio das transacções de valores negociáveis nas bolsas.

Artigo 96.º ⁽³⁹⁾

(Quem não pode ser corretor e proposto de corretor)

Não podem exercer a profissão de corretor ou de proposto de corretor, ainda que reúnam as condições referidas nos artigos 94.º e 95.º:

- a) Os funcionários do Estado, civis e militares, dos corpos administrativos, dos institutos ou em-

⁽³⁹⁾ Redacção da alínea a) dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

- presas públicas e das instituições de previdência social obrigatória;
- b) Os que tiverem sido demitidos do cargo de corretor ou de proposto;
 - c) Os que tiverem faltado ao cumprimento de obrigações contraídas em negociações de bolsa;
 - d) Os indivíduos condenados definitivamente por furto, roubo, burla, abuso de confiança, usura, emissão de cheques sem cobertura, falência ou insolvência fraudulentas, simulação, falsificação de escritos ou qualquer crime contra a segurança nacional;
 - e) Os que tiverem sido condenados pelo exercício ilegítimo do ofício de corretor ou de proposto de corretor.

Artigo 97.º

(Obrigações e responsabilidades dos propostos de corretor)

Aos propostos de corretor aplicam-se as disposições deste diploma sobre obrigações e responsabilidades dos corretores e extinção e suspensão do exercício do cargo.

Artigo 98.º

(Responsabilidade do corretor pelos actos dos propostos e auxiliares)

O corretor responde inteira e solidariamente com o seu proposto e os seus auxiliares pelos actos que estes pratiquem, sem prejuízo das responsabilidades criminais ou civis dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da posse, do registo e da caução

Artigo 99.º

(Posse do corretor e do seu proposto)

1 — O corretor e o proposto de corretor deverão tomar posse do seu cargo perante o presidente da comissão directiva da bolsa onde irão exercer a sua actividade, no prazo de trinta dias a contar da data em que o diploma de nomeação tiver sido publicado no *Diário do Governo*.

2 — Em caso de impedimento devidamente justificado, pode a comissão directiva da bolsa prorrogar, até noventa dias, o prazo referido no número anterior.

3 — Quando o corretor ou o proposto de corretor não tomarem posse dentro dos prazos previstos ficará sem efeito a nomeação.

Artigo 100.º

(Registo do corretor e do proposto de corretor)

A comissão directiva de cada bolsa promoverá o registo, na respectiva câmara, dos corretores e propostos de corretor que forem nomeados para nela exercerem a sua actividade.

Artigo 101.º ⁽⁴⁰⁾**(Caução do cargo)**

1 — Antes da posse, cada corretor deve prestar caução de 25 000 000\$ para garantia das responsabilidades contraídas por si e pelo seu proposto nas operações em que intervierem.

2 — Tratando-se de sociedade corretora, a caução será de 50 000 000\$.

3 — O Ministro das Finanças poderá alterar, mediante portaria, os quantitativos referidos nos números anteriores.

Artigo 102.º ⁽⁴¹⁾**(Constituição da caução)**

1 — As cauções podem ser prestadas por qualquer das seguintes formas:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos da dívida pública ou de obrigações emitidas com a garantia do Estado, livremente transmissíveis e cotadas em bolsa;
- c) Seguro de caução.

2 — Fazendo-se o caucionamento por depósito de títulos, serão os mesmos tomados por valor correspondente a 90% da sua cotação na Bolsa do dia anterior àquele em que forem solicitadas as guias ao Banco de Portugal, devendo proceder-se, nos termos do artigo 104.º, a

⁽⁴⁰⁾ Os quantitativos referidos nos n.ºs 1 e 2 foram fixados pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

⁽⁴¹⁾ Redacção do n.º 2 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

reforço da caução sempre que o Banco de Portugal o julgue necessário em virtude de alterações verificadas na cotação referida e para o efeito notifique o corretor.

3 — Os depósitos serão realizados na Caixa Geral de Depósitos e, nos casos do número anterior, ficam isentos de comissões da guarda, conservação e cobrança, mas sujeitos a selo e outros encargos impostos por lei.

Artigo 103.º ⁽⁴²⁾

(Entidade a quem deve ser prestada a caução)

Os depósitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior serão sempre efectuados à ordem do Banco de Portugal; e a favor deste será igualmente constituído o seguro a que se refere a alínea *c)* do mesmo preceito.

Artigo 104.º ⁽⁴³⁾

(Reintegração e reforço da caução)

1 — Sempre que a caução seja utilizada para os fins a que se destina ou se torne, por qualquer motivo, insuficiente, deverá o corretor proceder à sua reintegração ou reforço no prazo que o Banco de Portugal lhe fixar, e que não poderá exceder trinta dias.

2 — Se o corretor não cumprir o que se dispõe no número precedente, será suspenso do exercício do cargo até proceder à reintegração ou ao reforço ordenados; e,

⁽⁴²⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

⁽⁴³⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

mantendo-se a suspensão por noventa dias, será demitido das suas funções.

Artigo 105.º

(Obrigações por que responde a caução e restituição dela)

1 — A caução é inalienável e impenhorável e não responde por quaisquer obrigações contraídas pelo corretor antes ou depois de a haver prestado e que não se relacionem com o exercício da sua actividade profissional.

2 — Quando o corretor deixar, por qualquer motivo, de exercer definitivamente a sua profissão, ser-lhe-á restituída a caução ou a parte que dela restar depois de pagos quaisquer encargos e responsabilidades por que deva legalmente responder.

3 — No caso de falecimento do corretor, será a caução ou a parte a que se refere o número anterior entregue a seus herdeiros ou representantes devidamente habilitados.

4 — A entrega da caução só se verificará depois de julgada livre e desembaraçada por não ter havido reclamação de terceiro nos noventa dias posteriores à data da ocorrência dos factos previstos nos n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO IV

Das obrigações e responsabilidade do corretor

Artigo 106.º

(Obrigações do corretor)

Além de tudo o mais que no presente diploma se estabelece, constituem obrigações do corretor:

- a) Certificar-se da identidade e da capacidade contratual dos comitentes e, quando for caso disso, da autenticidade das assinaturas dos intervenientes nas operações;
- b) Certificar-se da autenticidade e da validade dos títulos em cuja negociação participe;
- c) Propor, e anotar nos registos próprios, com clareza e exactidão, as transacções de que for encarregado e proceder sempre de modo que os contraentes não sejam induzidos em erro;
- d) Guardar sigilo profissional de tudo quanto disser respeito às operações em que intervenha;
- e) Não revelar os nomes dos seus comitentes, quando a lei ou a natureza do negócio o não exigirem ou aqueles o não houverem expressamente autorizado;
- f) Passar, de acordo com o que constar dos seus livros, certidões dos assuntos respeitantes aos contratos em que intervier, a pedido e por conta dos interessados ou a solicitação da autoridade competente.

Artigo 107.º**(Conservação dos documentos comprovativos das operações)**

Os corretores conservarão em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, as ordens de compra e venda recebidas, os documentos comprovativos das suas intervenções na bolsa e duplicados das notas das compras e das vendas efectuadas, bem como, se existirem, dos avisos a que se refere o artigo 77.º

Artigo 108.º**(Responsabilidade do corretor)**

1 — Os corretores, além da responsabilidade em que incorrem pela falta de cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma e na demais legislação especial e regulamentos ou instruções aplicáveis, ficarão sujeitos à que para eles resultar dos contratos de mandato e comissão, tendo do mesmo modo contra os comitentes os direitos que daqueles contratos derivarem.

2 — O corretor que não revelar a um dos contraentes o nome do outro torna-se responsável pela execução do contrato, ficando, desde que o haja executado, subrogado nos direitos do primeiro contra o segundo.

3 — A responsabilidade do corretor por negócio em que, nessa qualidade, tiver intervindo extingue-se decorrido um ano, a partir da data da conclusão do contrato.

Artigo 109.º**(Domicílio do corretor)**

Os corretores terão obrigatoriamente o seu domicílio na cidade em que se situe a bolsa para que foram nomeados; e, se não houverem constituído domicílio

voluntário nessa cidade, considerar-se-ão, para todos os efeitos, domiciliados na bolsa referida.

Artigo 110.º

(Proibições)

1 — É proibido ao corretor:

- a) Realizar de conta própria, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer operações de bolsa, salvo se tiver de responder por faltas dos seus comitentes;
- b) Associar-se com outros corretores para execução de operações de bolsa;
- c) Tomar os riscos das operações de bolsa;
- d) Simular operações de bolsa;
- e) Ser segurador, ou tomador para si, de riscos comerciais;
- f) Recusar-se, sem motivo legal, a prestar os serviços inerentes à sua actividade a qualquer pessoa que os reclame e se prontifique a dar garantias adequadas;
- g) Passar certidões do que não conste dos seus livros;
- h) Passar, a favor de terceiros, certidões extraídas dos seus livros, salvo sendo ordenado por autoridade competente ou com o consentimento escrito dos interessados;
- i) Praticar actos contrários aos interesses dos seus comitentes.

2 — O corretor não pode ter, por si ou por interposta pessoa, quaisquer interesses em sociedades cujos títulos estejam cotados numa bolsa nacional ou estrangeira ou cuja actividade possa levá-lo a intervir em operações de bolsa.

CAPÍTULO V

Dos livros dos corretores

Artigo 111.º ⁽⁴⁴⁾

(Livros de escrituração do corretor)

1 — Além dos livros de escrituração exigidos de modo geral pela lei comercial, devem os corretores possuir um «Diário de registo das operações efectuadas», com folhas numeradas e rubricadas pela comissão directiva da bolsa, no qual assentarão, dia a dia e por ordem de datas, todas as operações que realizem.

2 — Os lançamentos do «Diário de registo das operações efectuadas» terão por base as notas a que se refere o artigo 81.º e deverão ser completados antes do início da sessão do dia seguinte àquele em que se executaram as operações, contendo todos os elementos necessários para se verificar a natureza, a data e as condições das mesmas.

3 — Ao livro referido nos números anteriores é aplicável o disposto na lei comercial sobre a organização e conservação dos livros dos comerciantes.

⁽⁴⁴⁾ Redacção do n.º 4 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

4 — O Banco de Portugal poderá fixar normas a que deva obedecer a escrituração do Diário e a contabilidade dos corretores.

Artigo 112.º

(Prova em juízo)

1 — Para efeitos de prova em juízo, é equiparado a documento autêntico o «Diário de registo das operações efectuadas», desde que regularmente escriturado, bem como as certidões dele extraídas.

2 — Os assentos do livro a que se refere o número anterior não aproveitam aos corretores como meio de prova em juízo, mas fazem prova contra eles em caso de reclamação.

Artigo 113.º ⁽⁴⁵⁾

(Entidades que podem examinar os livros do corretor)

1 — Os livros dos corretores estão sujeitos ao exame da comissão directiva da bolsa a que se encontrem adstritos, do Banco de Portugal e dos tribunais, nos termos da lei.

2 — Quando for necessário apresentar em juízo os livros dos corretores, as folhas que não disserem respeito à matéria em litígio serão cerradas de modo conveniente, só podendo ser abertas, por despacho do juiz competente, no caso de ser contestada a autenticidade dos mesmos livros.

⁽⁴⁵⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

3 — Durante o tempo em que os livros estiverem em juízo ou sujeitos a exame, nos termos do presente artigo, os corretores farão os assentos em cadernos separados para depois os transcreverem naqueles, logo que voltem à sua posse.

4 — Os cadernos separados a que se refere o número anterior estarão, enquanto vigorarem, submetidos ao mesmo formalismo e fiscalização dos livros que se destinam a substituir.

Artigo 114.º

(Guarda dos livros)

1 — No caso de um corretor cessar o exercício da profissão ou estar dela suspenso temporariamente, os seus livros ficarão à guarda da comissão directiva da bolsa até serem entregues ao que vier substituí-lo, ou ao próprio corretor, quando cesse a suspensão.

2 — Durante o tempo em que os livros estiverem à sua guarda, competirá à comissão directiva da bolsa extrair deles as certidões que forem requeridas.

CAPÍTULO VI

Da cessação e suspensão do exercício do cargo de corretor e das penas disciplinares

Artigo 115.º

(Cessação do exercício do cargo de corretor)

1 — O exercício das funções de corretor cessa definitivamente por:

- a) Morte, interdição ou falência do corretor;
- b) Renúncia ou abandono do cargo;
- c) Demissão do corretor, quer seja aplicada em processo disciplinar, quer em processo crime pelos tribunais.

2 — Implica necessariamente a demissão qualquer condenação definitiva em pena maior e, além disso, a condenação com trânsito em julgado, pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, usura, emissão de cheques sem cobertura, falência ou insolvência fraudulentas, simulação, falsificação de escritos ou qualquer crime contra a economia nacional.

Artigo 116.º ⁽⁴⁶⁾**(Suspensão do exercício do cargo)**

1 — O exercício das funções de corretor suspender-se-á:

- a) Por aplicação de pena disciplinar que o determine;
- b) Sempre que o corretor seja definitivamente pronunciado por qualquer dos crimes referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- c) Nos casos de incumprimento sistemático e injustificado de obrigações resultantes de operações de bolsa;
- d) Nos demais casos previstos neste diploma.

2 — A suspensão terá lugar por despacho do Ministro das Finanças.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 poderá ser determinada, em qualquer altura e sob proposta da comissão directiva, a suspensão provisória, a qual se manterá até decisão do respectivo processo disciplinar ou de transgressão.

Artigo 117.º ⁽⁴⁷⁾**(Comunicação de decisões judiciais)**

Para os efeitos do disposto nos artigos 115.º e 116.º, devem os tribunais comunicar ao Banco de Portugal e às comissões directivas das bolsas as decisões que profiram respeitantes a corretores que nelas exerçam a sua actividade.

⁽⁴⁶⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

⁽⁴⁷⁾ Redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

Artigo 118.º**(Faltas ao serviço e abandono do cargo de corretor)**

1 — As faltas dos corretores ao serviço devem ser justificadas perante a comissão directiva da bolsa, admitindo-se qualquer forma de justificação, a não ser no caso de doença, que deve ser devidamente comprovada por atestado médico.

2 — Considera-se abandono do cargo a não comparecimento injustificado ao serviço durante trinta dias úteis seguidos.

Artigo 119.º**(Publicidade da cessação e suspensão do cargo de corretor)**

A cessação e a suspensão do exercício do cargo de corretor serão tornadas públicas por avisos insertos no *Diário do Governo* e no boletim de cotações da respectiva bolsa.

Artigo 120.º**(Falência do corretor)**

A falência do corretor presume-se sempre fraudulenta.

CAPÍTULO VII

Das câmaras de corretores

Artigo 121.º ⁽⁴⁸⁾ (Câmara de corretores)

O conjunto dos corretores que exercem a sua actividade profissional numa bolsa constitui a câmara de corretores dessa bolsa.

Artigo 122.º (Eleição da direcção da câmara)

1 — A câmara de corretores elegerá, em Dezembro de cada ano, de entre os membros em exercício, por maioria absoluta de votos dos mesmos, um síndico, que servirá de presidente, um vice-síndico, um secretário e um tesoureiro.

2 — Quando numa bolsa o número de corretores for inferior a cinco, o secretário desempenhará também as funções de vice-síndico e ainda, se for caso disso, as de tesoureiro.

3 — Se na primeira reunião da câmara se não conseguir, para qualquer dos cargos indicados nos números

⁽⁴⁸⁾ Ver artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho.

precedentes, a maioria que no mesmo preceito se exige, convocar-se-á desde logo, para não menos de oito nem mais de quinze dias depois, segunda reunião, na qual se procederá, por simples maioria dos membros presentes, às eleições que não puderam antes efectuar-se.

4 — Em caso de empate, será eleito o mais velho dos mais votados.

5 — As convocações serão feitas pelo síndico em exercício, mediante anúncio publicado no *Diário do Governo* e por avisos individuais dirigidos a todos os membros em exercício.

Artigo 123.º ⁽⁴⁹⁾

(Competência da câmara de corretores)

Compete à câmara de corretores:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças o seu regulamento interno;
- b) Participar na direcção interna da bolsa por intermédio do respectivo síndico;
- c) Dar parecer sobre assuntos relacionados com as operações e funcionamento da bolsa, quando tal lhe for solicitado pela respectiva comissão directiva;
- d) Propor à comissão directiva da bolsa o que tiver por conveniente para melhor funcionamento da instituição;
- e) Pronunciar-se sobre tudo o que diga respeito à actividade dos corretores e fiscalizar a sua actuação, a fim de que se contenham dentro dos limites das suas funções legais e cumpram rigorosa-

⁽⁴⁹⁾ Ver ainda as funções aditadas pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho.

- mente o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável;
- f) Decidir quaisquer questões de natureza profissional entre os corretores ou entre estes e terceiros, sem prejuízo do recurso aos tribunais competentes, quando for caso disso;
 - g) Passar atestados aos corretores e propostos da respectiva praça sobre o seu bom comportamento profissional e aptidões;
 - h) Promover tudo o que seja necessário à defesa dos interesses legítimos da câmara e dos corretores e à conservação e aumento do seu prestígio;
 - i) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por este diploma.

Artigo 124.º

(Funções do síndico)

1 — Além das outras funções referidas no presente diploma, compete, em especial, ao síndico:

- a) Presidir à câmara de corretores;
- b) Promover a resolução de quaisquer diferendos entre corretores e das reclamações apresentadas por terceiros contra eles;
- c) Propor à comissão directiva a instauração de processo disciplinar contra o corretor que tenha infringido os preceitos em vigor ou a ética da profissão;
- d) Prestar à comissão directiva informações relativas ao procedimento e aptidões dos propostos de corretor.

2 — Nas ausências ou impedimentos do síndico, as suas funções serão exercidas pelo vice-síndico.

TÍTULO III
Disposições gerais
CAPÍTULO I
Disposições diversas

Artigo 125.º

(Publicação, pelas bolsas, de relatórios e estudos)

O Ministro das Finanças estabelecerá, mediante portaria, as condições a que deva obedecer a publicação, pelas bolsas, de relatórios e quaisquer estudos respeitantes aos mercados de valores mobiliários.

Artigo 126.º ⁽⁵⁰⁾

(Proibição de realização de operações de bolsa)

Os membros das comissões directivas e das comissões de contas das bolsas não podem realizar de conta própria, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer operações de bolsa.

Artigo 127.º

(Sujeitos das obrigações tributárias)

Todos os impostos e taxas relativos às operações realizadas pelos corretores serão de conta dos seus comitentes.

⁽⁵⁰⁾ Ver o n.º 6 do artigo 1.º e alínea b) do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

Artigo 128.º**(Falta de registo das operações)**

Salvo no caso de o pedido ser dirigido contra o corretor pela sua responsabilidade nos termos da lei, não poderão ser admitidas em juízo ou ter nele seguimento as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações contraídas em operações com intervenção de corretor, se estas não estiverem registadas nas condições a que se refere o presente diploma.

Artigo 129.º ⁽⁵¹⁾**(Reuniões públicas em que se realizem operações de bolsa)**

1 — É proibida qualquer reunião pública em que se transaccionem ou ofereçam para transacção valores, cotados ou não, que possam ser objecto de operações de bolsa.

2 — Os contratos celebrados com infracção do disposto no número anterior não poderão ser atendidos em juízo.

Artigo 130.º**(Corretores adstritos às bolsas de valores)**

O número máximo de corretores adstritos a cada uma das bolsas de valores será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

⁽⁵¹⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Das sanções

Artigo 131.º ⁽⁵²⁾

(Responsabilidade disciplinar dos corretores)

1 — Em tudo o que não se encontre expressamente regulado neste diploma, os corretores e os seus propositos ficam disciplinarmente sujeitos, no que for compatível com a natureza das suas funções, ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

2 — São competentes para a instauração de processos disciplinares o Ministro das Finanças e as comissões directivas.

Artigo 132.º

(Responsabilidade criminal dos corretores)

Os corretores e os seus propositos estão sujeitos ao direito criminal comum nos mesmos termos que os funcionários públicos.

⁽⁵²⁾ Ver alínea e) do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

Artigo 133.º ⁽⁵³⁾**(Sanções)**

1 — É punido com multa de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a) O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 38.º, 39.º, n.º 4, 43.º e 44.º;
- b) A recusa de divulgação das informações previstas no artigo 90.º;
- c) A infracção do estabelecido no artigo 31.º

2 — Incurrerão em coima de 5 000 000\$ a 2 500 000 000\$ as pessoas que:

- a) Realizarem como mediadoras, não estando para isso legalmente habilitadas, quaisquer operações com títulos cotados na Bolsa, ou praticarem nesta actos próprios da função de corretor, bem como as que, com conhecimento de causa, às mesmas pessoas recorram para a prática de tais operações ou actos;
- b) Elaborarem, publicarem, imprimirem ou fizerem circular cotações falsas.

3 — À pena prevista no número anterior acrescerá a de demissão quando a transgressão houver sido praticada pelo corretor, proposto ao auxiliar.

⁽⁵³⁾ Redacção do corpo do n.º 1 dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro; redacção do corpo do n.º 2 dada pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, em conjugação com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

Redacção das alíneas a) e b) do n.º 2 e dos n.ºs 4, 5 e 6 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro. Ver ainda a alínea h) do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 335/87, de 15 de Outubro.

4 — No caso da alínea a) do n.º 2, se os actos praticados tiverem carácter habitual, será ainda aplicada a pena correspondente ao crime de exercício ilegal de profissão.

5 — serão punidos com prisão até um ano e multa correspondente:

- a) Aqueles que promoverem qualquer reunião abrangida pelo artigo 129.º, nela transaccionarem ou oferecerem para transacção os valores ali referidos ou prestarem casa ou outro edifício para o efeito;
- b) Aqueles que publicamente oferecerem para transacção ou transaccionarem valores referidos no artigo 129.º

6 — Os valores objecto das infracções previstas no número anterior serão apreendidas pela autoridade que levantar o auto de notícia ou pela que instruir o respectivo processo e garantirão o pagamento de quaisquer importâncias em que os infractores venham a ser condenados.

Artigo 134.º

(Sanções não especialmente previstas)

As transgressões ao disposto no presente decreto-lei ou nos diplomas que, de harmonia com ele, venham a ser publicados, e para as quais se não estabeleça sanção especial, serão puníveis nos termos dos artigos 89.º, a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Artigo 135.º**(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

Pelo pagamento das multas e imposto de justiça aplicados às pessoas colectivas responderão solidariamente entre si e com a sociedade os administradores, gerentes e empregados com funções de direcção ou chefia que intervierem na prática da infracção ou que, tendo conhecimento dela, se lhe não opuserem.

Artigo 136.º ⁽⁵⁴⁾**(Competência e regras aplicáveis às sanções)**

1 — Salvo o disposto no n.º 4, na instrução e julgamento das infracções puníveis nos termos dos artigos 133.º e 134.º observar-se-ão as disposições dos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e as disposições complementares dos Decretos-Leis n.ºs 47 413, de 23 de Novembro de 1966, e 205/70, de 12 de Maio.

2 — O procedimento pelas infracções puníveis com pena de multa prescreve no prazo de um ano, a contar da data em que foi cometida a infracção.

3 — A multa prescre no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4 — A instrução e julgamento das infracções puníveis com pena de prisão competirão aos tribunais comuns.

⁽⁵⁴⁾ Redacção dos n.ºs 1 e 4 dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 137.º

(Bolsas de Lisboa e Porto)

Mantêm a sua existência, passando a reger-se pelas disposições deste diploma, as Bolsas de Valores de Lisboa e Porto.

Artigo 138.º

(Sociedades com valores cotados)

As sociedades que actualmente têm valores admitidos à cotação em qualquer bolsa deverão adaptar-se às normas constantes do presente diploma, no prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 139.º

(Caução dos corretores)

Os corretores actualmente em exercício têm o período de noventa dias para constituir a caução a que se refere o artigo 101.º

Artigo 140.º**(Pessoal actualmente ao serviço)**

O pessoal que actualmente presta serviço nas bolsas de valores será integrado no quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 141.º**(Resolução genérica de dúvidas)**

Compete ao Ministro das Finanças resolver, por despacho genérico, as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Artigo 142.º ⁽⁵⁵⁾**(Revogações)**

São revogados:

- a) No que se refere às bolsas de valores, seus corretores e respectivas operações, o Decreto de 10 de Outubro de 1901 e o Regimento do Ofício de Corretor, bem como o Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e o Decreto n.º 20 800, de 22 de Janeiro de 1932;
- b) O regulamento de Serviço e Operações das Bolsas de Fundos Públicos e Particulares e Outros Papéis de Crédito, aprovado pelo Decreto de 10 de Outubro de 1901, o Decreto de 30 de Outubro de 1903, o artigo 34.º da Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, o Decreto n.º 5342, de 24 de Março de 1919, o Decreto n.º 10 336, de 24 de Novembro de 1924, a Portaria n.º 4206, de 22 de Setembro de 1924, os artigos 58.º,

⁽⁵⁵⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/74, de 18 de Março.

59.º, 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

Artigo 143.º

(Entrada em vigor)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

2 — No prazo de sessenta dias, a contar da mesma data, deverá:

- a) Proceder-se à nomeação das comissões directivas das bolsas existentes;
- b) Fixar-se o número de corretores adstritos a cada uma das bolsas referidas;
- c) Abrir-se concurso para preenchimento dos lugares de corretor que se encontrarem vagos ou que de novo se criem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 321/85

de 5 de Agosto

Permite às empresas públicas e às sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado, directa ou indirectamente, emitir títulos de crédito denominados «títulos de participação», representativos de empréstimos por elas contraídos.

Uma das soluções encontradas em alguns países para reforçar os fundos próprios das empresas públicas tem sido a emissão dos chamados «títulos de participação», que se situam numa posição intermédia entre as acções e as obrigações, constituindo como que uma terceira espécie.

O novo instrumento financeiro que o presente diploma visa introduzir no nosso mercado de capitais tem o aliciante de beneficiar, do mesmo passo, a entidade emitente, que disporá, assim, dos recursos a longo prazo de que se mostre carecida, e o aforrador, que receberá uma renda do tipo «renda perpétua», ainda que se preveja a faculdade de reembolso do capital, mas apenas no caso de liquidação da empresa ou, então, nos moldes expressamente previstos nas condições de emissão e sempre depois de decorridos pelo menos 10 anos sobre a data da liberação.

A principal originalidade do novo título mobiliário reside na forma de calcular a respectiva remuneração, que se decompõe em duas partes: uma «fixa» e outra «variável», esta em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da empresa. A justaposição das duas referidas partes propicia um resultado equilibrado, medido não

só em termos do valor recebido pelo aforrador, como também da mais-valia que, gradualmente, o título de participação vai incorporando.

Não menos importante é a equiparação dos fundos obtidos em resultado da emissão de títulos de participação a capitais próprios, bem como a proibição de a empresa amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houver títulos vivos por ela emitidos.

A posição dos participantes perante a empresa é especialmente protegida, como resulta do direito que lhes fica reconhecido de tomarem conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas, como à prevista constituição e funcionamento das assembleias de participantes, onde, inclusivamente, poderá discutir-se e deliberar-se sobre a modificação das condições dos créditos dos participantes. Do mesmo modo, as figuras do representante comum dos participantes, com poderes para praticar os actos de gestão mais convenientes à defesa dos interesses comuns daqueles, e de um revisor oficial de contas, com competência idêntica, em matéria de exame, inspecção, verificação e obtenção de informações, à do órgão de fiscalização da empresa e aos revisores oficiais de contas, insere-se na mesma linha de preocupações.

A existência de títulos de participação irá permitir um reforço dos denominados, em sentido financeiro, «capitais próprios», ao mesmo tempo que contribuirá para a dinamização do mercado de capitais, o que o Governo reputa desejável e necessário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º ⁽⁵⁶⁾**(Emissão de títulos de participação)**

1 — As empresas públicas e as sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado, directa ou indirectamente, podem, de acordo com o disposto no presente diploma, emitir títulos de crédito denominados «títulos de participação», representativos de empréstimos por elas contraídos.

2 — A emissão depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — O valor nominal global de cada emissão, adicionado ao valor nominal global dos títulos vivos de anteriores emissões, realizadas nos termos do presente diploma, não pode exceder duas vezes a soma do capital realizado, das reservas constituídas e dos resultados transitados.

4 — O preço de emissão dos títulos de participação pode ser o seu valor nominal ou este último adicionado de um prémio de emissão.

5 — Os títulos de participação podem ser nominativos ou ao portador e ser admitidos à cotação nas bolsas de valores.

6 — Podem ser emitidos títulos representativos de mais de um título de participação.

Artigo 2.º**(Designações)**

Nas disposições seguintes deste diploma as designações «empresa», «títulos» e «participantes» correspon-

⁽⁵⁶⁾ Redacção do n.º 3 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-A/88, de 4 de Julho.

Redacção do n.º 4 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 407/86, de 6 de Dezembro.

dem, respectivamente, à entidade emitente dos títulos de participação, a estes e aos seus titulares.

Artigo 3.º

(Remuneração)

1 — Os títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta de duas partes, uma independente e outra dependente da actividade ou dos resultados da empresa, denominadas, respectivamente, «parte fixa» e «parte variável».

2 — A primeira remuneração pode, no entanto, ser reportada a um período superior ou inferior a um ano, contando-se o períodos anuais seguintes a partir da data do seu vencimento.

3 — A parte fixa é calculada aplicando a uma fracção do valor nominal do título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência.

4 — A parte variável é calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da empresa e com referência a uma fracção do valor nominal do título compreendida entre 20% e 40%.

5 — Os resultados da empresa a atender para o cálculo da parte variável incluem as importâncias que, por força da lei ou dos estatutos, constituem remuneração obrigatória dos capitais próprios, não podendo ser consideradas como custos as amortizações e provisões efectuadas para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos de contribuição industrial.

6 — O cálculo da parte variável é efectuado uma vez por ano com base em elementos constantes das contas aprovadas do exercício anterior ou, se existirem, das contas consolidadas, estas apuradas segundo critérios a constar das condições de emissão.

7 — Em todos os casos, incluindo os previstos no n.º 2, o elemento da actividade da empresa e quaisquer

outros a atender, bem como os critérios do seu apuramento e de cálculo da remuneração, devem constar das condições de emissão e não podem ser alterados sem o acordo dos participantes.

8 — O apuramento feito pela empresa dos elementos a atender para a determinação da remuneração e, bem assim, o cálculo desta devem ser submetidos a parecer de revisor oficial de contas a nomear pelos participantes.

Artigo 4.º

(Reembolso)

1 — Os títulos são reembolsados apenas em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a sua liberação, nas condições definidas aquando da emissão.

2 — No caso de liquidação, os títulos são reembolsados somente depois do pagamento de todos os outros credores da empresa.

Artigo 5.º

(Equiparação de juro a capitais próprios)

Os fundos obtidos em resultados da emissão de títulos são equiparados a capitais próprios nos termos e para os efeitos a definir em portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º

(Deliberação da emissão e do reembolso)

1 — A emissão e o reembolso dos títulos são deliberados:

- a) Tratando-se de empresas públicas, por quem tiver competência para deliberar a emissão de obrigações;

- b) Nas sociedades anónimas, pela assembleia geral de accionistas, sobre proposta do conselho de administração, acompanhada de parecer do conselho fiscal, devendo a deliberação ser tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.

2 — Pode ser deliberado que os títulos a emitir sejam reservados, no todo ou em parte, aos participantes de emissões anteriores, aos accionistas, aos obrigacionistas ou ao pessoal da empresa.

Artigo 7.º

(Menções de títulos)

Os títulos devem mencionar:

- a) A firma ou denominação, o tipo e a sede da empresa, o seu capital e a importância que se encontra realizada, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;
- b) A data de extinção da empresa, se tiver duração limitada;
- c) A data da deliberação ou, tendo tido lugar, da escritura da emissão;
- d) A data e a origem das autorizações que no caso tenham sido necessárias;
- e) A data do registo definitivo da emissão;
- f) O seu valor nominal, o número e o valor nominal total dos títulos dessa emissão, a forma, data de vencimento, montante e critérios de cálculos da remuneração, as condições de reembolso e de compra pela empresa e quaisquer outras características particulares da emissão;

- g) O seu número de ordem;
- h) A sua forma, nominativa ou ao portador;
- i) O valor nominal total, na data da emissão, dos títulos vivos anteriormente emitidos;
- j) Que, no caso de liquidação da empresa, só são reembolsados depois do pagamento de todos outros credores.

Artigo 8.º

(Prospecto)

O prospecto, que tem de ser publicado no caso de emissão de títulos destinados no todo ou em parte a subscrição pública, deve, além das demais indicações constantes da lei, conter os balanços dos três últimos exercícios e a evidenciação, a título de exemplo, dos elementos que neles seriam considerados para calcular a parte variável da remuneração e, bem assim, do montante desta e indicar:

- a) A forma, data de vencimento, montante e critérios de cálculo da remuneração;
- b) As condições de reembolso dos títulos;
- c) As condições de compra dos títulos pela empresa;
- d) O montante dos títulos vivos anteriormente emitidos;
- e) O conteúdo resumido das disposições legais relativas à assembleia de participantes, ao representante comum destes, ao direito de conhecer documentos da empresa e ao revisor oficial de contas referido no artigo 29.º;
- f) Que, no caso de liquidação da empresa, os participantes são reembolsados somente após o pagamento de todos os outros credores.

Artigo 9.º

(Títulos próprios)

1 — Uma empresa não pode subscrever e, salvo o caso de reembolso, só pode adquirir títulos próprios por compra em bolsa.

2 — Os títulos adquiridos devem ser vendidos, também em bolsa, dentro do prazo de um ano a seguir à aquisição ou ser anulados o mais tardar logo após a expiração desse prazo.

3 — Os direitos dos títulos adquiridos ficam suspensos enquanto estes pertencerem à empresa.

4 — Os estatutos da empresa podem proibir total ou parcialmente a aquisição de títulos próprios.

5 — Uma empresa não pode conceder empréstimos, por qualquer outra forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira títulos por ela emitidos.

Artigo 10.º

(Actos vedados)

A empresa não pode amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houver títulos vivos por ela emitidos.

Artigo 11.º

(Regime fiscal)

O regime fiscal dos títulos é o das obrigações, podendo o Ministro das Finanças e do Plano, por despacho, isentar total ou parcialmente a sua remuneração do imposto de capitais e do imposto complementar.

Artigo 12.º

(Direito de tomar conhecimento de documentos)

Os participantes têm o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas.

Artigo 13.º

(Assembleia de participantes)

1 — Os participantes de uma mesma emissão reúnem-se e deliberam em assembleia.

2 — A assembleia reúne quando for convocada e apenas pode deliberar sobre assuntos constantes da ordem do dia indicada no aviso de convocação.

3 — A assembleia é presidida pelo representante comum dos participantes, quando tenha sido por ele convocada, ou, nos outros casos, por quem a própria assembleia escolher de entre ela, os substitutos, se os houver, e os participantes presentes.

4 — Os participantes podem fazer-se representar na assembleia por cônjuge, ascendente, descendente ou outro participante.

5 — Os comproprietários de títulos indivisos devem fazer-se representar por um deles ou por um mandatário único a escolher de entre as pessoas indicadas no número anterior.

6 — O direito de participar na assembleia pode ser subordinado ao depósito dos títulos, em local a indicar no aviso de convocação, ou ao seu registo em nome do participante, nos livros da empresa, consoante sejam ao portador ou nominativos.

7 — Os requisitos referidos no número anterior têm de ser cumpridos até uma data a indicar no aviso de convocação, que não pode distar mais de 5 dias da prevista para a assembleia.

8 — Salvo deliberação em contrário da própria assembleia, podem estar presentes os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização da empresa e os representantes comuns dos participantes de outras emissões.

9 — As despesas ocasionadas pela convocação e pelas reuniões da assembleia e, bem assim, as de publicidade das suas decisões constituem encargo da empresa.

10 — Não são permitidas assembleias de participantes de emissões diferentes, salvo nos casos previstos no artigo 25.º

Artigo 14.º

(Deliberações da assembleia)

1 — A assembleia delibera sobre todos os assuntos indicados por lei ou que sejam de interesse comum dos participantes, nomeadamente:

- a) Modificação das condições dos créditos dos participantes;
- b) Propostas de concordata e de acordo de credores;
- c) Reclamação de créditos em acções executivas, salvo o caso de urgência;
- d) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e prestação das respectivas contas;
- e) Autorização do representante comum para a propositura de acções judiciais.

2 — A assembleia não pode deliberar o aumento de encargos dos participantes ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos, devendo, porém, as modificações das condições dos créditos dos participantes ser aprovadas,

em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos o títulos e, em segunda convocação, por dois terços dos votos emitidos.

4 — As deliberações tomadas pela assembleia vinculam os participantes ausentes ou discordantes.

Artigo 15.º

(Deliberações inválidas)

1 — A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação de deliberações da assembleia devem ser propostas contra o conjunto de participantes que tenham aprovado a deliberação na pessoa do representante comum.

2 — Na falta de representante comum ou não tendo ele aprovado a deliberação, o autor requererá ao tribunal, na petição, que seja nomeado um representante especial de entre os participantes cujos votos fizeram vencimento.

3 — Aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis à invalidade de deliberações de accionistas.

Artigo 16.º

(Convocação da assembleia)

1 — A assembleia é convocada quanto a lei o imponha, quando o representante comum dos participantes, a empresa ou o revisor referido no artigo 29.º entendam conveniente ou quando o requeiram participante ou participantes com um total de títulos correspondentes a, pelo menos, 2,5% do montante da emissão.

2 — A assembleia é convocada por quem a lei o indicar e, na falta de indicação, pelo representante comum dos participantes ou pelo conselho de administração da empresa; estando esta em liquidação, a convo-

cação é feita, em vez do conselho de administração, pelos liquidatários.

Artigo 17.º

(Convocação da assembleia a requerimento de participantes)

1 — O requerimento previsto no n.º 1 do artigo 16.º deve ser dirigido por escrito ao representante comum ou ao conselho de administração, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade de reunião da assembleia.

2 — A não ser que o requerimento seja considerado abusivo e por isso indeferido, a convocação deve ser promovida nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento e a assembleia deve ser convocada para reunir antes de decorridos 60 dias sobre a mesma data.

3 — O representante comum ou o conselho de administração, quando indefiram o requerimento ou não convoquem a assembleia nos termos previstos no número anterior, devem justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de 15 dias.

4 — Os autores de requerimento que não for atendido nos termos do n.º 3 podem requerer ao tribunal a convocação da assembleia.

5 — Quando o requerimento referido no n.º 1 tenha sido dirigido ao conselho de administração, constituem encargo da empresa as despesas ocasionadas pela acção judicial prevista no n.º 4 julgada procedente.

Artigo 18.º

(Aviso de convocação da assembleia)

1 — O aviso de convocação deve ser publicado em termos idênticos aos estabelecidos para a convocação das assembleias gerais de accionistas de sociedades anó-

nimas, podendo a publicação ser substituída por cartas registadas se todos os títulos forem nominativos.

2 — Entre a última publicação ou a expedição das cartas registadas e a data de reunião da assembleia devem mediar pelo menos 30 e 21 dias, respectivamente.

3 — O aviso de convocação deve mencionar, pelo menos:

- a) A firma ou denominação, o tipo e a sede da empresa, o seu capital e a importância que se encontra realizada, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula e, sendo o caso, que se encontra em liquidação;
- b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- c) Os requisitos a que porventura esteja subordinada a participação na assembleia;
- d) A emissão de títulos de que se trata;
- e) A ordem do dia.

Artigo 19.º

(Inclusão de assuntos na ordem do dia)

1 — O participante ou participantes que satisfaçam a condição exigida na parte final do n.º 1 do artigo 16.º podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.

2 — Se a assembleia já tiver sido convocada, o requerimento deve ser dirigido por escrito ao autor da convocação até, respectivamente, 10 ou 5 dias depois última publicação do aviso de convocação ou da recepção da carta registada que o contém.

3 — Se a assembleia não tiver ainda sido convocada, o requerimento deve ser dirigido por escrito ao representante comum ou ao conselho de administração.

4 — Os assuntos incluídos na ordem do dia devido ao disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos participantes pela forma usada para a convocação até 10 ou 5 dias antes da data da assembleia, conforme se trate de publicação ou de carta registrada.

5 — Não sendo satisfeito o requerimento, podem os seus autores pedir ao tribunal a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos em causa.

6 — O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de segunda convocação.

7 — Quando os requerimentos referidos nos n.ºs 2 e 3 tenham sido dirigidos ao conselho de administração, constituem encargo da empresa as despesas ocasionadas pela acção judicial prevista no n.º 5 julgada procedente.

Artigo 20.º

(Quórum e local de reunião da assembleia)

1 — A assembleia só pode reunir em primeira convocação se estiverem presentes ou representados participantes que, em conjunto, detenham pelo menos um quarto dos títulos com direito de voto.

2 — Em segunda convocação, a assembleia pode reunir com qualquer número de participantes.

3 — Salvo cláusula em contrário do contrato de emissão, a assembleia deve reunir na sede da empresa, podendo, todavia, ser por esta escolhido ou aprovado outro local, dentro da mesma comarca judicial, se as instalações da sede não permitirem a reunião em condições satisfatórias.

Artigo 21.º

(Votos em assembleia)

1 — A cada título corresponde um voto, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Não têm direito de voto em assunto que tenha a ver também com a empresa:

- a) A sociedade dominada pela empresa ou em cujo capital esta tenha participação superior a 10%;
- b) A sociedade ou empresa pública que domine a empresa ou tenha mais de 10% do capital desta;
- c) O titular de mais de 10% do capital da empresa.

3 — O participante que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com alguns dos seus votos.

4 — O participante que represente outros pode votar em sentidos diversos com os seus títulos e com os dos representados e, bem assim, deixar de votar com os seus títulos ou com os dos representados.

Artigo 22.º

(Listas de presenças)

1 — Em cada assembleia deve ser organizada a lista dos participantes que estiverem presentes ou representados.

2 — A lista de presenças deve indicar:

- a) O nome, firma ou denominação e o domicílio ou sede de cada um dos participantes presentes ou representados e dos representantes destes;
- b) O número de votos de que dispõe cada um dos participantes presentes ou representados.

3 — A lista de presenças deve ser assinada pelo presidente da assembleia e rubricada pelos participantes presentes e pelos representantes de participantes.

4 — As listas de presenças devem ficar arquivadas no local que a assembleia determinar, podendo ser con-

sultadas e delas sendo facultadas cópias a qualquer participante que o solicite.

5 — A fidelidade das cópias entregues a qualquer participante é certificada, a pedido deste, pelo representante comum.

Artigo 23.º

(Actas das reuniões)

1 — Devem ser elaboradas actas das reuniões da assembleia.

2 — As actas devem permitir conhecer o sentido do voto de cada um dos participantes presentes ou representados.

3 — As actas devem ser assinadas pelo presidente da assembleia e por quem as tenha redigido, se for outra pessoa.

4 — A assembleia pode deliberar que a acta seja por si aprovada antes de ser assinada.

5 — As actas devem ficar arquivadas no local que a assembleia determinar, podendo ser consultadas e delas sendo facultadas cópias a qualquer participante que o solicite.

6 — A fidelidade das cópias entregues a qualquer participante é certificada, a pedido deste, pelo representante comum.

Artigo 24.º

(Reunião anual)

1 — A assembleia de participantes deve reunir dentro dos 4 primeiros meses de cada ano para ouvir uma exposição do conselho de administração da empresa sobre a situação e a actividade desta durante o exercício anterior e para tomar conhecimento das contas respectivas, do parecer sobre elas emitido pelo órgão de fis-

calização e do relatório e do parecer referidos no n.º 1 do artigo 31.º

2 — O conselho de administração tem o dever de convocar a assembleia referida no número anterior.

3 — Devem estar presentes a maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o seu presidente ou outrem com poderes de representação da empresa, e a maioria dos membros do órgão de fiscalização, incluindo o revisor oficial de contas que o integre.

Artigo 25.º

(Assembleia conjunta de participantes)

1 — Os participantes das várias emissões de títulos efectuadas por uma empresa reúnem-se em assembleia conjunta para os fins indicados nos n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 30.º

2 — A assembleia conjunta é convocada pelo conselho de administração da empresa por dever de ofício, se se tratar da nomeação do revisor, e a requerimento de participante ou participantes com um total de títulos correspondente a, pelo menos, 2,5% do montante total das emissões, se se tratar da sua destituição.

3 — A assembleia conjunta é presidida por quem ela própria escolher de entre os representantes comuns e participantes presentes.

4 — O número de votos correspondente a cada título é proporcional à quota-parte que ele representa no montante total das várias emissões, sendo no mínimo um voto.

5 — São ainda aplicáveis à assembleia conjunta, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à assembleia de participantes que não forem incompatíveis com ela.

Artigo 26.º

(Representante comum dos participantes)

1 — Para cada emissão deve haver um representante comum dos respectivos participantes.

2 — O representante comum pode ser ou não participante, mas deve ser uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, uma sociedade de advogados ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — Pode haver um ou mais representantes comuns substitutos.

4 — Não podem ser representantes comuns:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares e os administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da assembleia geral de accionistas da empresa;
- b) Os gerentes, administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da assembleia geral de accionistas de sociedade dominada pela empresa ou em cujo capital esta detenha participação superior a 10% ou de sociedade ou empresa pública que domine a empresa ou detenha mais de 10% do capital desta;
- c) O sócio de sociedade em nome colectivo que tenha com a empresa ligação prevista na alínea anterior;
- d) Os que prestem serviços remunerados à empresa ou a sociedades ou empresa pública que com ela tenha ligação prevista na alínea b);
- e) Que exerçam funções numa concorrente;
- f) Os cônjuges, os parentes e afins na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral de pessoas abrangidas pelas alíneas a), b), c) e e) e os cônjuges de pessoas abrangidas pela alínea d).

5 — É nula a nomeação de pessoa que não possua a capacidade exigida pelo n.º 2 ou relativamente à qual se verifique alguma das circunstâncias referidas no n.º 4.

6 — A superveniência de alguma das circunstâncias referidas no n.º 4 importa caducidade da nomeação.

Artigo 27.º

(Nomeação, destituição e remuneração do representante comum)

1 — O representante comum e os substitutos são nomeados e destituídos pela assembleia de participantes, sendo a duração das suas funções definida por ela.

2 — A nomeação do representante comum deve ser feita dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da subscrição ou dos 60 dias seguintes à vacatura do cargo.

3 — A assembleia para a nomeação prevista na primeira parte do n.º 2 é convocada pelo conselho de administração da empresa por dever de ofício.

4 — Na falta de nomeação, qualquer participante ou, quando o seu conselho de administração tiver sem resultado convocado a assembleia para esse fim, a empresa pode requerer ao tribunal a designação do representante comum, o qual se mantém em funções até ser nomeado novo representante.

5 — Qualquer participante pode também requerer ao tribunal a destituição do representante comum com fundamento em justa causa.

6 — A nomeação e a destituição do representante comum e, bem assim, a cessação de funções por outro motivo devem ser comunicadas à empresa por escrito e, por iniciativa desta, ser inscritas no registo comercial.

7 — A remuneração do representante comum é fixada pela assembleia de participantes ou, no caso previsto no n.º 3, pelo tribunal, constituindo encargo da empresa.

8 — Cabe ainda ao tribunal decidir, a requerimento do representante comum ou da empresa, se a assembleia não fixar a remuneração ou se a empresa discordar da que for por ela fixado.

Artigo 28.^o

(Atribuições, competência e responsabilidade do representante comum)

1 — O representante comum deve praticar, em nome de todos os participantes e com as restrições porventura deliberadas pela respectiva assembleia, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns daqueles, sendo da sua competência, além do mais, representar o conjunto dos participantes nas suas relações com a empresa e em juízo, nomeadamente em processos de execução ou de liquidação do património desta.

2 — O representante comum tem o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas.

3 — Se a empresa tiver assembleia geral de accionistas, o representante comum tem ainda o direito de assistir às respectivas reuniões, embora sem direito de voto, sendo aí ouvido e podendo intervir sobre os assuntos inscritos na ordem do dia, à excepção da nomeação ou destituição dos membros da mesa da referida assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O representante comum deve prestar aos participantes as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

5 — O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões que violem a lei ou as deliberações da assembleia de participantes.

6 — As funções dos representantes comuns substitutos devem ser definidas pela assembleia de participantes.

Artigo 29.º

(Revisor oficial de contas)

1 — Com o fim de dar o parecer referido no n.º 8 do artigo 3.º, deve haver em cada momento, independentemente do número de emissões, apenas um revisor oficial de contas.

2 — O revisor não tem quaisquer obrigações para com a empresa que não sejam as que resultam do seu estatuto profissional.

3 — O revisor não pode ser accionista da empresa nem ter cônjuge ou parente em linha recta que o seja, sendo-lhe também aplicáveis as incompatibilidades estabelecidas no n.º 4 do artigo 26.º e outras que estejam previstas para os revisores oficiais de contas.

4 — É nula a nomeação de revisor relativamente ao qual se verifique alguma das circunstâncias previstas no número anterior.

5 — A superveniência de alguma das circunstâncias previstas no n.º 3 importa caducidade da nomeação.

Artigo 30.º

(Nomeação, destituição e remuneração do revisor)

1 — O revisor é nomeado e, ocorrendo justa causa, destituído pela assembleia de participantes ou por assembleia conjunta dos participantes das várias emissões, consoante tenha havido antes da nomeação ou da destituição uma só ou várias emissões.

2 — A duração das funções do revisor é definida pela assembleia que o nomear, não podendo, porém, exceder 4 anos.

3 — O revisor não cessa funções pelo facto de a empresa proceder a novas emissões.

4 — A nomeação do revisor deve ser feita dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da subscrição dos títulos da primeira emissão ou dos 60 dias seguintes à vacatura do cargo.

5 — A assembleia para nomeação do revisor é convocada pelo conselho de administração da empresa, por dever de officio.

6 — Na falta de nomeação, qualquer participante ou, quando o seu conselho de administração tiver sem resultado convocado a assembleia para esse fim, a empresa pode requerer ao tribunal a designação do revisor, o qual se mantém em funções por um período máximo de 4 anos, até ser nomeado novo revisor.

7 — Qualquer participante pode também requerer ao tribunal a destituição do revisor com fundamento em justa causa.

8 — A nomeação e a destituição do revisor e, bem assim, a cessação de funções por outro motivo devem ser comunicadas à empresa por escrito e, por iniciativa desta, ser inscritas no registo comercial.

9 — A remuneração do revisor é fixada pela assembleia ou pelo tribunal que o nomeou, constituindo encargo da empresa.

10 — Cabe ainda ao tribunal decidir, a requerimento do revisor ou da empresa, se a assembleia não fixar a remuneração ou se a empresa discordar da que for por ela fixada.

Artigo 31.º

(Atribuições, competência e responsabilidade do revisor)

1 — O revisor deve, anualmente, em separado para cada uma das emissões, dar parecer sobre o apuramento feito pela empresa dos elementos a atender para a deter-

minação da remuneração e sobre o cálculo desta e elaborar relatório sobre a acção por si desenvolvida para esse efeito.

2 — O revisor tem os poderes de exame, de inspecção, de verificação e de obtenção de informações legalmente atribuídos por lei quer ao órgão de fiscalização da empresa quer ao revisores oficiais de contas no exercício da revisão legal.

3 — O revisor pode convocar a assembleia de participantes quando tenha sem resultado solicitado a convocação ao representante comum ou ao conselho de administração.

4 — O revisor deve estar presente na assembleia anual referida no artigo 24.º e ainda em todas as outras para que for convocado, devendo prestar os esclarecimentos que nelas lhe forem solicitados sobre factos relevantes para os interesses comuns dos participantes.

5 — O revisor responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões que violam a lei.

Artigo 32.º

(Despesas em processo)

As despesas ocasionadas pela representação dos participantes nos processos de falência e de liquidação judicial da empresa constituem encargo desta.

Artigo 33.º

(Lei subsidiária)

São aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições legais respeitantes a obrigações em geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 17 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 164/86**de 26 de Junho**

Estabelece normas relativas à actividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios.

A modernização e o incremento da eficiência do sistema financeiro português exigem a rápida liberalização do mercado monetário, a par de medidas que visem dinamizar o mercado de títulos.

Os mercados monetários conheceram um acentuado progresso com a criação em novos moldes dos bilhetes do Tesouro, em Julho de 1985, e com a flexibilização das operações do mercado monetário interbancário (MMI), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto.

O correcto funcionamento destes mercados, mormente do citado MMI, recomenda a intervenção especializada de mediadores profissionais que contribuam para a racionalização do mercado, prevenindo alongadas negociações multilaterais, centralizando a oferta e a procura, promovendo a sua transparência, a rápida e eficiente formação dos preços, a fluidez e o sigilo das transacções.

As empresas mediadoras dos mercados monetários assumem-se essencialmente como corretoras, isto é, agem sempre e necessariamente por conta de outrem. Não são, por isso, entidades parabancárias, o que as dispensa da estrutura financeira que àquelas se exige, podendo, pois, constituir-se com um capital menos expressivo. As suas obrigações mais importantes situam-

-se, outrossim, no plano deontológico, onde importa definir normas de conduta a cujo escrupuloso cumprimento tais empresas se vinculem da forma mais estrita. Isto sem prejuízo da fiscalização que ao Banco de Portugal compete assegurar.

Fixa-se, por outro lado, um quadro de inabilidades para o desempenho de funções ou cargos nas empresas mediadoras do mercado monetário que pretende assegurar competência e idoneidade, do mesmo modo prevenindo situações que objectivamente possam gerar conflitos de interesse.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º ⁽⁵⁷⁾

(Exercício da actividade)

1 — A actividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios pode ser exercida por sociedades anónimas ou por quotas.

2 — As sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios, adiante designadas por sociedades mediadoras ou mediadores, terão por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação no mercado monetário e no mercado de câmbios e a prestação de serviços conexos.

3 — No exercício da actividade que preenche o seu objectivo social, as sociedades mediadoras só podem agir por conta de outrem, sendo-lhes vedado efectuar transacções por conta própria.

⁽⁵⁷⁾ Redacção dos n.ºs 1 e 2 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

Artigo 2.º ⁽⁵⁸⁾**(Capital)**

1 — O capital das sociedades mediadoras no mercado monetário e no mercado de câmbios não poderá ser inferior a 10 000 contos ou 100 000 contos, conforme operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados.

2 — A sociedade só poderá iniciar a sua actividade depois de realizado capital não inferior ao mínimo estabelecido no n.º 1.

3 — Os bancos, as sociedades de investimento e quaisquer outras entidades que possam operar no mercado monetário interbancário não podem deter, isoladamente, mais de 10% do capital social das sociedades mediadoras do mercado monetário.

Artigo 3.º**(Incompatibilidades com o exercício de funções)**

Não podem desempenhar os cargos de administrador, director, gerente ou membro de qualquer órgão das sociedades mediadoras:

- a) Os indivíduos que tenham sido inibidos ou interditos do exercício de cargos em instituições de crédito ou parabancárias ou das funções de gerente, administrador, director ou membro de qualquer órgão de sociedades civis ou comerciais;
- b) Os condenados por infracção ao artigo 7.º deste diploma;

⁽⁵⁸⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

- c) As sociedades cujos valores do activo sejam inferiores aos do passivo no fecho das suas contas de qualquer dos três últimos exercícios.

Artigo 4.º ⁽⁵⁹⁾

(Registo no Banco de Portugal)

1 — É vedado a uma sociedade operar como mediadora do mercado monetário e do mercado de câmbios sem que previamente se ache registada no Banco de Portugal.

2 — O Banco de Portugal recusará ou cancelará o registo de sociedades que hajam procedido em contra-venção do disposto no presente diploma.

3 — O registo considera-se efectuado se não houver denegação expressa e fundamentada do Banco de Portugal nos 30 dias subsequentes à entrada do requerimento, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão provisória de registo comercial emitida pela conservatória competente;
- b) Fotocópia simples da escritura de constituição ou de certidão notarial desta;
- c) Certidão do registo criminal dos indivíduos que preencham quaiquer órgãos sociais ou, tratando-se de cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal, de documento que sirva a mesma finalidade, desde que previsto na respectiva ordem jurídica;
- d) Balanço, reportado aos três últimos exercícios, de cada uma das sociedades que sejam sócias da empresa mediadora;

⁽⁵⁹⁾ Redacção do n.º 1 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

- e) Currículos académicos e profissionais das pessoas singulares que desempenhem na sociedade cargos de administrador, director, gerente ou membro de qualquer órgão das sociedades mediadoras;
- f) Lista nominativa dos funcionários que terão contacto com o público, identificando, havendo-o, o empregador imediatamente anterior.

4 — As alterações que se verificarem nos elementos referidos nos números anteriores serão averbadas ao registo.

5 — Os averbamentos serão requeridos no prazo de 30 dias a contar da data da verificação do facto que deles é objecto.

Artigo 5.º ⁽⁶⁰⁾

(Deveres da sociedade mediadora)

- 1 — As sociedades mediadoras são obrigadas:
- a) Certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das instituições e das pessoas em cujos negócios intervierem;
 - b) A propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possam induzir em erro os contraentes;
 - c) A guardar completo segredo de tudo o que disser respeito às negociações de que se encarregarem;
 - d) A não revelar os nomes dos seus mandantes, excepto para permitir a contratação entre estes

⁽⁶⁰⁾ Redacção da alínea *a*) do n.º 1 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

dos negócios jurídicos negociados por seu intermediário;

- e) Comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos, expedindo no próprio dia a respectiva confirmação escrita.

2 — Nas operações que tiverem por objecto títulos:

- a) O mediador deve exigir do mandante, antes da execução da ordem recebida, a entrega dos títulos a vender ou do documento que legalmente os represente ou da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada;
- b) A falta de entrega dos títulos ou do documento representativo ou dos fundos pelo mandante eximirá definitivamente o mediador da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

3 — O mediador a quem for conferido o mandato deverá, por todos os meios ao seu alcance, diligenciar pelo respectivo cumprimento.

Artigo 6.º

(Actos proibidos às sociedades mediadoras)

Às sociedades mediadoras é expressamente vedado o exercício de qualquer actividade não compreendida no seu objecto social e, nomeadamente:

- a) Negociar operações a preços fictícios ou a cotações que não correspondam às do mercado ou que não tenham uma real contrapartida;
- b) Conceder favores ou liberalidades, sob a forma de comissões ou outras, que possam afectar a imparcialidade ou a integridade das partes;
- c) Propor transacções que visem aumentar artificialmente o volume de operações;

- d) Exercer preferência entre clientes ou operar discriminações entre as operações propostas por aqueles;
- e) Reduzir excessivamente as suas tarifas em relação à prática do mercado, resultando daí concorrência desleal;
- f) Conceder empréstimos ou créditos, qualquer que seja a sua forma, natureza ou título;
- g) Aceitar ou prestar garantias;
- h) Receber, ter em depósito ou possuir, a qualquer título, dinheiro ou outros bens que não lhes pertençam, salvo o montante entregue pelo comprador ou títulos ou documentos que os representem entregues pelo vendedor e destinados a uma operação determinada e pelo período mínimo necessário à sua realização;
- i) Participar no capital ou fazer parte dos corpos gerentes de outras sociedades mediadoras.

Artigo 7.º ⁽⁶¹⁾

(Actos proibidos aos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados)

1 — Aos administradores, directores, gerentes e membros dos órgãos das sociedades mediadoras é vedado:

- a) Possuir participação de capital, fazer parte dos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades que se dediquem à mesma actividade;
- b) Exercer, por si ou por interposta pessoa, operações de intermediação nos mercados monetários e de câmbios, pertencer a órgãos sociais

⁽⁶¹⁾ Redacção da alínea b) do n.º 1 dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

de instituições financeiras ou ter nelas participação superior a 20% do respectivo capital.

2 — As proibições estabelecidas no número anterior serão extensivas:

- a) A todos os sócios da sociedade, quando esta revista a forma de sociedade por quotas;
- b) Aos accionistas com mais de 20% do capital da sociedade mediadora, tratando-se de sociedade anónima;
- c) Aos indivíduos que exerçam funções técnicas de qualquer natureza ou de chefia de serviços nas sociedades referidas.

Artigo 8.º

(Sanação de irregularidades)

Sempre que se verifiquem os eventos ou as situações previstas no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 3.º, as sociedades mediadoras dispõem de 60 dias, a contar da data da sua ocorrência, para procederem às diligências necessárias à reposição da legalidade.

Artigo 9.º

(Normas contabilísticas)

1 — A contabilidade das sociedades mediadoras é organizada de harmonia com normas e instruções do Banco de Portugal.

2 — Até à emissão de tais normas e instruções, as sociedades mediadoras observarão o plano oficial de contas das sociedades de investimento.

Artigo 10.º

(Fiscalização)

1 — A actividade de mediador fica sujeita à fiscalização do Banco de Portugal.

2 — No exercício das suas atribuições de fiscalização poderá o Banco de Portugal proceder ao exame da escrita das sociedades mediadoras e requerer destas a prestação de informações que sejam relevantes para a indagação do cumprimento do que neste diploma se estabelece.

3 — As sociedades mediadoras são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, em conformidade com as instruções por este transmitidas, os balanços anuais, os balancetes mensais e quaisquer elementos de informação relativos à sua situação e às operações que realizem.

4 — As transgressões às disposições dos diplomas reguladores do mercado monetário serão punidas com penas que vão da advertência ao cancelamento do registo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva*
— *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 335/87

de 15 de Outubro

Cria o lugar de Auditor-Geral do Mercado de Títulos, repõe em funcionamento o Conselho Nacional das Bolsas de Valores e revê mais algumas disposições legais sobre o funcionamento do mercado de títulos.

Adormecido ao longo de vários anos, o mercado de valores mobiliários — sobretudo no segmento accionista — tem estado, em 1986 e 1987, numa fase de intenso crescimento. Para que este crescimento seja saudável, e para que a maturidade seja atingida sem incidentes de percurso, há que preencher lacunas do quadro legal, aperfeiçoar as suas regras de funcionamento e modernizar as suas estruturas.

E há que procurar amortecer o desequilíbrio entre a escassez da oferta e o excesso da procura.

Em relação à moderação da procura, foram abolidos incentivos fiscais; e tem-se reforçado a sua orientação e estabilização através de novos instrumentos e melhor informação sobre o mercado. Neste domínio, merecem uma referência especial os fundos de investimento mobiliário e o «tesouro familiar», e ainda a obrigação de as empresas cotadas publicarem elementos contabilísticos e de apreciação relativos ao 1.º semestre.

Quanto à oferta, é visível o interesse despertado nas empresas privadas que têm vindo a ponderar a abertura do capital social. Além disso, a transformação de

empresas públicas em sociedades anónimas de economia mista, a carecer de legislação especial — como figura no Programa do Governo —, virá, por certo, incrementar significativamente a oferta.

O presente diploma procura também preencher algumas necessidades face ao quadro legal vigente.

Uma delas é a de uma efectiva inspecção e supervisão do mercado. Para a suprir é criada, na dependência directa do Ministro das Finanças, a figura do auditor-geral do Mercado de Títulos, com poderes e meios bastantes para preencher essa importantíssima função e constituir mais um passo no sentido da des-governamentalização, modernização e profissionalização do mercado. E não deixa de revestir especial significado o facto de se personalizar a função e as responsabilidades do Auditor-Geral.

Outra lacuna consiste na inexistência de um órgão consultivo do Ministro das Finanças para os problemas específicos da actividade das bolsas e para a modernização do mercado. Para tanto é reactivado o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, revendo-se a sua composição de molde a garantir uma mais efectiva presença das instituições directamente interessadas.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar valores fixados pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, manifestamente desajustados: é o caso da caução dos corretores e também o das sanções por incumprimento da lei.

Por último, a dispensa de autorização ministerial para a oferta pública de transacções a efectuar através das bolsas é restringida aos casos em que não seja visada a obtenção de benefícios fiscais para a empresa. Esta competência, como outras aliás, passa da esfera ministerial para o domínio do Auditor-Geral.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Supervisão do mercado de valores mobiliários**

1 — É criado, na dependência do Ministro das Finanças, o lugar de Auditor-Geral do Mercado de Títulos.

2 — O Auditor-Geral do Mercado de Títulos é nomeado, para um mandato de cinco anos renováveis, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3 — Para todos os efeitos, incluindo os remuneratórios, o estatuto do Auditor-Geral do Mercado de Títulos é equiparado ao de presidente de conselho de gestão de empresa pública do grupo A.

4 — O lugar de Auditor-Geral do Mercado de Títulos não confere ao seu titular quaisquer direitos como funcionário ou agente da Administração Pública.

5 — Compete ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos:

- a) Acompanhar a evolução dos mercados primário e secundário, de acções, obrigações e outros valores mobiliários;
- b) Verificar, nas empresas cotadas nas bolsas de valores, o respeito pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente nos seus artigos 509.º a 529.º;
- c) Verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as empresas cotadas nas bolsas de valores;
- d) Informar o público sobre a situação económica e financeira das empresas cotadas nas bolsas de valores ou que procedam a ofertas públicas de subscrição ou de transacção de valores mobiliários;
- e) Inspeccionar as actividades das bolsas de valores e dos corretores;
- f) Realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de competentes procedimentos disciplinares,

bem como participar às autoridades judiciárias competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

- g) Exercer as competências previstas nos artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 23/87, de 13 de Janeiro;
- h) Aplicar as coimas a que se referem o Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 23/87, de 13 de Janeiro.

6 — Ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos é aplicável o disposto no artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Artigo 2.º

Modernização do mercado de valores mobiliários

1 — É reposto em funcionamento o Conselho Nacional das Bolsas de Valores, criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, com as competências previstas nessa mesma disposição legal.

2 — O Conselho Nacional das Bolsas de Valores é presidido pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- a) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado;
- b) O presidente do Instituto de Seguros de Portugal;
- c) O Auditor-Geral do Mercado de Títulos;
- d) O director-geral do Tesouro;
- e) O director-geral da Junta do Crédito Público;
- f) Os presidentes das comissões directivas das bolsas de valores;
- g) Os síndicos das câmaras de corretores das bolsas de valores;

- h) O presidente da Associação Portuguesa de Bancos;
- i) Dois representantes de empresas não financeiras com acções cotadas nas bolsas de valores, designados pelo Ministro das Finanças por um período de um ano, prorrogável;
- j) Um representante dos fundos de investimento mobiliário, por ordem de antiguidade da constituição, por um período de um ano.

3 — Poderão também tomar parte nas reuniões do Conselho Nacional das Bolsas de Valores individualidades de reconhecida competência, quando, para o efeito, sejam convidadas.

4 — O Conselho Nacional das Bolsas de Valores reunirá, sempre que necessário, mediante convocação do Ministro das Finanças.

5 — O Conselho Nacional das Bolsas de Valores poderá constituir secções especializadas, em condições a definir, caso a caso, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º

Serviços do Auditor-Geral do Mercado de Títulos

1 — O Auditor-Geral do Mercado de Títulos será apoiado por um corpo de consultores, em número não superior a doze, a prover por despacho do Ministro das Finanças de entre titulares de licenciaturas que se mostrem adequadas às funções a desempenhar.

2 — Os consultores são equiparados à letra A da tabela de vencimentos da função pública e são providos pelo período de um ano, renovável, e nas seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham

uma relação jurídico-laboral com empresas públicas ou privadas;

- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para trabalhadores de empresas públicas ou privadas, no âmbito do regime geral aplicável.

3 — A equiparação à letra A da tabela de vencimentos da função pública referida no número anterior não invalida que os nomeados optem pelo vencimento do lugar de origem.

4 — A nomeação referida no n.º 2 pode ser feita cessar a qualquer momento por conveniência de serviço.

5 — O exercício de funções de consultor do Auditor-Geral do Mercado de Títulos é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

6 — É vedado aos consultores do Auditor-Geral do Mercado de Títulos:

- a) O exercício de qualquer outra função remunerada, seja por conta própria, seja por conta de outrem, com excepção de funções docentes;
- b) A realização por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, de quaisquer operações da bolsa.

7 — O apoio logístico e administrativo ao Auditor-Geral do Mercado de Títulos será assegurado, a título permanente, pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Artigo 4.º**Caução dos corretores**

1 — Os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, são elevados, respectivamente, para 25 000 000\$ e 50 000 000\$ contos.

2 — Os actuais corretores das bolsas de valores, incluindo as sociedades corretoras, deverão proceder à actualização da caução referida no número anterior no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º**Coimas**

O artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 133.º**Sanções**

1 — É punido com coima de 50 000\$ a 5 000 000\$:

- a)
- b)
- c)

2 — Incurrerão em coima de 500 000\$ a 250 000 000\$ as pessoas que:

- a)
- b)
- c)

- 3 —
 4 —

Artigo 6.º

Dispensa de autorização

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/87, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Dispensa de autorização

- 1 —
 a)
 b)
 c) Quando a oferta pública da transacção se efectuar através da bolsa de valores, sempre que da realização da operação em causa não decorra para a empresa a obtenção de benefícios fiscais que estão previstos para a oferta pública.
 2 —

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/87, de 13 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco*

Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 9 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Outubro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 8/88

de 15 de Janeiro

Faz obedecer à Directiva do Conselho n.º 80/390/CEE de 17 de Março de 1980 as disposições legais referentes ao prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação numa bolsa de valores. (Protecção dos interesses dos investidores).

A protecção dos interesses dos investidores actuais e potenciais exige garantias por parte das empresas que fazem um apelo à poupança do público, quer através da emissão de valores mobiliários destinados a subscrição pública, quer através da sua admissão à cotação oficial numa bolsa. Estas garantias pressupõem, por seu lado, uma informação adequada e objectiva, nomeadamente acerca da situação financeira da empresa emitente e das características dos valores mobiliários cuja admissão à cotação oficial é solicitada.

Na linha do Decreto-Lei n.º 235/87, de 12 de Junho, relativo à informação semestral a divulgar pelas empresas cotadas, o presente diploma contempla outro tipo de informação, mais completa — o prospecto — a que igualmente se exige rigor e acessibilidade, a ser apresentado no momento em que os valores mobiliários são admitidos à cotação numa bolsa de valores, adaptando o disposto no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, à Directiva do Conselho n.º 80/390/CEE, de 17 de Março de 1980.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei aplica-se aos valores mobiliários que sejam objecto de um pedido de admis-

são à cotação oficial numa bolsa de valores, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Art. 2.º — 1 — A admissão de valores mobiliários à cotação oficial numa bolsa de valores é subordinada à publicação de uma nota informativa, a seguir denominada prospecto.

2 — O prospecto deve conter as informações que, de acordo com as características da entidade emitente e dos valores mobiliários cuja admissão à cotação oficial é requerida, sejam necessárias para que os investidores possam ter um conhecimento fundamentado sobre o património, situação financeira, resultados e perspectivas da entidade emitente, bem como dos direitos ligados a esses valores mobiliários.

3 — O conteúdo e a forma de publicação do prospecto, bem como os casos em que a mesma pode ser dispensada, serão regulados por portaria do Ministro das Finanças. ⁽⁶²⁾

Art. 3.º — 1 — No caso de se verificarem, para um mesmo valor mobiliário, pedidos de admissão à cotação oficial em várias bolsas de países da Comunidade Económica Europeia, ao mesmo tempo ou em datas aproximadas, as comissões directivas das bolsas portuguesas devem coordenar as suas exigências relativamente ao prospecto, para evitar a multiplicidade de formalidades e aceitar um texto único que apenas necessite, eventualmente, de ser traduzido e completado de acordo com as exigências próprias da legislação portuguesa.

2 — Sempre que for apresentado um pedido de admissão à cotação oficial relativamente a um valor mobiliário já cotado num Estado membro há menos de seis meses, as comissões directivas das bolsas nacionais devem contactar as autoridades que já o tenham admitido à cotação oficial e dispensar na medida do possível a

⁽⁶²⁾ Portaria n.º 295-A/88, de 10 de Maio. (Incluída nesta publicação).

entidade emitente de elaborar um novo prospecto, sem prejuízo da eventual necessidade de actualizar, traduzir ou elaborar um suplemento correspondente às exigências próprias da legislação portuguesa.

Art. 4.º — 1 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades nas bolsas de valores estão obrigadas a segredo profissional no que se refere à matéria atinente ao prospecto, não podendo as informações de natureza confidencial recebidas no exercício das suas funções ser divulgadas a quem quer que seja, salvo por força de disposição legal.

2 — O disposto no número anterior não impede que as autoridades encarregadas do controlo do prospecto comuniquem entre si as informações que decorram da execução do presente decreto-lei, ou estejam previstas em acordos de informação mútua.

3 — As informações trocadas nos termos do número anterior estão abrangidas pelo segredo profissional, ao qual estão obrigadas as pessoas que exerçam ou tenham exercido actividades junto das entidades que as recebam.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, são punidas com coima:

- a) De 1 000 000\$ a 10 000 000\$, as infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) De 250 000\$ a 1 000 000\$, as infracções ao disposto no artigo 4.º

2 — As coimas previstas no número anterior serão aplicadas pelo auditor-geral do Mercado de Títulos.

3 — O produto das coimas aplicadas reverterá a favor da bolsa de valores que participar o facto ilícito.

Art. 6.º É revogado o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 295-A/88

de 10 de Maio

Define o conteúdo e a forma de publicação do prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação numa bolsa de valores.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro, definem, em termos gerais, a obrigatoriedade e conteúdo do prospecto a emitir aquando da admissão de valores mobiliários à cotação numa bolsa de valores.

O mesmo artigo 2.º, no seu n.º 3, remete para o Ministro das Finanças a regulação mais pormenorizada, mediante portaria, do conteúdo, da forma de publicação e dos casos em que a publicação do prospecto pode ser parcial ou totalmente dispensada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/88, de 15 de Janeiro, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º A admissão de valores mobiliários à cotação oficial na bolsa de valores é subordinada à publicação de uma nota informativa, a seguir denominada «prospecto», que deverá conter as informações previstas nos anexos A e B, consoante se trate de acções ou de obrigações.

2.º A comissão directiva da bolsa de valores fixará o conteúdo do prospecto referente à admissão à cotação de valores mobiliários não contemplados nesta portaria.

3.º A comissão directiva pode dispensar a inclusão no prospecto de certas informações previstas nesta portaria, sempre que considere:

- a) Que essas informações não são de natureza a influenciar a apreciação do património, da situação financeira, dos resultados e das perspectivas da entidade emitente; ou
- b) Que a divulgação destas informações seria contrária ao interesse público ou provocaria um prejuízo grave à entidade emitente, desde que, neste último caso, a falta de publicação dessa informação não seja de natureza a induzir o público em erro sobre os factos e as circunstâncias essenciais para a apreciação dos valores mobiliários em questão.

4.º A comissão directiva da bolsa de valores pode autorizar a dispensa parcial ou total da obrigação de publicar o prospecto nos casos:

- a) Valores que foram objecto de uma emissão pública;
- b) Valores emitidos na sequência de uma operação de fusão mediante incorporação de uma sociedade ou mediante constituição de uma nova sociedade, de cisão de uma sociedade, de transferência da totalidade ou de uma parte do património de uma empresa ou como contrapartida de transferências que não sejam em dinheiro;
- c) Quando tenha sido publicado nos doze meses anteriores à admissão dos valores mobiliários à cotação oficial um documento considerado pela comissão directiva como contendo as informações equivalentes às do prospecto, devendo

- igualmente ser publicadas todas as modificações significativas que ocorram após a elaboração desse documento, que deve ser colocado à disposição do público na sede da entidade emitente e junto das instituições financeiras encarregadas de assegurar o serviço financeiro por conta daquela, devendo as modificações supracitadas ser publicadas de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 17.º e na alínea *a*) do n.º 18.º;
- d*) Acções atribuídas gratuitamente aos titulares de acções já cotadas na mesma bolsa;
 - e*) Acções resultantes da conversão de obrigações convertíveis, desde que as acções da sociedade cujas acções são oferecidas para conversão já estejam cotadas na mesma bolsa;
 - f*) Acções resultantes do exercício dos direitos conferidos por *warrants*, desde que as acções da sociedade cujas acções são oferecidas aos portadores dos *warrants* estejam já cotadas na mesma bolsa;
 - g*) Acções emitidas em substituição de acções já cotadas na mesma bolsa, sem que a emissão destas novas acções envolva um aumento do capital subscrito da sociedade;
 - h*) Acções cuja quantidade, ou valor nominal, é inferior a 5% da quantidade ou do valor correspondente das acções da mesma categoria já cotadas na mesma bolsa;
 - i*) Obrigações emitidas por sociedades e outras pessoas colectivas nacionais cujos empréstimos beneficiem da garantia incondicional e irrevogável do Estado;
 - j*) Obrigações emitidas por outras pessoas colectivas que não sejam sociedades nacionais e cujas obrigações sejam equiparadas pela legislação nacional, para efeitos de admissão à cotação

oficial, às obrigações emitidas ou garantidas pelo Estado;

- l) Acções atribuídas aos trabalhadores, desde que as acções da mesma categoria já sejam cotadas na mesma bolsa;
- m) Valores mobiliários já admitidos à cotação oficial numa outra bolsa de valores nacional.

5.º — a) Nos casos previstos nas alíneas *d)* a *g)* do número anterior, as informações previstas no capítulo II do anexo A, se apropriadas, devem ser publicadas de acordo com os n.ºs 17.º e 18.º

b) No caso da alínea *h)*, o emitente deve ter satisfeito as condições impostas pela lei em matéria de informação ao público.

c) No caso da alínea *m)*, o emitente deve já ter emitido um prospecto em conformidade com a presente portaria.

d) Nos casos das alíneas *h)* a *m)*, as informações relativas ao número e natureza dos valores mobiliários a admitir à cotação oficial devem ser publicadas de acordo com os n.ºs 17.º e 18.º

SECÇÃO II

Conteúdo do prospecto em casos especiais

6.º — a) Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir a acções emitidas com direito de preferência dos accionistas da entidade emitente, estando as acções dessa entidade já cotadas na mesma bolsa, o prospecto pode conter apenas informações previstas pelo anexo A:

No capítulo I;

No capítulo II;

No capítulo III, pontos 3.1.0, 3.1.5, 3.2.0, 3.2.1, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8 e 3.2.9;

No capítulo IV, pontos 4.2, 4.4, 4.5, 4.7.1 e 4.7.2;
No capítulo V, pontos 5.1.4, 5.1.5 e 5.5;
No capítulo VI, pontos 6.1, 6.2.0, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3;
No capítulo VII.

b) Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir que obrigações convertíveis ou obrigações com *warrants*, emitidas com direito de preferência dos accionistas da entidade emitente, estando as acções dessa entidade já cotadas na mesma bolsa, o prospecto pode conter apenas:

As informações respeitantes à natureza das acções emitentes em resultado de conversão ou subscrição e aos direitos que lhe são inerentes;

As informações previstas no anexo A e atrás mencionadas na alínea a), com excepção das previstas no capítulo II do mesmo anexo;

As informações previstas no capítulo II do anexo B;

As condições e modalidades de conversão ou de subscrição de acções, bem como os casos em que as mesmas podem ser modificadas.

c) Os prospectos referidos nas alíneas a) e b) anteriores devem, quando da sua publicação nos termos do n.º 18.º, ser acompanhados das contas anuais relativamente ao último exercício.

d) Se a entidade emitente estabelecer ao mesmo tempo contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, estes dois tipos de contas devem ser anexadas ao prospecto, podendo a comissão directiva permitir apenas a publicação quer das contas não consolidadas, quer das contas consolidadas, na condição de que as contas que não forem anexadas ao prospecto não contenham informações adicionais importantes.

7.º — a) Sempre o pedido de admissão à cotação oficial se referir a obrigações que não sejam obrigações

convertíveis ou obrigações com *warrants* e que sejam emitidas por uma empresa cujos valores mobiliários estão já cotados na mesma bolsa, o prospecto pode conter apenas as informações previstas no anexo B:

- No capítulo I;
- No capítulo II;
- No capítulo III, pontos 3.1.0, 3.1.5, 3.2.0 e 3.2.2;
- No capítulo IV, ponto 4.3;
- No capítulo V, pontos 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.4;
- No capítulo VI;
- No capítulo VII.

b) Caso seja publicado de acordo com o n.º 18.º, o prospecto previsto na alínea a) deve, quando da sua publicação nos termos do n.º 18.º, ser acompanhado das contas anuais relativas ao último exercício.

c) Se a entidade emitente estabelecer ao mesmo tempo contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, estes dois tipos de contas devem ser anexadas ao prospecto; a comissão directiva pode permitir que a entidade emitente anexe somente ao prospecto quer as contas não consolidadas, quer as contas consolidadas, na condição de que as contas que não forem anexadas ao prospecto não contenham informações adicionais importantes.

8.º Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir a obrigações que, em razão das suas características, são normalmente adquiridas quase exclusivamente por um número limitado de investidores particulares entendidos em matéria de investimentos e que por isso as negociam entre si, a comissão pode dispensar a inclusão no prospecto de certas informações previstas no anexo B ou permitir a sua inclusão sob uma forma resumida, com a condição de que essas informações não sejam significativas para os investidores interessados.

9.º — a) Para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários emitidos por instituições financeiras, o prospecto deve conter:

Pelo menos, as informações previstas pelos anexos A e B, dos capítulos I, II, III, V e VI, consoante se trate, respectivamente, de acções ou de obrigações; e

Informações adaptadas às características da entidade emitente em questão e, pelo menos, equivalentes às que estão previstas nos capítulos IV e VII dos anexos A e B, de acordo com as regras estabelecidas a este respeito pela lei geral ou pelo Banco de Portugal.

b) Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições financeiras as instituições de crédito e parabancárias.

10.º Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir a obrigações emitidas de modo contínuo ou repetido por instituições de crédito que publicam regularmente as suas contas anuais e que, no interior da Comunidade, são criadas ou reguladas por uma lei especial ou por força de uma lei especial ou estão sujeitas a um controlo público para protecção de poupança, o prospecto poderá conter apenas:

As informações do ponto 1.1 e do capítulo II do anexo B; e

As informações relativas aos acontecimentos importantes para apreciação dos valores em questão, ocorridos depois da data de encerramento do exercício ao qual se referem as últimas contas publicadas; estas contas devem estar à disposição do público na entidade emitente ou nas instituições financeiras que asseguram o serviço financeiro daquela entidade.

11.º — a) Para admissão à cotação oficial de obrigações que são garantidas por uma pessoa colectiva, o prospecto deve conter:

No que diz respeito à entidade emitente, as informações previstas no anexo B; e

No que diz respeito ao garante, as informações previstas no anexo B, no ponto 1.3 e nos capítulos III a VII.

b) Sempre que a entidade emitente ou o garante for uma instituição financeira, a parte do prospecto relativa a essa instituição financeira deve ser elaborada de acordo com o regime previsto no n.º 6.º, sem prejuízo do número anterior.

c) Em caso de pluralidade de garantes, as informações requeridas serão exigidas a cada um deles; contudo, a comissão directiva pode permitir uma simplificação das informações, tendo em vista uma melhor compreensão do prospecto.

d) O contrato de garantia deve, nos casos referidos nas alíneas anteriores, ser colocado à disposição do público para consulta na sede da entidade emitente e junto das instituições financeiras encarregadas de assegurar o serviço financeiro daquela, devendo ser fornecidas a todos os interessados que o solicitem cópias do contrato.

12.º Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir a obrigações convertíveis ou com *warrants*, o prospecto deve conter:

Informações relativas à natureza das acções oferecidas em conversão ou em subscrição e os direitos que lhe são inerentes;

As informações previstas no ponto 1.3 e nos capítulos III a VII ao anexo A;

As informações previstas no capítulo II do anexo B;

As condições e modalidades de conversão ou de subscrição, bem como as situações em que aquelas podem ser modificadas.

13.º — a) Sempre que o pedido de admissão à cotação oficial se referir a valores mobiliários emitidos na sequência de uma operação de fusão mediante incorporação de uma sociedade ou mediante constituição de uma nova sociedade, de cisão de uma sociedade, de transferência da totalidade ou de uma parte do património de uma empresa, ou como contrapartida de transferências que não sejam em dinheiro, os documentos que indicam os termos e condições destas operações, bem como, se for caso disso, o balanço de abertura, estabelecido ou não em pró-forma, no caso de o emitente não ter ainda organizado contas anuais, devem, sem prejuízo da obrigação de publicar o prospecto, ser colocados à disposição do público para consulta na sede da entidade emitente e junto das instituições financeiras encarregadas de assegurar o serviço financeiro daquela entidade.

b) Sempre que a operação referida na alínea anterior tiver ocorrido há mais de dois anos, a comissão directiva pode dispensar da obrigação prevista nessa mesma alínea.

14.º Sempre que as obrigações cuja emissão à cotação oficial seja solicitada beneficiem, para o reembolso do empréstimo e para o pagamento dos juros, da garantia incondicional e irrevogável do Estado, o prospecto pode conter uma simplificação da informação prevista nos capítulos III e V do anexo B.

SECÇÃO III

Controlo e difusão do prospecto

15.º O prospecto não pode ser publicado antes de ser aprovado pela comissão directiva.

16.º — a) A comissão directiva decidirá se aceita a certificação do revisor oficial de contas prevista no ponto 1.3 dos anexos A e B e, se for caso disso, se exigirá uma certificação suplementar.

b) A exigência de uma certificação suplementar deve resultar de um exame caso a caso, devendo a comissão directiva indicar os motivos que justificam esta exigência.

17.º — a) O prospecto deve ser publicado:

Através de um ou mais jornais de circulação nacional ou de larga circulação; ou

Sob a forma de uma brochura colocada gratuitamente à disposição do público na bolsa ou nas bolsas nas quais é solicitada a admissão de valores mobiliários à cotação oficial, bem como na sede da entidade emitente e junto das instituições financeiras encarregadas de assegurar o serviço financeiro.

b) Além disso, deve ser publicado pela entidade emitente, no boletim de cotações da bolsa em que é solicitada a admissão à cotação, o prospecto completo ou uma comunicação que informe onde foi publicado o prospecto e onde pode ser consultado.

18.º — a) O prospecto deve ser publicado no prazo de oito dias úteis antes da data em que a cotação oficial se torne efectiva.

b) Contudo, sempre que a admissão de valores mobiliários à cotação for precedida de uma negociação dos direitos de preferência na subscrição que implique transacções registadas na cotação oficial, o prospecto deve ser publicado num prazo de oito dias úteis antes do início da negociação.

c) Sempre que a admissão das obrigações à cotação oficial se efectue ao mesmo tempo que a sua emissão pública e que certas condições dessa emissão só sejam

fixadas no último momento, a comissão directiva pode limitar-se a exigir a publicação, num prazo de oito dias úteis, de um prospecto que não contenha as informações relativas a essas condições, mas que indique o modo como virão a ser fornecidas. Estas últimas informações devem ser publicadas antes da data em que a cotação oficial se torne efectiva, excepto se as obrigações forem emitidas de modo contínuo a preços variáveis.

19.º — a) Sempre que um prospecto é ou deve ser publicado para a admissão de valores mobiliários à cotação, os anúncios, avisos, cartazes e documentos que anunciam esta operação e indicam as características essenciais dos valores mobiliários, bem como todos os outros documentos relativos a esta admissão e destinados a serem publicados pela entidade emitente ou por sua conta, devem ser previamente comunicados à comissão directiva, que aprecia se estes devem ser sujeitos a controlo antes da publicação.

b) Os documentos supracitados devem mencionar a existência de um prospecto e indicar onde é ou será publicado, de acordo com o n.º 17.º

20.º Qualquer facto novo que seja significativo e que possa influenciar a avaliação dos valores mobiliários e que ocorra entre o momento em que o conteúdo está estabelecido e o montante em que a cotação oficial se torna efectiva deve ser objecto de um suplemento ao prospecto, controlado nas mesmas condições que este e publicado segundo as modalidades que forem fixadas pela comissão directiva.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

ANEXO A

**Esquema de prospecto para a admissão de acções
à cotação oficial numa bolsa de valores**

CAPÍTULO I

**Informações relativas aos responsáveis
do prospecto e à revisão de contas**

1.1 — Nome e funções das pessoas singulares ou denominação e sede das pessoas que assumem a responsabilidade do prospecto, ou, se for caso disso, de partes deste, especificando, neste caso, as respectivas partes.

1.2 — Declaração dos responsáveis referidos em 1.1 atestando que, na medida do seu conhecimento e no que diz respeito à(s) parte(s) do prospecto de que assumem a responsabilidade, os dados respectivos estão de acordo com os factos e que não existem omissões que possam alterar o seu significado.

1.3 — Nome, endereço e qualificação dos revisores oficiais de contas que procederam à verificação das contas anuais dos três últimos exercícios.

Declaração de que as contas anuais foram revistas. No caso de os revisores oficiais de contas terem recusado a certificação das contas anuais ou de terem emitido reservas, estas recusas ou estas reservas devem ser integralmente reproduzidas e os motivos devem ser explicitados.

Indicação das outras informações que figurem no prospecto e que tenham sido verificadas pelos revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO II

**Informações relativas à admissão à cotação oficial e às acções
que são objecto do pedido de admissão**

2.1 — Indicação de que se trata de uma admissão à cotação oficial de acções já difundidas ou de uma admissão à cotação oficial tendo em vista a sua difusão através da bolsa.

2.2 — Informações relativas às acções cuja admissão à cotação é solicitada.

2.2.0 — Indicação das deliberações, autorizações e aprovações por força das quais as acções foram ou serão criadas e ou emitidas. Natureza e montante da emissão.

Quantidade de acções que foram ou serão criadas e ou emitidas, se previamente determinada.

2.2.1 — No caso de acções emitidas na sequência de uma operação de fusão, cisão, transferência da totalidade ou de uma parte do património de uma empresa, ou em contrapartida de transferências que não sejam em dinheiro, menção dos locais onde estão à disposição do público os documentos que indicam os termos e as condições dessas operações.

2.2.2 — Descrição sumária dos direitos inerentes às acções, nomeadamente a extensão do direito de voto, direitos e participação nos lucros e no remanescente em caso de liquidação, bem como qualquer privilégio.

2.2.3 — Retenções fiscais na fonte relativas aos rendimentos de acções no país de origem e ou no país de cotação.

2.2.4 — Regime de transmissão das acções e eventuais restrições à sua livre negociabilidade.

2.2.5 — Data em que surge o direito aos dividendos.

2.2.6 — Bolsas nas quais é ou será solicitada a admissão à cotação ou em que já teve lugar.

2.2.7 — Organismos financeiros que, no momento da admissão das acções à cotação oficial, asseguram o serviço financeiro do emitente no Estado membro em que esta admissão se efectua.

2.3 — Na medida em que sejam relevantes, informações relativas à emissão e colocação públicas ou privadas das acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada, sempre que essa emissão e essa colocação tenham ocorrido nos doze meses anteriores à admissão.

2.3.0 — Indicação do exercício do direito de preferência dos accionistas ou da limitação ou supressão deste direito.

Indicação, se for caso disso, dos motivos de limitação ou de supressão deste direito: nestes casos, justificação do preço de emissão, sempre que se trate de uma emissão contra pagamento em dinheiro; indicação dos beneficiários no caso de a limitação ou supressão do direito de preferência ter lugar a favor de pessoas determinadas.

2.3.1 — Montante total da emissão ou colocação públicas ou privadas e quantidade das acções emitidas ou colocadas, se for caso disso, por categorias.

2.3.2 — Se a emissão ou colocação públicas ou privadas tiverem sido ou sejam efectuadas simultaneamente em vários Estados e se tiver sido reservada ou for reservada uma parte para alguns destes, indicação de tais partes.

2.3.3 — Preço de subscrição ou de cessão, com indicação do seu valor nominal ou, na falta deste, do seu valor contabilístico ou do

montante referido ao capital; do prémio de emissão e, eventualmente, do montante das despesas explicitamente a cargo do subscritor ou do adquirente.

Modalidades do pagamento do preço, nomeadamente quanto à liberação de acções não integralmente liberadas.

2.3.4 — Modalidades de exercício do direito de preferência: negociabilidade dos direitos de subscrição não exercidos.

2.3.5 — Período de abertura da subscrição ou da colocação das acções e indicação dos organismos financeiros encarregados de recolher as subscrições do público.

2.3.6 — Modalidades e prazos de entrega das acções, criação eventual de títulos provisórios.

2.3.7 — Indicação das pessoas singulares ou colectivas que, relativamente ao emitente, assumem ou assumiram a tomada firme da emissão ou a garantia. Se a tomada firme ou a garantia não abrange a totalidade da emissão, dever-se-á indicar a parte não coberta.

2.3.8 — Indicação ou avaliação do montante global e ou do montante por acção dos encargos relativos à operação de emissão, mencionando as remunerações globais dos intermediários financeiros, incluindo a comissão ou margem de tomada firme, a comissão de garantia, a comissão de colocação ou a comissão de serviço de venda.

2.3.9 — Montante líquido, para o emitente, do produto de emissão e destino que se pretende dar, como, por exemplo, financiamento de um programa de investimento ou consolidação da situação financeira do emitente.

2.4 — Informações relativas à admissão de acções à cotação oficial.

2.4.0 — Descrição das acções cuja admissão à cotação é solicitada, nomeadamente quantidade e valor nominal, denominação exacta ou categoria e cupões anexos.

2.4.1 — No caso de difusão através da bolsa de acções que não foram anteriormente difundidas pelo público, indicação da quantidade de acções postas à disposição do mercado e do seu valor nominal e, se for caso disso, indicação do preço mínimo da cessão.

2.4.2 — Se conhecidas, as datas em que as novas acções serão cotadas e transaccionadas.

2.4.3 — No caso de já estarem cotadas numa ou várias bolsas acções da mesma categoria, indicação dessas bolsas.

2.4.4 — Se ainda não foram admitidas à cotação oficial acções da mesma categoria, mas forem transaccionáveis em um ou vários outros mercados regulamentados, funcionando regularmente, reconhecidos e abertos, indicação desses mercados.

2.4.5 — Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas de compra efectuadas por terceiros relativamente a acções do emitente e do preço relativo a tais ofertas e respectivo resultado.

2.5 — Se, simultaneamente ou em data aproximada à criação de acções cuja admissão à cotação oficial é solicitada, forem subscritas ou colocadas de forma privada acções da mesma categoria ou forem criadas acções de outras categorias tendo em vista a sua colocação pública ou privada, indicação da natureza destas operações, bem como do montante e das características das acções a que se referem.

CAPITULO III

Informações de carácter geral relativas ao emitente e ao seu capital

3.1. — Informações de carácter geral relativas ao emitente.

3.1.0 — Denominação, sede social e estabelecimento principal, caso este não seja a sede social.

3.1.1 — Data de constituição, duração do emitente, se não for indeterminada.

3.1.2 — Legislação que regula a actividade do emitente de forma jurídica adoptada no âmbito dessa legislação.

3.1.3 — Indicação do objecto social e referência ao artigo dos estatutos que o descreve.

3.1.4 — Indicação do número de pessoa colectiva e do número de contribuinte.

3.1.5 — Indicação dos locais onde podem ser consultados os documentos relativos ao emitente referidos no prospecto.

3.2. — Informações de carácter geral relativas ao capital.

3.2.0 — Montante do capital subscrito, quantidade e categorias de acções que o representam, com menção das suas principais características.

Parte do capital subscrito ainda não liberado, com indicação da quantidade e do valor nominal global e da natureza das acções ainda não integralmente liberadas, discriminadas, se for caso disso, segundo o seu grau de liberação.

3.2.1 — Se existir um capital autorizado, mas não emitido, ou um compromisso de aumentar o capital, nomeadamente em caso de emissão de empréstimos convertíveis ou de concessão de opções de subscrição, indicação:

Do montante desse capital autorizado ou desse compromisso de aumento de capital e, se for caso disso, prazo de caducidade da autorização;

Das categorias de pessoas titulares de direito de preferência na subscrição dessas partes suplementares do capital;

Condições e modalidades de emissões de acções correspondentes a essas partes suplementares.

3.2.2 — Se existirem partes não representativas do capital, indicação da sua quantidade e das suas características principais.

3.2.3 — Montante das obrigações convertíveis ou com *warrants*, com indicação das condições e modalidades de conversão ou de subscrição.

3.2.4 — Condições estipuladas nos estatutos para as alterações do capital e dos direitos respectivos das várias categorias de acções, sempre que tais condições forem mais restritivas que as previstas na lei.

3.2.5 — Descrição sumária das operações que, no decurso dos três últimos anos, alteraram o montante do capital subscrito e ou a quantidade e as categorias de acções que o representam.

3.2.6 — Na medida em que sejam do conhecimento do emitente, indicação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, exercem ou podem exercer um controlo sobre o próprio emitente e indicação do montante da fracção do capital que detêm dando direito de voto.

Por controlo conjunto entende-se o controlo exercido por várias sociedades ou por várias pessoas que tenham estabelecido entre si um acordo que as pode conduzir à adopção de uma política comum em relação ao eminente.

3.2.7 — Na medida em que sejam do conhecimento do eminente, indicação dos accionistas que, directa ou indirectamente, detêm uma percentagem de 20% do seu capital.

3.2.8 — Se o emitente fizer parte de um grupo de empresas, descrição sumária do grupo e da posição que o emitente nele ocupa.

3.2.9 — Quantidade, valor contabilístico e valor nominal das acções próprias adquiridas e detidas em carteira pelo emitente ou por uma sociedade na qual participe, directa ou indirectamente, em mais de 50%, se tais acções não estiverem indicadas em rubrica própria no balanço.

CAPÍTULO IV

Informações relativas à actividade do emitente

4.1 — Principais actividades do emitente.

4.1.0 — Descrição das principais actividades do emitente, com indicação das principais categorias de produtos vendidos e ou de serviços prestados.

Indicação dos produtos novos e ou das novas actividades, quando forem relevantes.

4.1.1 — Repartição do montante líquido do volume de negócios realizado no decurso dos três últimos exercícios, por categoria de actividade, bem como por mercado geográfico, na medida em que, do ponto de vista da organização da venda dos produtos e da prestação de serviços correspondente às actividades normais do emitente, estas categorias e mercados sejam de forma considerável diferentes entre si.

4.1.2 — Localização, importância dos estabelecimentos principais do emitente e informações sucintas sobre o seu património imobiliário. Por estabelecimento principal entende-se qualquer estabelecimento que contribui em mais de 10% para o volume de negócios ou de produção.

4.1.3 — Relativamente às actividades mineiras, extracção de hidrocarbonetos e exploração de pedreiras e outras actividades similares, na medida em que sejam significativas, descrição dos jazigos, cálculo das reservas economicamente exploráveis e duração provável da exploração.

Indicação dos prazos e das principais condições das concessões da exploração e das condições económicas da sua exploração.

Indicação do estado de avanço actual de exploração.

4.1.4 — Menção dos acontecimentos excepcionais que tenham eventualmente influenciado os dados indicados nos pontos 4.1.0. a 4.1.3.

4.2 — Informações resumidas acerca da eventual dependência do emitente relativamente a patentes e licenças, contratos industriais, comerciais ou financeiros, ou novos processos de fabrico, no caso de estes factores terem uma importância fundamental para a actividade ou rentabilidade do emitente.

4.3 — Indicações referentes à política de investigação e de desenvolvimento de novos produtos e processos no decurso dos três últimos exercícios, no caso de estas indicações serem significativas.

4.4 — Indicação de qualquer procedimento judicial ou arbitral susceptível de ter tido, ou tendo tido recentemente, uma incidência importante sobre a sua situação financeira.

4.5 — Indicação de qualquer interrupção de actividades do emittente susceptível de ter tido, ou tendo tido recentemente, uma incidência importante sobre a sua situação financeira.

4.6 — Efectivo médio do pessoal e sua evolução no decurso dos três últimos exercícios, desde que esta evolução seja significativa, indicando ainda, se possível, a repartição dos efectivos pelas principais categorias de actividade.

4.7 — Política de investimento.

4.7.0 — Descrição quantitativa dos principais investimentos, incluindo os interesses noutras empresas, tais como acções, partes, obrigações, etc., realizados no decurso dos três últimos exercícios e nos meses já decorridos do exercício em curso.

4.7.1 — Indicações relativas aos principais investimentos em fase de realização, com excepção dos interesses em fase de aquisição noutras empresas.

Repartição do volume destes investimentos em função da sua localização (no País ou no estrangeiro).

Modo de financiamento (autofinanciamento ou não).

4.7.2 — Indicações relativas aos principais futuros investimentos do emittente que foram já objecto de um compromisso definitivo dos seus órgãos de direcção, com excepção dos interesses a adquirir noutras empresas.

CAPÍTULO V

Informações relativas ao património, situação financeira e resultados do emittente

5.1 — Contas do emittente.

5.1.0 — Balanços e contas de resultados relativos aos três últimos exercícios, organizados pelos órgãos do emittente e apresentados sob a forma de um quadro comparativo. Anexo com as contas anuais do último exercício.

O projecto do prospecto deve ser apresentado à comissão directiva no prazo máximo de doze meses a contar do exercício anual a que se referem as últimas contas anuais publicadas. A comissão directiva pode aumentar este prazo em casos excepcionais.

5.1.1 — Se o emittente apenas organiza contas anuais consolidadas, deve incluí-las no prospecto, de acordo com o ponto 5.1.0.

Se o emittente organiza simultaneamente contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, deve incluir no prospecto estes dois tipos de contas, de acordo com o ponto 5.1.0. Todavia, a comissão directiva pode permitir que o emittente apenas inclua

no prospecto ou as contas anuais não consolidadas ou as contas anuais consolidadas, desde que as contas que não forem incluídas não forneçam qualquer informação complementar importante.

5.1.2 — Resultado do exercício por acção do emitente, proveniente das suas actividades normais, depois da dedução dos impostos, relativamente aos três últimos exercícios, sempre que o emitente incluir no prospecto as suas contas anuais não consolidadas.

Sempre que o emitente apenas incluir no prospecto contas anuais consolidadas, indicará o resultado do exercício consolidado, por acção, relativamente aos três últimos exercícios. Esta informação deve acompanhar os dados fornecidos nos termos do parágrafo anterior, sempre que o emitente incluir igualmente no prospecto as suas contas anuais não consolidadas.

Se, no decurso do período dos três últimos exercícios supracitados, a quantidade de acções do emitente tiver sido alterada na sequência, nomeadamente, de um aumento ou de uma redução do capital, de um reagrupamento ou fraccionamento de acções, os resultados por acção referidos no primeiro e segundo parágrafos devem ser ajustados para serem comparáveis; neste caso devem indicar-se as fórmulas utilizadas para o ajustamento.

5.1.3 — Montantes do dividendo por acção, relativamente aos três últimos exercícios, ajustados, se for caso disso, para serem comparáveis de acordo com o terceiro parágrafo do ponto 5.1.2.

5.1.4 — No caso de terem já decorrido mais de nove meses sobre a data do encerramento do exercício ao qual se referem as últimas contas anuais não consolidadas e ou consolidadas publicadas, deve ser inserido no prospecto ou anexado a este um relatório financeiro intercalar referente, pelo menos, aos seis primeiros meses. Se este relatório intercalar não tiver sido revisto, deve ser mencionado esse facto.

No caso de o emitente organizar contas anuais consolidadas, a comissão directiva decidirá se o relatório financeiro intercalar deve ou não ser apresentado sob forma consolidada.

Qualquer modificação significativa ocorrida após o encerramento do último exercício ou após a elaboração do relatório financeiro intercalar deve ser descrita numa nota a inserir no prospecto ou a anexar a este.

5.1.5 — Se as contas anuais não consolidadas não tiverem sido elaboradas em conformidade com as normas legais relativas às contas anuais das empresas e se não derem uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados do emitente, devem ser fornecidas informações mais pormenorizadas e ou complementares.

5.1.6 — Mapa de origem e aplicação de fundos relativo aos três últimos exercícios.

5.2 — Informações individuais, enumeradas a seguir, relativas às empresas das quais o emitente detém uma parte do capital susceptível de ter uma incidência significativa na apreciação do seu próprio património, da sua situação financeira ou dos seus resultados.

As informações a seguir enumeradas devem, em qualquer caso, ser fornecidas pelas empresas nas quais o emitente detém, directa ou indirectamente, uma participação, desde que o seu valor contabilístico represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido do emitente, ou, se se tratar de um grupo, desde que o valor contabilístico desta participação represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios consolidados ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido consolidado do grupo.

As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o emitente demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório.

Igualmente se podem omitir as informações previstas nas alíneas e) e f) sempre que a empresa na qual se tem participação não publique contas anuais.

As informações previstas nas alíneas g) e j) podem ser omitidas se a comissão directiva considerar que a sua falta não induz os investidores em erro:

- a) Denominação e sede social da empresa;
- b) Domínio de actividade;
- c) Fracção do capital detido;
- d) Capital subscrito;
- e) Reservas;
- f) Resultado do último exercício decorrente das actividades normais depois dos impostos;
- g) Valor sob o qual o emitente contabiliza as acções ou partes que detém;
- h) Montante ainda por liberar das acções ou partes que detém;
- i) Montante dos dividendos recebidos no decurso do último exercício das acções ou partes que detém;
- j) Montante dos créditos e dos débitos do emitente relativamente à empresa.

5.3 — Informações individuais relativas às empresas não referidas no ponto 5.2 e nas quais o emitente detém, pelo menos, 10% do capital.

Estas informações podem ser omitidas sempre que tiverem pouco interesse para a apreciação do emitente:

- a) Denominação e sede social da empresa;
- b) Fracção do capital detido.

5.4 — Se o prospecto incluir as contas anuais consolidadas:

- a) Indicação dos princípios aplicados na consolidação. Estes princípios devem ser explicitamente descritos sempre quando não exista legislação relativa à consolidação das contas anuais ou sempre que estes princípios não estejam em conformidade com essa legislação ou com um método comumente aceite e utilizado;
- b) Indicação da denominação e da sede social das empresas abrangidas pela consolidação, desde que esta informação seja importante para a apreciação do património, da situação financeira ou dos resultados do emitente. Para tanto será suficiente assinalá-las graficamente na lista das empresas a respeito das quais estão previstas informações no ponto 5.2;
- c) Relativamente a cada uma das empresas referidas na alínea b), indicação:

Da quota global dos interesses de terceiros, no caso de as contas anuais serem consolidadas globalmente;

Da quota da consolidação calculada com base nos interesses, no caso de a consolidação ter sido efectuada numa base proporcional.

5.5 — Sempre que o emitente for uma empresa dominante que forma um grupo com uma ou várias empresas dependentes, devem ser fornecidas pelo emitente e pelo grupo as informações previstas nos capítulos IV e VII.

A comissão directiva pode permitir que estas informações sejam apenas fornecidas relativamente ao emitente ou ao grupo, na condição de que as informações não apresentadas não sejam importantes.

5.6 — Se determinadas informações previstas no anexo A constarem das contas anuais elaboradas nos termos do presente capítulo, não necessitam de ser repetidas.

CAPÍTULO VI

Informações relativas à administração, direcção e fiscalização

6.1 — Nome, endereço e funções na sociedade emitente das pessoas seguintes, com menção das principais actividades que exercem fora desta sociedade, sempre que tais actividades sejam significativas em relação a esta:

- a) Membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização;
- b) Sócios comanditados, no caso de se tratar de uma sociedade em comandita por acções;
- c) Fundadores, no caso de se tratar de uma sociedade constituída há menos de cinco anos.

6.2 — Interesses dos dirigentes na sociedade emitente.

6.2.0 — Remunerações e benefícios em espécie atribuídos a qualquer título durante o último exercício encerrado e contabilizados na conta de despesas gerais ou na conta de distribuição de lucros aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, devendo estes montantes ser indicados globalmente para cada categoria de órgãos.

Montante global das remunerações e benefícios em espécie atribuídos ao conjunto de membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização do emitente pelo conjunto das empresas dele dependente e com as quais forma um grupo.

6.2.1 — Quantidade total de acções do emitente detidas pelo conjunto dos membros dos seus órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização e direitos de opção que lhes foram conferidos sobre as acções do emitente.

6.2.2 — Informações sobre a natureza e a extensão dos interesses dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização em transacções extraordinárias, pela sua natureza ou condições, efectuadas pelo emitente — como, por exemplo, compras estranhas à actividade corrente, aquisição ou cessão de elementos do activo imobilizado — no decurso do último exercício e durante o exercício em curso. Sempre que tais transacções extraordinárias tiverem sido acordadas no decurso de exercícios anteriores, mas não tenham ainda sido definitivamente concluídas, devem igualmente ser fornecidas sobre essas transacções.

6.2.3 — Indicação global de todos os empréstimos em curso concedidos pelo emitente às pessoas referidas na alínea a) do ponto 6.1, bem como das garantias prestadas pelo emitente em favor daqueles.

6.3 — Indicação dos esquemas de participação do pessoal no capital do emitente.

CAPÍTULO VII

Informações relativas à evolução recente e às perspectivas do emitente

7.1 — Salvo derrogação concedida pela comissão directiva, indicações gerais relativas à evolução dos negócios do emitente desde o encerramento do exercício a que se referem as últimas contas anuais publicadas e, em especial:

As tendências recentes mais significativas da evolução da produção, das vendas, das existências e do volume da carteira de encomendas;

As tendências recentes de evolução de custos e preços de venda.

7.2 — Salvo derrogação concedida pela comissão directiva, indicações relativas às perspectivas do emitente no que diz respeito, pelo menos, ao ano em curso.

ANEXO B

Esquema de prospecto para a admissão de obrigações à cotação oficial numa bolsa de valores

CAPÍTULO I

Informações relativas aos responsáveis do prospecto e à revisão de contas

1.1 — Nome e funções das pessoas singulares ou denominação e sede das pessoas colectivas que assumem a responsabilidade do prospecto ou, se for caso disso, de partes deste, especificando, neste caso, as respectivas partes.

1.2 — Declaração dos responsáveis referidos em 1.1 atestando que, na medida do seu conhecimento e no que diz respeito à(s) parte(s) no prospecto de que assumem a responsabilidade, os dados respectivos estão de acordo com os factos e que não existem omissões que possam alterar o seu significado.

1.3 — Nome, endereço e qualificação dos revisores oficiais de contas que procederam à verificação das contas anuais dos três últimos exercícios.

Declaração de que as contas anuais foram revistas. No caso de os revisores oficiais de contas terem recusado a certificação das contas anuais ou de terem emitido reservas, esta recusa ou estas reservas devem ser integralmente reproduzidas e os motivos devem ser explicitados.

Indicação das outras informações que figurem no prospecto e que tenham sido verificadas pelos revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO II

Informações relativas ao empréstimo e à admissão das obrigações à cotação oficial

2.1 — Condições do empréstimo.

2.1.0 — Montante nominal do empréstimo: se o montante não estiver fixado, deve mencionar-se esse facto. Natureza, quantidade e números das obrigações e valor dos cupões.

2.1.1 — Com excepção dos casos de emissões contínuas, preço de emissão e de reembolso e taxa de juro nominal: se estiverem previstas várias taxas de juro, indicação das condições de modificação.

2.1.2 — Modalidades de atribuição de outros benefícios.

2.1.3 — Retenções fiscais na fonte sobre o rendimento das obrigações.

2.1.4 — Modalidades de amortização do empréstimo, incluindo os procedimentos de reembolso.

2.1.5 — Organismos financeiros que no momento de admissão das obrigações à cotação oficial asseguram o serviço financeiro do emitente.

2.1.6 — Moeda do empréstimo: se o empréstimo for expresso em unidades de conta, estatuto contratual desta: opção de câmbio.

2.1.7 — Prazos:

- a) Duração do empréstimo, vencimentos intercalares eventuais;
- b) Data a partir da qual se efectuará o pagamento de juros e datas do vencimento dos juros;
- c) Modalidades e prazos de entrega das obrigações, criação eventual de certificados provisórios.

2.1.8 — Com ressalva das emissões contínuas, indicação da taxa de rendimento. O método de cálculo desta taxa será descrito de uma forma resumido.

2.2 — Informações de carácter jurídico.

2.2.0 — Indicação das deliberações, autorizações e aprovações por força das quais as obrigações foram e ou serão criadas e ou emitidas.

Natureza e montante da emissão.

Quantidade de obrigações que tenham sido ou serão criadas e ou emitidas, se previamente determinada.

2.2.1 — Natureza e âmbito das garantias dos compromissos destinados a assegurar o bom cumprimento do empréstimo, ou seja, o reembolso das obrigações e o pagamento dos juros.

Indicação dos locais onde o público pode consultar os textos dos contratos relativos a estas garantias e compromissos.

2.2.2 — Organização da representação dos obrigacionistas.

Nome e funções ou denominação e sede do representante dos obrigacionistas, principais condições de representação, nomeadamente as condições de substituição do representante.

Indicação dos locais onde o público pode consultar os textos dos contratos relativos a estas formas de representação.

2.2.3 — Menção das cláusulas de subordinação do empréstimo relativamente a outros débitos do emitente já contraídos ou futuros.

2.2.4 — Indicação da legislação com base na qual as obrigações foram criadas e dos tribunais competentes em caso de litígio.

2.2.5 — Indicação sobre se as obrigações são nominativas ou ao portador.

2.2.6 — Restrições eventualmente impostas pelas condições de emissão à livre negociabilidade das obrigações.

2.3 — Informações relativas à admissão das obrigações à cotação oficial.

2.3.0 — Bolsas nas quais a admissão à cotação oficial é ou será solicitada, ou se já foi solicitada.

2.3.1 — Indicação das pessoas singulares ou colectivas que, relativamente ao emitente, assumem ou assumiram a tomada firme da emissão ou a garantia. Se a tomada firme ou a garantia não abrange a totalidade da emissão, dever-se-á indicar a parte não coberta.

2.3.2 — Se a emissão ou colocação, públicas ou privadas, tiverem sido ou sejam efectuadas simultaneamente em vários Estados e se uma parte tiver sido reservada ou for reservada para alguns destes, indicação de tais partes.

2.3.3 — No caso de já estarem cotadas numa ou várias bolsas obrigações da mesma categoria, indicação das bolsas.

2.3.4 — Se ainda não foram admitidas à cotação oficial obrigações da mesma categoria, mas forem transaccionáveis em um ou

vários outros mercados regulamentados, funcionando regularmente, reconhecidos e abertos, indicação desses mercados.

2.4 — Informações relativas à emissão, no caso de ser simultânea à admissão à cotação oficial ou no caso de se ter efectuado nos três meses anteriores a este.

2.4.0 — Modalidades de exercício do direito de preferência, negociabilidade dos direitos de subscrição e tratamento dos direitos de subscrição não exercidos.

2.4.1 — Modalidade de pagamento do preço de subscrição ou de compra.

2.4.2 — Com ressalva das emissões contínuas de obrigações, período de abertura de subscrição ou colocação das obrigações e indicação das eventuais possibilidades do fecho antecipado.

2.4.3 — Indicação dos organismos financeiros encarregados de recolher as subscrições do público.

2.4.4 — Menção, se for caso disso, de que as subscrições são susceptíveis de rateio.

2.4.5 — Com ressalva das emissões contínuas de obrigações, indicação do produto líquido do empréstimo.

2.4.6 — Indicação da finalidade da emissão e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.

CAPÍTULO III

Informações de carácter geral relativas ao emitente e ao seu capital

3.1 — Informações de carácter geral relativas ao emitente.

3.1.0 — Denominação, sede social e estabelecimento administrativo principal, caso este não seja a sede social.

3.1.1 — Data de constituição e duração do emitente, se não for indeterminada.

3.1.2 — Legislação que regula a actividade do emitente de forma jurídica adoptada no âmbito desta legislação.

3.1.3 — Indicação do objecto social e referência ao artigo dos estatutos que o descreve.

3.1.4 — Indicação do número de pessoa colectiva e do número de contribuinte.

3.1.5 — Indicação dos locais onde podem ser consultados os documentos relativos ao emitente referidos no prospecto.

3.2 — Informações de carácter geral relativas ao capital.

3.2.0 — Montante do capital subscrito e quantidade e categorias de títulos que representam, com menção das suas principais características.

Parte do capital subscrito ainda não liberado, com indicação da quantidade e do valor nominal global e da natureza das acções ainda não integralmente liberadas, discriminadas, se for caso disso, segundo o seu grau de liberação.

3.2.1 — Montante das obrigações convertíveis ou com *warrants*, com indicação das condições e modalidades de conversão ou de subscrição.

3.2.2 — Se o emitente fizer parte de um grupo de empresas, descrição sumária do grupo e da posição que o emitente nele ocupa.

3.2.3 — Quantidade, valor contabilístico e valor nominal das acções próprias adquiridas e detidas em carteira pelo emitente ou por uma sociedade na qual participa, directa ou indirectamente, em mais de 50%, se tais acções não estiverem indicadas em rubrica própria no balanço e na medida em que representem uma percentagem significativa do capital subscrito.

CAPÍTULO IV

Informações relativas à actividade do emitente

4.1 — Principais actividades do emitente.

4.1.0 — Descrição das principais actividades do emitente, com indicação das principais categorias de produtos vendidos e ou de serviços prestados.

Indicação dos produtos novos e ou das novas actividades, quando forem relevantes.

4.1.1 — Volume de negócios realizado no decurso dos dois últimos exercícios.

4.1.2 — Localização, importância dos estabelecimentos principais do emitente e informações sucintas sobre o seu património imobiliário. Por estabelecimento principal entende-se qualquer estabelecimento que contribui em mais de 10% para o volume de negócios ou da produção.

4.1.3 — Relativamente às actividades mineiras, extracção de hidrocarbonetos e exploração de pedreiras e outras actividades similares, na medida em que sejam significativas, descrição dos jazigos, cálculo de reservas economicamente exploráveis e duração provável de exploração.

Indicação dos prazos e das principais condições das concessões da exploração e das condições económicas da sua exploração.

Indicações do estado de avanço actual da exploração.

4.1.4 — Menção dos acontecimentos excepcionais que tenham eventualmente influenciado os dados indicados nos pontos 4.1.0 a 4.1.3.

4.2 — Informações resumidas acerca da eventual dependência do emitente relativamente a patentes e licenças, contratos industriais, comerciais ou financeiros, ou novos processos de fabrico, no caso de estes factores terem uma importância fundamental para a actividade ou rendibilidade do emitente.

4.3 — Indicação de qualquer procedimento judicial ou arbitral susceptível de ter tido, ou tendo tido recentemente, uma incidência importante sobre a sua situação financeira.

4.4 — Política de investimento.

4.4.0 — Descrição quantitativa dos principais investimentos, incluindo os interesses noutras empresas, tais como acções, partes, obrigações, etc., realizados no decurso dos três últimos exercícios e nos meses já decorridos do exercício em curso.

4.4.1 — Indicações relativas aos principais investimentos em fase de realização, com excepção dos interesses em fase de aquisição noutras empresas.

Repartição do volume destes investimentos em função da sua localização (no País ou no estrangeiro).

Modo de financiamento (autofinanciamento ou não).

4.4.2 — Indicações relativas aos principais futuros investimentos do emitente que foram já objecto de um compromisso definitivo dos seus órgãos de direcção, com excepção dos interesses a adquirir noutras empresas.

CAPÍTULO V

Informações relativas ao património, situação financeira e resultados do emitente

5.1 — Contas do emitente.

5.1.0 — Balanços e contas de resultados relativos aos dois últimos exercícios, organizados pelos órgãos do emitente e apresentados sob a forma de um quadro comparativo anexo com as contas anuais do último exercício.

O projecto do prospecto deve ser apresentado à comissão directiva no prazo máximo de doze meses a contar do encerramento do

exercício anual a que se referem as últimas contas anuais publicadas; a comissão directiva pode aumentar este prazo em casos excepcionais.

5.1.1 — Se o emitente apenas organiza contas anuais consolidadas, deve incluí-las no prospecto, de acordo com o ponto 5.1.0.

Se o emitente organiza simultaneamente contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, deve incluir no prospecto estes dois tipos de contas, de acordo com o ponto 5.1.0. Todavia, a comissão directiva pode permitir que o emitente apenas inclua no prospecto ou as contas anuais não consolidadas ou as contas anuais consolidadas, desde que as contas que não forem incluídas não forneçam qualquer informação complementar importante.

5.1.2 — No caso de terem já decorrido mais de nove meses sobre a data do encerramento do exercício ao qual se referem as últimas contas anuais não consolidadas e ou consolidadas, deve ser inserido no prospecto ou anexado a este um relatório financeiro intercalar referente, pelo menos, aos seis primeiros meses. Se este relatório intercalar não tiver sido revisto, deve ser mencionado esse facto.

No caso de o emitente organizar contas anuais consolidadas, a comissão directiva decidirá se o relatório financeiro intercalar deve ou não ser apresentado sob forma consolidada.

Qualquer modificação significativa ocorrida após o encerramento do último exercício ou após a elaboração do relatório financeiro intercalar deve ser descrita numa nota a inserir no prospecto ou a anexar a este.

5.1.3 — Se as contas anuais não consolidadas ou consolidadas não tiverem sido elaboradas em conformidade com as normas legais relativas às contas anuais das empresas e se não derem uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados do emitente, devem ser fornecidas informações mais pormenorizadas e ou complementares.

5.1.4 — Indicação, à data mais recente possível, que deve estar precisada, dos seguintes montantes, se significativos:

Montante global dos empréstimos obrigacionistas por reembolsar, distinguindo entre empréstimos garantidos com direitos reais de garantia ou de outra forma pelo emitente ou por terceiro e empréstimos não garantidos;

Montante global de todos os outros empréstimos e débitos, distinguindo entre empréstimos e débitos com garantia e empréstimos e débitos sem garantia;

Montante global dos compromissos sujeitos a condições.

Se não existirem tais empréstimos, débitos ou compromissos, deve ser inserida no prospecto uma declaração negativa.

Se o emitente organiza contas anuais consolidadas, aplica-se o ponto 5.1.1.

Em regra geral, não deveriam ser considerados os compromissos entre sociedades dentro do mesmo grupo; em caso de necessidade, far-se-á uma declaração a este respeito.

5.1.5 — Mapa de origem e aplicação de fundos relativo aos três últimos exercícios.

5.2 — Informações individuais, enumeradas a seguir, relativas às empresas das quais o emitente detém uma parte do capital susceptível de ter uma incidência significativa na apreciação do seu próprio património, da sua situação financeira ou dos seus resultados.

As informações a seguir enumeradas devem, em qualquer caso, ser fornecidas pelas empresas nas quais o emitente detém, directa ou indirectamente, uma participação, desde que o seu valor contabilístico represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido do emitente, ou, se se tratar de um grupo, desde que o valor contabilístico desta participação represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios consolidados ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido consolidado do grupo.

As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que o emitente demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório.

Igualmente se podem omitir as informações previstas nas alíneas e) e f) sempre que a empresa na qual se tem participação não publique contas anuais:

- a) Denominação e sede social da empresa;
- b) Domínio de actividade;
- c) Fracção do capital detido;
- d) Capital subscrito;
- e) Reservas;
- f) Resultado do último exercício decorrente das actividades normais depois dos impostos;
- g) Montante ainda por libertar das acções ou partes que detém;
- h) Montante dos dividendos recebidos no decurso do último exercício das acções ou partes que detém.

5.3 — Se o prospecto incluir as contas anuais consolidadas:

- a) Indicação dos princípios aplicados na consolidação. Estes princípios devem ser explicitamente descritos sempre quando

não exista legislação relativa à consolidação das contas anuais ou sempre que estes princípios não estejam em conformidade com essa legislação ou com um método comumente aceite e utilizado;

- b) Indicação da denominação e da sede social das empresas abrangidas pela consolidação, desde que esta informação seja importante para a apreciação do património, da situação financeira ou dos resultados do emitente. Para tanto será suficiente assinalá-las graficamente na lista das empresas a respeito das quais estão previstas informações no ponto 5.2;
- c) Relativamente a cada uma das empresas referidas na alínea b), indicação:

Da quota global dos interesses de terceiros, no caso de as contas anuais serem consolidadas globalmente;

Da quota da consolidação calculada com base nos interesses, no caso de a consolidação ter sido efectuada numa base proporcional.

5.4 — Sempre que o emitente for uma empresa dominante que forma um grupo com uma ou várias empresas dependentes, devem ser fornecidas pelo emitente e pelo grupo as informações previstas nos capítulos IV e VII.

A comissão directiva pode permitir que estas informações sejam apenas fornecidas relativamente ao emitente ou ao grupo, na condição de que as informações não apresentadas não sejam importantes.

5.5 — Se determinadas informações previstas no anexo B constarem das contas anuais elaboradas nos termos do presente capítulo, não necessitam de ser repetidas, devendo tal facto ser mencionado no prospecto.

CAPÍTULO VI

Informações relativas à administração, direcção e fiscalização

6.1 — Nome, endereço e funções na empresa emitente das pessoas seguintes, com menção das principais actividades que exercem fora desta empresa, sempre que tais actividades sejam significativas em relação a esta:

- a) Membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização;

- b) Sócios comanditados, no caso de se tratar de uma sociedade em comandita por acções.

CAPÍTULO VII

Informações relativas à evolução recente e às perspectivas do emitente

7.1 — Salvo derrogação concedida pela comissão directiva, indicações gerais relativas à evolução dos negócios do emitente desde o encerramento do exercício a que se referem as últimas contas anuais publicadas e, em especial:

As tendências recentes mais significativas da evolução da produção, das vendas, das existências e do volume da carteira de encomendas;

As tendências recentes de evolução de custos e preços de venda.

7.2 — Salvo derrogação concedida pela comissão directiva, indicações relativas às perspectivas do emitente no que diz respeito, pelo menos, ao ano em curso.

Decreto-Lei n.º 59/88

de 27 de Fevereiro

*Regula o gradual e progressivo processo de
imobilização dos títulos no sistema financeiro.*

O sistema de liquidação de operações de bolsa, no sentido de permitir a imobilização dos títulos no sistema financeiro, foi regulado pelo Decreto-Lei n.º 210-A/87, de 27 de Maio.

A instalação do referido sistema veio aconselhar a introdução de alguns ajustamentos, de modo a dar-lhe maior operacionalidade e a esclarecer algumas dúvidas que, entretanto, se levantaram, como seja a questão da articulação do regime aí definido com o previsto no Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

Por outro lado, a entrega prevista, nomeadamente no n.º 3 do artigo 304.º do Código das Sociedades Comerciais, não é aplicável às sociedades cujos títulos estejam abrangidos pelo sistema de liquidação previsto no artigo 1.º e que procedam ao depósito de títulos.

O Conselho Nacional das Bolsas de Valores, ouvido sobre a matéria, considerou positiva e recomendável a presente orientação.

Ponderou-se a hipótese de conferir mais eficácia e maior velocidade de implantação do novo regime, mediante a obrigação de depósito das acções abrangidas pelo sistema de liquidação como condição prévia para o exercício dos direitos sociais.

O próprio Conselho Nacional das Bolsas de Valores, alargado a todas as instituições financeiras que operam no mercado, mostrou-se favorável a uma tal hipótese.

Todavia, não foi essa a solução acolhida, por razões que se prendem com a confiança dos agentes económicos e por não ser inequívoca a interpretação que dela poderia ser feita em termos de intenções subjacentes.

Considera-se, aliás, que as vantagens operacionais e de segurança do sistema de depósito dos títulos levarão a uma natural e progressiva adesão dos titulares de acções.

Em suma, introduz-se a obrigatoriedade de depósito de títulos, mas apenas para efeitos de transacção em bolsa. Não se ignora que esta solução não vai suficientemente longe, segundo uns, ou já o vai em demasia, segundo outros. No entendimento do Governo, é a solução bastante, num equilíbrio sempre difícil entre aspectos estritamente operacionais de funcionalidade e aspectos difusamente qualitativos de confiança.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema de liquidação

1 — Os valores mobiliários abrangidos pelo sistema de liquidação de operações de bolsa, organizado pela comissão directiva de uma bolsa, em conformidade com o estabelecido no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, e declarados fungíveis, nos termos do artigo seguinte, devem ser depositados em instituições financeiras, devendo, neste caso, ser movimentados periodicamente para regularizar os saldos apurados pelos serviços de liquidação e de compensação.

2 — O depósito de valores mobiliários apenas se considera constituído quando os depositários recebam os correspondentes títulos.

3 — Ao depósito referido no n.º 1 são aplicáveis as normas de liquidação e compensação de operações de bolsa, fixadas pela comissão directiva ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, ficando os depositantes obrigados a aceitar, no caso de restituição dos títulos depositados, outros da mesma espécie e valor que confirmem idênticos direitos, qualquer que seja a sua numeração.

Artigo 2.º

Títulos fungíveis

Poderão as comissões directivas das bolsas estabelecer que o sistema de liquidação possa abranger valores mobiliários fungíveis, considerando-se como tal os valores mobiliários da mesma espécie e valores que confirmem direitos idênticos, qualquer que seja a sua numeração.

Artigo 3.º

Títulos abrangidos

1 — As comissões directivas das bolsas definirão os valores admitidos à cotação abrangidos pelo sistema de liquidação, nos termos do estabelecido no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

2 — Os documentos representativos do depósito de acções nominativas deverão conter o nome do depositário, registando-se a correspondente anotação no livro de registo de acções da entidade emitente.

3 — Em registo separado, elaborado pelo depositário, deverão ser indicados os accionistas depositantes e as acções que lhes pertencem, não havendo a necessidade de ser mencionada a numeração daquelas acções.

Artigo 4.º

Regime das acções

1 — O regime do depósito de acções efectuado nos termos e para os efeitos do presente diploma legal será o seguinte:

- a) Tratando-se de acções nominativas ou ao portador registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, serão aplicáveis as disposições deste último diploma legal;
- b) Tratando-se de acções ao portador não registadas nem depositadas nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, as disposições deste último diploma legal apenas serão aplicáveis desde que os depositantes assim o queiram e declarem junto da instituição depositária.

2 — Às transmissões de acções depositadas nos termos e para os efeitos do presente decreto-lei e cujo depósito fique sujeito, nos termos do número anterior, ao disposto no Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, aplicam-se igualmente as normas deste último diploma legal.

Artigo 5.º

Regime das obrigações e outros valores mobiliários

1 — O disposto no artigo 4.º sobre acções nominativas e acções ao portador registadas é aplicável, com as necessárias adaptações, ao depósito, para efeitos do presente decreto-lei, de quaisquer outros valores mobiliários nominativos ou ao portador registados.

2 — Se os portadores dos valores mobiliários previstos no número anterior decidirem submeter o respectivo depósito ao regime do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, não será exigível o cumprimento do prazo

de 180 dias imposto pelo n.º 2 do artigo 19.º daquele diploma legal.

Artigo 6.º

Exercício de direitos

1 — Sempre que disposições legais ou contratuais obriguem ou pressuponham, para efeito de exercício dos correspondentes direitos, o registo, a apresentação ou o depósito dos títulos, sob qualquer forma ou junto de qualquer entidade, a relação ou declaração de depósito da instituição depositária de títulos no âmbito do sistema instituído pelo presente decreto-lei será suficiente para o referido exercício de direitos, desde que aquela relação ou declaração seja entregue ou apresentada até ao montante em que era exigido o registo, a apresentação ou a evidência do depósito dos títulos.

2 — Para o exercício dos direitos de subscrição transaccionados na bolsa podem utilizar-se documentos, em modelo a aprovar pela comissão directiva da respectiva bolsa, passados pelas instituições depositárias.

3 — As relações e declarações referidas no n.º 1 e os documentos mencionados nesse número deverão ser devidamente autenticados pela instituição depositária e por esta entregues ao depositante ou, com o seu acordo, comunicados à entidade emitente no prazo máximo de cinco dias a contar do dia imediato ao da sua solicitação.

Artigo 7.º

Outras disposições

1 — O sistema de liquidação de operações a que se refere o artigo 1.º do presente diploma não é aplicável aos valores mobiliários que estejam abrangidos por situações jurídicas especiais.

2 — Para efeito do disposto no artigo 1.º, a Junta do Crédito Público é equiparada a instituição financeira.

3 — O disposto no n.º 1 do artigo 336.º do Código das Sociedades Comerciais não é aplicável às acções nominativas depositadas no âmbito do sistema instituído pelo presente decreto-lei.

4 — A entrega prevista no n.º 3 do artigo 304.º e no artigo 371.º do Código das Sociedades Comerciais não é aplicável às sociedades cujos títulos estejam abrangidos pelo sistema de liquidação previsto no artigo 1.º e que procedam ao depósito dos mesmos.

5 — O Ministro das Finanças, sob proposta das comissões directivas das bolsas de valores, poderá estabelecer, por portaria, com carácter geral e para determinados valores mobiliários, a aplicação do sistema de liquidação previsto no artigo 1.º como requisito para a sua admissão à cotação.

Artigo 8.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 210-A/87, de 27 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 248/88

de 15 de Julho

Cria as sociedades de fomento empresarial.

Na mesma linha de orientação das sociedades de capital de risco, mas com finalidades específicas, inserem-se as sociedades de fomento empresarial, criadas pelo presente diploma. É seu objectivo o fomento do espírito empresarial junto de pessoas que, por vocação ou pelo exercício de funções de administração ou gestão por conta de outrem, se mostrem, naturalmente, receptivas a lançar os seus próprios projectos, contribuindo para o desenvolvimento económico e social do País.

Por isso, as sociedades de fomento empresarial estão vocacionadas quase exclusivamente para apoiar jovens empresários. E estão configuradas para financiar e participar na criação ou relançamento de pequenas e médias empresas que se mostrem relevantes na óptica do PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego.

Dá-se relevo à participação no capital social de pequenas e médias empresas novas ou já existentes, mas carecidas de recuperação. E decorre naturalmente do objecto das sociedades de fomento empresarial o apoio a operações de compra de empresas pelos seus quadros, denominadas *management buy-out*, ou por outros in-

teressados alheios à empresa, designadas por *management buy-in*.

Admite-se, no âmbito das suas atribuições, não só a participação no capital de risco, mas também o financiamento para realização do capital social dos jovens empresários, bem como, atento o interesse nacional prosseguido, o envolvimento de capitais públicos sujeitos a tratamento especial de reembolso e remuneração, ainda que este último aspecto seja deixado à liberdade negocial das partes promotoras das SFE.

Tendo em vista a salvaguarda da posição dos jovens empresários, garante-se o direito de preferência na compra das participações das sociedades de fomento empresarial, bem como se estabelecem condições especiais de preço e amortização.

Embora predominantemente se destinem a apoiar jovens empresários, admite-se que o regime estabelecido no presente decreto-lei possa, dentro de certos limites e condições, ser extensivo a indivíduos que tenham exercido, com sucesso — naturalmente a avaliar pela sociedade de fomento empresarial —, funções de administração ou gestão em empresas públicas ou privadas e pretendam enveredar, por sua conta e risco, pela vida empresarial.

Considerando o manifesto interesse que este tipo de sociedades apresenta para o desenvolvimento económico do País, impõe-se estimular a sua constituição, concedendo-lhes um adequado regime de incentivos fiscais.

Assim:

No uso da autorização concedida pelo n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As sociedades de fomento empresarial, adiante designadas por SFE, têm por objecto apoiar, nos termos do presente diploma, a constituição ou aquisição de empresas ou de partes sociais de empresas por jovens empresários.

2 — Estão vedadas às SFE quaisquer operações que não se dirijam a jovens empresários e a pequenas e médias empresas, com excepção das referidas nos artigos 8.º e 19.º do presente diploma.

Artigo 2.º

Constituição, capital mínimo e sede

Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição das SFE, bem como a sede e formas de representação social, regem-se pelo disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, devendo o parecer do Banco de Portugal, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do desmo diploma, ser proferido no prazo de quinze dias úteis, findo o qual a ausência de resposta se considerará como tacitamente favorável.

Artigo 3.º

Condições de apoio

1 — Os jovens empresários que constituam ou adquiram empresas ou partes sociais de empresas podem beneficiar de apoio das SFE, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam pequenas ou médias empresas de qualquer sector de actividade;

- b)* Sejam empresas que contribuam significativamente para a redução do défice da balança de mercadorias e serviços e para o valor acrescentado bruto nacional;
- c)* Não sejam devedoras ao Estado e à Segurança Social ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado.

2 — Sempre que se trate da constituição de novas empresas, a condição da alínea *b)* do número anterior poderá ser substituída pela satisfação dos critérios A e B estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, e pela Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril, com os limites multiplicados por 1,2.

Artigo 4.º

Noção de jovem empresário

Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se jovem empresário aquele que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a)* Tenha idade não superior a 35 anos à data do pedido de apoio à SFE;
- b)* Participe no capital social da empresa acima de uma percentagem mínima à data do apoio da SFE ou na sequência dele;
- c)* Detenha, à data do apoio da SFE ou na sequência dele, o efectivo comando da empresa, entendendo-se como tal o exercício de funções de gerência, administração ou direcção, que resulte de competência própria ou delegada, para a realização dos principais actos de gestão corrente.

Artigo 5.º**Formas de apoio**

Podem as SFE, relativamente às empresas e ao jovem empresário:

- a) Subscrever ou adquirir partes sociais das empresas, como parceiro de risco do jovem empresário;
- b) Aceitar fundos consignados para afectação às empresas, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/86, de 29 de Dezembro;
- c) Subscrever empréstimos obrigacionistas às empresas sob qualquer forma legalmente permitida;
- d) Conceder empréstimos ou prestar garantias ao jovem empresário, a fim de ele realizar o capital social, dentro de certos limites de montante e prazo;
- e) Tomar firmes acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos pelas empresas, bem como intervir, por qualquer modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos;
- f) Participar na reestruturação financeira da empresa, designadamente através da obtenção de crédito, com ou sem conversão posterior em capital social;
- g) Ceder temporariamente instalações, mediante aluguer, por um prazo máximo de cinco anos, prorrogável por mais dois anos;
- h) Prestar assistência ao jovem empresário na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial da empresa.

Artigo 6.º

Recuperação de empresas

1 — Os limites e padrões máximos previstos no artigo 9.º para as formas de apoio estabelecidas no artigo anterior serão reduzidos a metade quando o jovem empresário se proponha recuperar uma empresa em má situação económico-financeira, não deixando esta de satisfazer as condições do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Cabe à SFE apreciar a viabilidade da recuperação da empresa e compete ao jovem empresário fornecer elementos que fundamentem o seu projecto de recuperação.

Artigo 7.º

Venda da participação

1 — Quando o apoio revista a forma indicada nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 5.º, deverá a SFE garantir ao jovem empresário quer o direito de preferência na compra da participação social da SFE, quer condições especiais de preço e amortização, quer ainda o direito de tomar a iniciativa de adquirir, a todo o momento e independentemente de decisão de venda por parte da SFE, a participação social que esta detenha na empresa.

2 — Os condicionalismos previstos no número anterior aplicam-se igualmente no caso de a SFE adquirir acções das empresas em operações de tomada firme, a que se refere a alínea *e)* do artigo 5.º do presente diploma.

3 — Quando o apoio revista a forma indicada nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 5.º, terá o jovem empresário de se comprometer perante a SFE a não reduzir a sua posição no capital social da empresa, desde a entrada da SFE na sociedade até decorridos, pelo menos, três anos após a venda da sua participação.

4 — Pode, todavia, em excepção ao número anterior, o jovem empresário vender partes sociais à SFE com o acordo desta.

Artigo 8.º

Prestação de outros serviços

As SFE poderão também prestar os serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, independentemente das condições estabelecidas no presente diploma quanto às empresas e ao jovem empresário.

Artigo 9.º

Limites de envolvimento

1 — As participações das SFE não podem exceder os limites a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro.

2 — Para além dos limites estabelecidos no número anterior, poderão ser fixados padrões máximos de envolvimento da SFE junto das empresas e do jovem empresário, relativamente a cada uma das formas de apoio previstas no artigo 5.º do presente diploma ou no seu conjunto.

Artigo 10.º

Representação nos órgãos sociais de outras empresas

1 — As SFE podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que participam.

2 — O representante da SFE deverá ser o jovem empresário, se isso for indispensável para assegurar o requisito da alínea c) do artigo 4.º

Artigo 11.º

Recursos alheios

Em complemento do respectivo capital social e reservas, podem as SFE obter recursos alheios nas condições definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, sendo, todavia, o prazo dos financiamentos referidos na sua alínea *a*) alargado para cinco anos.

Artigo 12.º

Operações especialmente vedadas às SFE

São vedadas às SFE as operações referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, salvo quanto à concessão de crédito ou à prestação de garantias, nos termos que decorrem do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Operações vedadas às empresas em cujo capital participem as SFE

Às empresas que beneficiem de apoio da SFE sob qualquer das formas previstas nos artigos 5.º e 8.º é vedado, enquanto se mantiver esse apoio, adquirir acções ou obrigações desta última, sob pena de nulidade.

Artigo 14.º

Registo, supervisão, fiscalização e controle

1 — As SFE ficam sujeitas a registo e supervisão do Banco de Portugal, nos mesmos termos das sociedades parabancárias, quanto às actividades reguladas nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 5.º do presente diploma.

2 — As SFE ficam sujeitas a registo, fiscalização e controle, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei

n.º 427/86, de 29 de Dezembro, quanto à actividade regulada na alínea *b*) do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Fundos de reserva

As SFE devem constituir um fundo de reserva geral e um fundo de reserva especial, nos termos definidos pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Contabilidade e obrigação de prestação de informação em matéria contabilística

As SFE deverão possuir contabilidade organizada, nos termos definidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Regime fiscal

O regime fiscal das SFE é idêntico ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/88, de 22 de Março, para as sociedades de desenvolvimento regional.

Artigo 18.º

Regime jurídico

As SFE regem-se pelas normas do presente diploma e, subsidiariamente, pelas disposições que regulam as sociedades de capital de risco, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Regime especial

1 — Poderão beneficiar do regime estabelecido no presente diploma indivíduos que, não satisfazendo o disposto na alínea *a*) do artigo 4.º, tenham exercido, durante um período mínimo de três anos seguidos ou interpolados, funções de administração, gestão ou direcção em sociedades anónimas ou empresas públicas em áreas relevantes no domínio da gestão de empresas.

2 — Do total dos apoios prestados pela SFE, sob qualquer das formas previstas no artigo 5.º, devem, pelo menos, 70% ser dirigidos a jovens empresários.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior determinará para a SFE a perda dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 17.º do presente diploma durante o período em que se verificar esse incumprimento.

Artigo 20.º

Regulamentação

1 — Por portaria do Ministro das Finanças serão fixados a percentagem a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º, o montante e o prazo máximos a que se refere a alínea *d*) do artigo 5.º e os padrões máximos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

2 — Pela mesma forma serão definidos os limites quantitativos subjacentes às alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º e poderão ser fixadas condições respeitantes à alínea *c*) do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 7.º em matéria de preço e amortização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Miguel José Ribeiro Cadilhe — António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

COMPOSTO IMPRESSO E BROCHADO
CENTRO DE EDIÇÕES E ARTES GRÁFICAS
DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
RUA ALMEIDA BRANDÃO 13 A - 1200 LISBOA
DEPÓSITO LEGAL 23 561 88
3000 EXEMPLARES -- NOVEMBRO 88

MINISTERIO DAS FINANÇAS - SG/SDI
T-TULO: REESTRUTURADDO DO MERCADO DE CAP

COTA: COL/MF/0006/B



• DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS •